



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**ADRIAN RAPHAEL OSTERNO FERNANDES DOS SANTOS**

**ELEIÇÕES E ATIVISMO POLÍTICO: CAUSA ANIMAL COMO MOBILIZAÇÃO  
ELEITORAL**

**FORTALEZA - CEARÁ**

**2022**

ADRIAN RAPHAEL OSTERNO FERNANDES DOS SANTOS

ELEIÇÕES E ATIVISMO POLÍTICO: CAUSA ANIMAL COMO MOBILIZAÇÃO  
ELEITORAL

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José Raulino Chaves Pessoa Júnior

FORTALEZA - CEARÁ  
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Estadual do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Santos, Adrian Raphael Osterno Fernandes dos.  
Eleições e Ativismo Político: Causa Animal  
como Mobilização Eleitoral [recurso eletrônico] /  
Adrian Raphael Osterno Fernandes dos Santos. -  
2022.  
114 f. : il.

Dissertação (MESTRADO PROFISSIONAL) -  
Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos  
Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional  
Em Planejamento E Políticas Públicas -  
Profissional, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Jose Raulino Chaves  
Pessoa Junior.

1. Mobilização Eleitoral. 2. Animal Não  
Humano. 3. Políticas Públicas. 4. Eleições  
Brasileiras. 5. Causa Animal.. I. Título.

ADRIAN RAPHAEL OSTERNO FERNANDES DOS SANTOS

ELEIÇÕES E ATIVISMO POLÍTICO: CAUSA ANIMAL COMO MOBILIZAÇÃO  
ELEITORAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 13/07/2022

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Dr. José Raulino Chaves Pessoa Júnior (Orientador)  
Universidade Estadual do Ceará - UECE



---

Prof. Dr. Emanuel Freitas da Silva  
Universidade Estadual do Ceará - UECE

LUCIOLA MARIA DE AQUINO CABRAL:24579688368 Assinado de forma digital por LUCIOLA MARIA DE AQUINO CABRAL:24579688368  
Data: 2022.07.13 15:43:03 -0300

---

Prof. Dr. Lucíola Maria de Aquino Cabral  
Procuradoria Geral do Município de Fortaleza – PGM

Dedico este trabalho a Deus, sem o qual, este e outros trabalhos nunca teriam sido motivados.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu Deus, por ter me concedido saúde, coragem e disposição para fazer o mestrado e, que também no meio de tantas incompreensões minhas, faz com que todas se tornem uma grande compreensão no momento certo.

À minha esposa Mônica Braga da Costa Lobo e ao meu filho Benjamin Lôbo Santos, pela compreensão, ao serem privados em muitos momentos da minha companhia e atenção, e pelo profundo apoio, os quais dividem comigo a vida e o aprendizado a respeitar os animais.

À minha mãe, Sra. Kátia Maria Osterno Fernandes dos Santos, que verdadeiramente foi quem me ensinou a amar e defender os animais, e a fazer aquilo em que se acredita, a despeito do que pensam ou digam.

Ao meu pai Sr. Danilo Brito dos Santos, sou eternamente grato por tudo que sou e por tudo que consegui conquistar.

Aos meus sogros Sra. Lastênia Braga da Costa Lôbo e Sr. João Bosco Braga Lôbo, pelo apoio e incentivo durante esta e outras jornadas.

Ao meu amigo e mentor Dr. Pedro Rocha, pela amizade, pelo exemplo e ensinamentos de filosofia, coragem, liberdade e autonomia intelectual. Por ter me despertado para esta linha de pesquisa e por acreditar que seria capaz de desenvolvê-la.

Ao professor e orientador Dr. José Raulino, por me orientar e ter acreditado no meu projeto e por me apoiar em minha proposta (inusitada) de estudo em Políticas Públicas.

Aos professores Dra. Lucíola Maria de Aquino Cabral e Dr. Emanuel Freitas, pelas sugestões, ideias, referências que muito contribuíram para o aperfeiçoamento dessa pesquisa.

Ao Deputado Federal Célio Studart, que se disponibilizou com muita presteza e atenção a me oferecer uma entrevista completa em torno da minha pesquisa.

Aos protetores e defensores de animais que conheci durante a pesquisa e me ajudaram a percorrer o caminho da “contracultura” acadêmica.

A suposição de que é necessário adorar animais para interessar-se por esses assuntos indica em si mesma, a ausência de uma mínima noção de que são extensíveis a outros animais os padrões morais aplicados entre humanos. Com exceção de algum racista preocupado em difamar seus oponentes como ‘adoradores’ de negros, ninguém seria capaz de sugerir que, para preocupar-se em obter igualdade para as minorias raciais injustiçadas, seria necessário adorá-las ou considerá-las engraçadinhas ou cativantes. Isto posto, por que fazer tal suposição sobre as pessoas que trabalham para melhorar as condições dos animais? (SINGER, 2002a, p.40).

## RESUMO

O presente texto teve por objetivo analisar a causa animal como mobilização eleitoral perante a reformulação de conceitos e valores com relação ao reconhecimento, sob o marco jurídico constitucional, do animal não humano, e a análise do sistema jurídico pátrio no que diz respeito à proteção dispensada a estes animais. Analisa-se também a transformação da questão dos direitos dos animais em questão pública, inserindo-se na agenda política brasileira e demandando ações de proteção animal do Poder Público através da concepção e execução de políticas públicas. Discute-se a influência das pautas de proteção dos animais nas eleições brasileiras e o alcance dessas questões no âmbito do Congresso Nacional. Com fundamento em pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e método exploratório, a proposta fundamental do trabalho reside em demonstrar que os animais são seres dotados de sensibilidade e particularidades que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica, merecendo não só respeito, mas também o direito de ter sua vida protegida. Concebe-se ainda a legitimidade e responsabilidade do Poder Público brasileiro na promoção de políticas públicas de proteção animal, como uma possibilidade de mudar a situação dos animais não humanos abandonados ou de pelo menos dividir as responsabilidades com um poder maior, necessitando mudanças estruturais e mais duradouras.

**Palavras-chave:** Mobilização Eleitoral; Animal Não Humano; Políticas Públicas; Eleições Brasileiras; Causa Animal.



## **ABSTRACT**

The present research aims to analyze the animal causes as an electoral mobilization in the face of the reformulation of concepts and values regarding the recognition, under the constitutional legal framework, of the non-human animal, and the analysis of the national legal system about the protection provided to these animals. The transformation of the issue of non-human animal rights into a public issue will also be analyzed, inserting itself into the Brazilian Political Agenda and demanding animal protection actions from the Public Power through the design and execution of public policies. It will discuss the influence of non-human animal protection guidelines in Brazilian elections and the scope of these issues within the National Congress. Based on bibliographic research, with a qualitative approach and an exploratory method, the fundamental proposal of the work is to demonstrate that non-human animals are beings endowed with sensitivity and particularities that make their defense viable, and need legal protection, deserving not only respect but also the right to have their life protected. It also conceived the legitimacy and responsibility of the Brazilian Public Power in promoting public policies for animal protection. At the same time, for the population, this must make possible the election of politicians committed to the animal cause, as a possibility to change the situation of animals—abandoned non-humans or at least sharing responsibilities with a greater power, necessitating structural and more lasting changes.

**Keywords:** Electoral Mobilization; Non-Human Animal; Public policy; Brazilian Elections; Animal Cause.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCZ	Centro de Controle de Zoonoses
CF/88	Constituição Federal de 1988
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
COEPA	Coordenação Especial de Proteção e Bem Estar Animal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEM	Democratas
EC	Emenda Constitucional
DUDA	Declaração Universal dos Direitos dos Animais
FALA	Frente de Ações pela Libertação Animal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans, Queers, Pansexuais, Agêneros, Pessoas não Binárias e Intersexo por mais visibilidade
ONG	Organização Não Governamental
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PMRVTA	Política Municipal de Retirada de Veículos de Tração Animal
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto e Lei
PLC	Projeto de Lei Complementar
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores

PV	Partido Verde
RE	Recurso Extraordinário
SD	Partido Solidariedade
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNIFOR	Universidade de Fortaleza
UPA Animal	Unidade de Pronto Atendimento Animal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1</b>	<b>A Declaração Universal dos Direitos dos Animais</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>A Senciência dos Animais não Humanos</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>Natureza Jurídica dos Animais no atual Código Civil e Proteção Constitucional aos Animais</b> .....	<b>24</b>
<b>2.4</b>	<b>Lei Federal nº 14.064/2020 (LEI SANÇÃO) que aumenta a pena por crime de maus-tratos aos animais (Cães e Gatos)</b> .....	<b>38</b>
<b>2.5</b>	<b>O Supremo Tribunal Federal e os seus Julgamentos</b> .....	<b>42</b>
<b>3</b>	<b>CAUSA ANIMAL NAS ELEIÇÕES HUMANAS</b> .....	<b>51</b>
<b>3.1</b>	<b>Animais Humanos e Não Humanos</b> .....	<b>52</b>
<b>3.2</b>	<b>Direitos Humanos para Proteção dos Animais não Humanos</b> .....	<b>54</b>
<b>3.3</b>	<b>Mobilização Eleitoral dos Humanos perante a Causa Animal</b> .....	<b>58</b>
<b>4</b>	<b>A CAUSA ANIMAL NO PARLAMENTO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA VISÃO DE CÉLIO STUDART</b> .....	<b>77</b>
<b>4.1</b>	<b>Concepções sobre Política e Direito dos Animais por Célio Studart</b> .....	<b>77</b>
<b>4.2</b>	<b>A Causa Animal na Política Pública Brasileira</b> .....	<b>79</b>
<b>4.3</b>	<b>As problemáticas em torno da questão animal</b> .....	<b>82</b>
<b>4.4</b>	<b>Cultura, Consumo e Educação</b> .....	<b>86</b>
<b>4.5</b>	<b>Projetos, Leis de Proteção e Fiscalização</b> .....	<b>88</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>94</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este texto tem por objetivo analisar a causa animal como instrumento de mobilização eleitoral no Brasil. Nas últimas eleições observaram-se maior visibilidade em torno dos animais nas campanhas políticas. Em 2020, por exemplo, nas eleições para prefeito de Fortaleza, a cadela Marrion foi uma das principais protagonistas da campanha do candidato José Sarto Nogueira, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) naquele mesmo ano com 51,69% dos votos válidos.

Imagens da referida cadela, da raça Lulu da Pomerania, sentada ao colo do então candidato ganharam espaço na mídia e caíram nas graças do eleitorado, que a transformou em cabo eleitoral da campanha de Nogueira. A repercussão em torno do animal foi tão significativa que o candidato logo abraçou a causa e a consagrou como mascote, que o acompanhou até mesmo à zona eleitoral<sup>1</sup>.

E ele não exagerou. Não foram poucos os chamados memes criados em torno da imagem da cadela, o que possibilitou também maior simpatia e visibilidade ao candidato, além de participação interativa na internet e proximidade com o público. Durante as eleições, Sarto Nogueira também garantiu uma gestão comprometida com a causa animal.

Assim como esse, vários outros episódios da política atual têm demonstrado a relevância que a causa animal vem ganhando no contexto eleitoral. É visto pelo Jornal Nacional da TV Globo no ano de 2021, que no Brasil, os governos municipais têm se dedicado na renovação de suas políticas públicas para a gestão dos animais domésticos no meio urbano, substituindo a política dos extermínios de animais não humanos, por abordagens de castração e acolhimento responsável.

É fato que esses episódios refletem na inserção dos animais no círculo de consideração humana a partir não só da crise ecológica, mas também do estreitamento das relações de afeto com os chamados *pets*, além de uma renovação subjetiva que tem tornado uma parcela da população mais sensibilizada diante da vida dos animais.

Por certo, observa-se como os laços afetivos entre algumas espécies de animais humanos e não humanos estão articulados em ações de proteção que têm impacto na política, principalmente durante as eleições, relativizando a máxima de que animais não votam, pois, se não o fazem diretamente, certamente contribuem perante as eleições. Por isso foi o que

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2020/noticia/2020/11/29/sarto-nogueira-e-eleito-prefeito-de-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2022.

motivou a escolha desta temática para a elaboração do trabalho, e, conseqüentemente, o elegeu como o problema a ser estudado nesta pesquisa.

Visando aprofundar nessa questão, o problema que orienta a presente pesquisa é o seguinte: a causa animal proporciona votos perante as eleições? Partindo disso, discute-se a causa animal frente às eleições e a influência das pautas de proteção dos animais nas eleições brasileiras e o alcance dessas questões no âmbito do Congresso Nacional.

Entretanto, esta pesquisa busca enfatizar que a mobilização eleitoral a partir da relação da sociedade para com a causa animal possui um extenso caminho a percorrer juntamente com a proteção aos animais não humanos, que são representados por aqueles que sofrem maus-tratos em qualquer lugar.

A visibilidade positiva em torno dos animais nas campanhas eleitorais, no entanto, não deixa de contrastar com a realidade de maus-tratos vivenciada por milhares deles cotidianamente no Brasil. A título de exemplo, listamos alguns dos casos que mais repercutiram na mídia nos últimos dez anos.

Em 2011, o caso da enfermeira que agrediu um filhote da raça Yorkshire até levá-lo a morte na frente da filha de três anos de idade viralizou na internet. O episódio aconteceu no município de Formosa em Goiás<sup>2</sup>. O vídeo, gravado por um cinegrafista amador, repercutiu nas redes sociais e causou comoção geral. Nele, a agressora batia com baldes na cabeça do animal, além de arremessá-lo ao chão e contra a parede. Ela foi condenada pela morte da cadela em 2014, e a pena de 1 ano foi convertida em prestação de serviço e uma multa de 2,8 mil<sup>3</sup>.

Em outubro de 2012 um vídeo divulgado mostrou o funcionário de um pet shop agredindo os animais. O caso ganhou grande repercussão nacional. O acusado era filho da dona do estabelecimento e estava trabalhando temporariamente no local. As imagens foram gravadas por uma testemunha e revelaram a violência com a qual os bichos eram submetidos por quem deveria – e estava sendo pago – cuidá-los<sup>4</sup>.

Em 2013 imagens da cadela sem raça definida (SRD) Brigitty comoveram as redes sociais. Ela foi encontrada nas ruas de Porto Alegre (RS) com uma profunda perfuração na traqueia. O caso motivou um mutirão de solidariedade no Facebook para garantir que a mesma tivesse acesso ao procedimento cirúrgico e tratamento adequado. O animal foi

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2011/12/16/interna\\_nacional.267843/video-mostra-enfermeira-agredindo-cao-ate-a-morte.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2011/12/16/interna_nacional.267843/video-mostra-enfermeira-agredindo-cao-ate-a-morte.shtml). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2014/09/enfermeira-e-condenada-por-morte-de-cadela-yorkshire-agredida-em-go.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/10/funcionario-de-pet-shop-e-flagrado-em-gravacao-agredindo-animais.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

encontrado pela voluntária Kate Clunc e levado imediatamente aos cuidados de uma clínica veterinária<sup>5</sup>.

Também em 2013, e também em Porto Alegre (RS), um vizinho gravou mulher e filho pequeno torturando um filhote de *poodle* em um condomínio na Zona Norte. De acordo com as notícias da época, a família teria adotado o animal dias antes. No vídeo, a mulher aparece arremessando o animal contra a parede por diversas vezes. Segundo a testemunha, as agressões se iniciaram por volta das 13 horas e só terminaram às 16 h, quando o filhote já se encontrava desacordado. Os moradores do prédio registraram o caso na polícia civil<sup>6</sup>.

Em 2020 o *pitbull* Sansão, de dois e nove meses, teve as duas patas traseiras arrancadas a golpes de foice por vizinhos em Confins, região Metropolitana de Belo Horizonte – MG. O cachorro tomava conta de uma fábrica de ensacados e seus agressores, dois irmãos, eram vizinhos dessa empresa. De acordo com um dos acusados, ele vinha sendo importunado há muito tempo e o crime teria sido motivado pelo fato de que constantemente Sansão pulava o muro e avançava nos seus animais<sup>7</sup>.

Ele também alegava ter conversado com o responsável do cachorro, o dono da fábrica, e inclusive feito um boletim de ocorrência a respeito, mas que nada havia sido providenciado. Inspirada no ocorrido, a Lei nº 14.064, chamada também de Lei Sansão, que aumenta as penas para o crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão e gato.

Mais recentemente, em fevereiro de 2022, outro caso envolvendo violência contra animais não humanos ganhou repercussão midiática. O caso do cachorro Black, agredido a pauladas e chutes pelos próprios familiares, chocou as pessoas que presenciaram a cena e causou indignação na sociedade. O caso aconteceu em Guaíra, na grande São Paulo, em um posto de combustível<sup>8</sup>.

O vídeo do momento da agressão, gravado por testemunhas que estavam no local, mostra claramente pai e filho agredindo violentamente o cão, sem qualquer pudor e em plena luz do dia. A polícia foi acionada e os acusados encaminhados à Cadeia Pública de Colina (SP). Eles confirmaram que se tratava do cachorro de estimação da família e alegaram que a

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/cadela-com-traqueia-perfurada-no-rs-mobiliza-rede-social.d82def703d6ee310VgnVCM500009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/vizinho-filma-mulher-e-filho-pequeno-torturando-poodle-no-rs/>.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/cachorro-tem-as-patas-decepadas-a-golpes-de-foice-por-vizinho-em-confins-1.2357345>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/02/21/pai-e-filho-sao-presos-acusados-de-agredir-cachorro-de-estimacao-a-chutes-e-pauladas-em-guaira-sp.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

violência havia sido motivada porque o bicho teria se envolvido em uma briga com outro animal da família. Black desmaiou no momento das agressões, mas não morreu<sup>9</sup>.

Esses são casos de agressão contra animais não humanos que ganharam notoriedade na mídia, ano após ano. Porém, casos assim acontecem diariamente e a dimensão dessa problemática não se limita apenas a agressão física, expressão extrema da violência, tampouco animais de estimação, mas abarca abandono, exploração, exposição ao sol, negligência com cuidados e a alimentação.

São situações que também evidenciam a insegurança a que estão expostos os animais não humanos até mesmo dentro de casa, onde deveriam encontrar amor e acolhimento. Isso nos leva a questionar o papel do poder público e dos governantes brasileiros no enfrentamento da violência contra os animais e na garantia de proteção aos mesmos.

Os casos de violência supracitados apontam para uma necessidade cada vez maior de aprimoramento dos instrumentos legais e políticas públicas de atendimento às demandas dos animais não humanos. Entretanto, a desinformação e, principalmente, a falta de conscientização, constituem verdadeiros obstáculos ao enfrentamento do problema.

Entendendo a dimensão social, política e legal dessa questão, nos preocupa a causa animal como mobilização eleitoral perante a reformulação de conceitos e valores com relação ao reconhecimento, sob o marco jurídico constitucional, do animal não humano, e a análise do sistema jurídico pátrio no que diz respeito à proteção dispensada a estes animais.

Busca-se discutir também a transformação da questão dos direitos dos animais em questão pública, inserindo-se na agenda política brasileira e demandando ações de proteção animal do Poder Público através da concepção e execução de políticas públicas. Surge da necessidade de debate sobre a ideia de que os animais não humanos devam ser incluídos na esfera de decisões políticas.

Considera-se que todo animal não humano possui direitos e que a ignorância e a negligência destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza. A partir da evolução de novas sensibilidades em relação aos animais não humanos, surge espaço para refletir sobre a participação política dos mesmos, visto que eles não são considerados sujeitos de direito e, teoricamente, não possuem meios de interferir nesse ambiente da vida em sociedade. Sendo assim, é importante fortalecer as bases para uma maior consideração ética e jurídica dos animais não humanos, destacando que estes têm uma relevância para a sociedade contemporânea, assim como para o meio ambiente.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2022/02/21/pai-e-filho-sao-presos-acusados-de-agredir-cachorro-de-estimacao-a-chutes-e-pauladas-em-guaira-sp.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.



Os animais não humanos são seres indefesos e, principalmente, os domésticos e domesticados, dependem exclusivamente dos humanos para sobreviverem, por isso há a necessidade de haver uma proteção jurídica sólida, onde as pessoas que maltratam animais devem ser punidas com mais rigor, pois as normas em vigor no nosso ordenamento jurídico, relativas aos maus-tratos dos animais são tímidas, e, com frequência, descumpridas, devendo também haver uma viva vigia da sociedade civil e de órgãos competentes.

Uma das questões recorrentes e que ainda causa certa imprecisão em relação a esse assunto é que comumente se confunde ou restringe a causa animal a uma luta exclusiva de grupos adeptos ao veganismo. Porém, muito embora o veganismo consista em um passo imprescindível para que os sujeitos diminuam sua contribuição aos processos de exploração animal no mundo, a causa animal não se encerra aí, bem como não são apenas os veganos os únicos autorizados a lutarem pelos direitos dos animais não humanos na sociedade<sup>10</sup>.

Além disso, nem todo veganismo se configura ativismo político. Um exemplo disso é que existem pessoas que se tornam veganas muito mais em busca de uma vida saudável para si próprias do que necessariamente devido a uma conscientização sobre os direitos dos animais não humanos.

Um veganismo isolado, que se exime do enfrentamento às estruturas capitalistas, é insuficiente como ferramenta política. A própria causa animal, em si, quando apartada de um questionamento ao capitalismo e às hierarquias sociais de dominação que perpetuam a exploração, a opressão e a hierarquia dos seres humanos sobre os animais não humanos, não passa de uma luta emergencial, mas que a longo prazo perde em grande medida a sua potencialidade, pois esse sistema se beneficia diretamente da lógica de objetificação e exploração dos animais não humanos.

É fato que os sinais de mudança se evidenciam nos registros públicos, acadêmico-intelectual e na vida cotidiana dos habitantes das nações modernas, com a explosão midiática e sensível de um estilo de vida que ressignifica e confere uma intensa visibilidade ao sofrimento e à qualidade dos animais, agora alvos de um novo olhar de compaixão (SEGATA *et al.*, 2018, p. 66).

Diante disso, este trabalho acadêmico se torna relevante, pois a proteção animal desdobra-se numa opção humanitária existencial, individual ou coletiva interminável de fazer frente à renúncias e tensões e de confrontar as mesmas derrotas, congratulando-se com as

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/113803177/conheca-mitos-internos-sobre-veganismo-e-direitos-animais>. Acesso em: 10 jun. 2022.

mesmas pequenas vitórias e se sustentando de apoio moral de outros cidadãos envolvidos na mesma causa.

A elaboração do presente trabalho científico tem por base metodológica a utilização de um estudo descritivo analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, buscando abordar reflexões de vários doutrinadores e juristas do País e do mundo acerca do ativismo político no que diz respeito aos animais não humanos perante a mobilização eleitoral. Com isso nos reporta-se à autores como Gordilho (2008), Levai (2004), Singer (2010), Regan (2006), dentre diversos outros autores, que fazem suas abordagens sobre o referido assunto.

O método de análise adotado em relação aos dados bibliográficos serão o da dialética, documental e comparativa, que promovem o confronto de aspectos contraditórios, gerando sínteses de alto teor reflexivo, o que proporcionará a criticidade da pesquisa, essencial na análise dos critérios do animal como sujeito de direito em todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como na sua relação intrínseca com a participação popular e política mediante a sua capacidade de mobilização eleitoral perante a causa animal.

Ademais, será realizada coleta de dados específicos em páginas especializadas na rede mundial de computadores (*Internet*), bem como revistas jurídicas que abordem o tema em questão. Tal fato trará atualidade pertinente ao tema. Partindo disso, a dissertação foi estruturada de maneira que no primeiro momento analisa-se a natureza jurídica dos animais juntamente com a sua proteção jurídica, em torno do projeto de lei que dispõe sobre o respectivo tema, observando alguns conceitos concernentes ao assunto.

Posteriormente, discute-se a questão da proteção constitucional aos animais, reforçando que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e/ou submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, é interessante considerar que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, ademais, o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, inciso VII.

Por último será explorada neste texto a relação entre a causa animal e as campanhas eleitorais. Nesse momento, tratará também da entrevista semiestruturada com o então Deputado Federal Célio Studart (PSD – CE) onde será abordado a sua trajetória de político paralelo a diversas pautas da causa animal.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse capítulo, será apresentada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DECLARAÇÃO..., 1978)<sup>11</sup> da UNESCO e explanado o reconhecimento da senciência dos animais não humanos.

Também será analisado a natureza jurídica dos animais não humanos no atual Código Civil (BRASIL, 2002) e será discutido o trâmite e aprovação do projeto de lei no Senado Federal que dispõe sobre a natureza jurídica dos animais, classificando-os como sujeitos de direitos com acesso à tutela jurisdicional, observando alguns conceitos concernentes ao assunto, objetivando auxiliar e situar o estudo da matéria.

Paralelamente, será visto que a legislação não trata os animais de forma uniforme, e com isso, será externada a legislação brasileira, haja vista que perduram dúvidas e discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Será ponderado que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, ademais, o fundamento jurídico para a proteção da fauna está na própria Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, inciso VII (BRASIL, 1988). Com isso, entende-se que o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o direito ao respeito, sendo humanos ou não, é garantido constitucionalmente.

Em seguida, será abordado a Lei Federal nº 14.064/2020 (LEI SANÇÃO) que aumenta a pena por Crime de Maus-Tratos aos animais, sendo estes, cães e gatos e o uso de animais em rituais religiosos perante a legislação brasileira e sua proteção constitucional, haja vista que são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais não humanos à crueldade.

E por último, e não menos importante, será discutido os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, com relação a proteção constitucional depositada aos animais não humanos, pois a legislação brasileira (BRASIL, 1988) preconiza uma pluralidade de entendimentos quanto à natureza jurídica dos animais não humanos em discordância com os entendimentos doutrinários mais contemporâneos, uma vez que influencia no tratamento diário conferido aos mesmos.

---

<sup>11</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. **APASFA**. Paris, 15 de out, 1978. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2021.

## 2.1 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal em 1977, que a proclamou no ano seguinte. Posteriormente, foi aprovada pela Organização de Nações Unidas (ONU) e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.

O documento<sup>12</sup> afirma que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à vivência. Logo, os animais não humanos têm direito ao respeito, a atenção, aos cuidados e a proteção do homem, não sendo lícito, portanto, exterminar, explorar, maltratar e praticar atos cruéis em face dos animais em hipótese alguma (LIGA..., 1978, p. 1).

O Filósofo grego Pitágoras, em seu ilustre posicionamento, já dizia que:

Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor<sup>13</sup>

Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (*THE UNIVERSAL...*, 1978)<sup>14</sup>, a eutanásia de um animal somente é permitida quando for indispensável, ou seja, nos casos de não haver mais condições de recuperação, estando em estágio bastante debilitado ou colocando em perigo a vida de outros animais.

Ademais, a morte deve ser instantânea, sem dor ou angústia, conforme art. 3º da Declaração (*THE UNIVERSAL...*, 1978), pois todo ato que implique a morte de um animal não humano sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida, e todo ato que implique a poluição, a destruição do ambiente natural e a morte de um grande número de animais selvagens é considerado um genocídio, vale dizer, um crime contra a espécie, de acordo com o art. 12º da Declaração (*THE UNIVERSAL...*, 1978).

É importante ressaltar que todo animal não humano pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do animal humano tem o direito de viver e de crescer

<sup>12</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. APASFA. Paris, 15 de out, 1978. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais). Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NDMxNTQ/>. Acesso em 16 de maio de 2022

<sup>14</sup> THE UNIVERSAL DECLARATION OF ANIMAL RIGHTS. "*The Universal Declaration of Animal Rights was solemnly proclaimed in Paris on 15 October 1978 at the UNESCO headquarters. The text, revised by the International League of Animal Rights in 1989, was submitted to the UNESCO Director General in 1990 and made public that same year.*" - 06:56». Paris, on 15 Oct, 1978. Acesso em: [https://web.archive.org/web/20071128151019/http://www.ch-br.net/quatropatasecia/e/infos/animal\\_rights.htm](https://web.archive.org/web/20071128151019/http://www.ch-br.net/quatropatasecia/e/infos/animal_rights.htm) . Disponível em: 16 de maio de 2022.

ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. E que todo animal não humano que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre e de se reproduzir no seu ambiente natural, seja ele, terrestre, aéreo ou aquático.

Logo, toda privação da liberdade, ainda que para fins educativos e toda modificação do ritmo ou das condições que forem impostas pelo ser humano com fins comerciais é contrária aos direitos dos animais não humanos.

Dito isto, o filósofo Peter Singer (1946, [s.p.])<sup>15</sup> se manifestava afirmando que “a escravidão animal deveria ser enterrada, juntamente com a escravidão humana, no cemitério do passado.”

É importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi aprovada com o intuito de mostrar a sociedade que todos os animais, sem exceção, têm direitos, e que o homem é responsável por garanti-los, sejam eles, domésticos ou selvagens. (*THE UNIVERSAL...*, 1978)

Todo animal que o ser humano escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural, pois abandonar um animal é um ato cruel e indigno, considerado crime ambiental.

Diante disto, é valoroso destacar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (*THE UNIVERSAL...*, 1978) também não esqueceu das associações de proteção e defesa dos animais, as quais podem ser representadas em nível governamental, pois estas possuem responsabilidade social realizando um trabalho de maneira totalmente dependente da caridade, tentando promover a conscientização em relação ao respeito para com os animais, sendo uma das bandeiras mais importantes da causa, fazer com que a sociedade entenda e aceite que o animal não humano tem uma vida que precisa ser respeitada.

Logo, é fato que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (*THE UNIVERSAL...*, 1978) não tem força necessária e nem constitui o esboço de normas da ONU. Por outro lado, é inegável seu valor ético e moral, sendo cada vez mais citada como parâmetro de consideração dos animais.

À vista disso, recorreremos ao trabalho de Paccanella e Porto (2017, p.1), que se preocuparam em esclarecer o que significa e qual a origem da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, senão:

O projeto foi iniciado e defendido pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas ligas nacionais existentes à época e, hoje, somente pela Fundação Direito

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/579050-peter-singer-a-escravidao-animal-deveria-ser-enterrada-juntame/>. Acesso em: 16 de maio de 2022

Animal, Ética e Ciências – LFDA. Originalmente, o projeto da Declaração foi redigido pelo belga Georges Heuse. O texto, após diversas alterações, foi adotado pelo Conselho Nacional da Proteção Animal, sob o título “Os Direitos do Animal, doze princípios a respeitar”, e foi amplamente divulgado por essa associação, angariando o apoio da população francesa, por meio de cerca de 2 milhões de assinaturas. [...] Com relação ao frequente equívoco de se atribuir a proclamação da D.U.D.A à UNESCO, a Fundação Direito Animal, ética e ciências esclareceu, via e-mail, que a Declaração foi proclamada na UNESCO, e não pela UNESCO (NOUËT, 2017); a intenção era realizar uma proclamação oficial solene em um órgão e local de prestígio. (PACCANELLA; PORTO, 2017, p. 1).

Assim, o fato é que os direitos dos animais devem ser defendidos pelas leis, assim como os direitos dos homens, conforme prever o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais perante a consideração da dignidade dos animais não humanos.

As leis estão mudando, a ponto de se preocupar em regulamentar normas que envolvam os animais não humanos, a fim de protegê-los de tratamentos violentos que lhe causem sofrimento, chegando a considerá-los como sujeitos de direito. “A libertação animal também é uma libertação humana.” (SINGER, 1975, [s.p.])<sup>16</sup>.

## 2.2 A Senciência dos Animais não Humanos

A sentiência é um conceito sobre a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas, ou seja, pode ser entendida como o nível mais básico de consciência.

Os animais não humanos são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis, frustrantes ou outras sensações subjetivas próximas do pensamento. Existem pesquisas que indicam que os animais não humanos podem ter sensibilidade e consciência da própria dor, sobretudo os vertebrados, que possuem sistema nervoso composto de medula espinhal, tronco encefálico, cérebro e cerebelo. Conforme diz o Dr. Gilson Volpato ([s.d.]) para o blog da Unicamp Consciência Animal<sup>17</sup> em relação a sentiência animal:

A definição do importante filósofo francês René Descartes (1596-1650) de que os animais seriam como “máquinas sem alma”, ou seja, fariam tudo por instinto e não teriam consciência de suas condições, influenciou amplamente o pensamento das pessoas em geral. Assim as pessoas passaram a assumir que os animais não tinham nenhum grau de consciência. Por outro lado, algum tempo depois, outro importante filósofo chamado Jeremy Bentham (1748-1832), defendeu que para decidir como tratar os animais, nós deveríamos considerar não se os animais são dotados de razão ou linguagem, mas sim sobre sua capacidade de sofrer. Posteriormente, Charles Darwin (1809-1882) defendeu que a atividade mental dos animais deve ser

<sup>16</sup> Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/105614-peter-singer-a-libertacao-animal-tambem-e-uma-libertacao-humana/>. Acesso em 16 de maio de 2021

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/conscienciaanimal/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 22 nov. 2021

semelhante àquela dos humanos, indicando assim que os animais seriam seres com ao menos algum grau de consciência. (VOLPATO, [s.d.])<sup>18</sup>

Com isso, defendo que a ideia de que os animais seriam desprovidos de uma consciência está superada, não havendo mais no que se falar sobre agirem por reflexos, pois verifica-se que havendo um sistema nervoso central, o ser terá uma sensibilidade tanto física quanto psicológica.

Segundo Levai (2017, p. 270), a dor tem um mecanismo semelhante ao dos seres humanos nas aves e nos mamíferos: “o estímulo doloroso é levado pelos nervos até o sistema nervoso central e, pela medula espinhal, alcança o encéfalo e/ou córtex cerebral”. Assim a dor pode acometer o homem ou o animal.

Por isso, assumir que todos os animais são seres sencientes é o raciocínio mais coerente a considerar, pois deve ser considerada a questão moral e ética individual, quando quem assim diz o contrário. Apesar de notório e óbvio a toda aquela pessoa que um dia pôde interagir com um animal doméstico, é visto que os animais não humanos podem sentir dor e, mais, possuem uma consciência disto. Assim, os efeitos da conduta do homem no animal podem ser os mais complexos, da alegria à tristeza, do bem estar à plena agonia.

Dessarte e Medeiros (2013, p. 162) salienta uma pesquisa da Universidade de Viena (Áustria), em que cães se mostraram avessos ao tratamento injusto, onde 29 cães já treinados para “dar a pata” ao seu dono foram testados para que “dessem a pata” a uma pessoa desconhecida (experimentador), lado a lado a outro cão. Quando obedeciam ao comando, poderiam ganhar uma boa recompensa, uma recompensa não tão boa ou então nenhuma. O resultado da pesquisa mostrou que os cães que não receberam a recompensa, mas eram merecedores (pois deram a pata) e que viram o cão ao seu lado ser recompensado, pararam de “cumprimentar” o experimentador, além de demonstrar a ele sinais de indignação, como desvio de olhar.

É inquestionável negar a superioridade do animal humano, que é um fim em si mesmo, tendo à sua disposição tudo que se encontra na natureza, mas também é de se constatar, no âmbito doméstico, a relação de afeto entre o homem e o animal não humano.

Logo, quando se fala em consideração à sensibilidade do animal não humano, deve-se compreender que é um ser vivo, detentor de uma vida encarnada à dignidade de sua natureza, pois assim como o animal humano estabeleceu as suas regras e deseja ser bem

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/conscienciaanimal/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 22 nov. 2021

zelado, de igual forma o animal não humano, pelo regramento natural, deseja ter o mesmo tratamento.

De acordo com o professor John Webster (*apud* MOLENTO, 2006), do Departamento de Ciência Veterinária Clínica, da Universidade de Bristol, podemos afirmar que:

Ao reconhecermos que animais não são commodities, mas sim seres sencientes, nós humanos não podemos fugir a algum tipo de contrato social. Nossa primeira responsabilidade é reproduzir e manejar animais de produção de forma a promover alto grau de bem-estar durante suas vidas, sendo que bem-estar deve ser definido em termos de estado físico e emocional dos animais. Cabe-nos também usar nossa capacidade criativa para encontrar formas viáveis do ponto de vista social e econômico de se melhorar a qualidade de vida dos animais sob nossos cuidados. (MOLENTO, 2006, [s.p.])<sup>19</sup>.

Logo, a vida, passa a ser o fato gerador da dignidade, o atributo, que antes era atribuído exclusivamente ao animal humano, devidamente reconhecido pela sua natureza de ser pensante, alcança o animal não humano em razão da sua própria existência como ser vivo.

À vista disso, o pintor Picasso (*apud* CAMPOS NETO, 2004, p. 1) relatou em uma de suas passagens por essa terra a sua devida inteligência a respeito da natureza no seu todo: “No dia em que o homem compreender ser filho da natureza, irmão dos bichos da terra, dos pássaros do céu e dos peixes do mar, neste dia ele compreenderá a própria insignificância. Será mais humano, mais simples e solidário.” (PICASSO *apud* CAMPOS NETO, 2004, p. 1).

Portanto, salienta-se que é necessário que novas regras de convívio sejam criadas e, sobretudo, as que demonstram o respeito à sensibilidade animal não humana.

Baertsch (2009, p. 208) elucida a esse respeito, em exemplar magistério:

É o que chama-se de doutrina dos deveres indiretos: os deveres que temos em nosso trato com os animais são deveres diretos em relação às pessoas (nós mesmos - dever de perfeição - e outrem - dever de benevolência) e são, ao mesmo tempo, deveres indiretos em relação aos animais (BAERTSCH, 2009, p. 208)

Diante disto, é fato notório que a senciência existe tanto em animais humanos, quanto em animais não humanos, sendo que, cada um possui direitos e interesses específicos de sua própria natureza, devendo estender a ética e o respeito a todos os seres possuidores de senciência, independentemente de espécie.

Singer (2013, p. 25) acredita que “não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Pois, se não há dúvida de que os humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os animais também a sentem.”

<sup>19</sup> MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Senciencia Animal. In: **CRMV-PR**. [s.l.], 2006. Disponível em: [https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5\\_Senciencia-Animal.html](https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5_Senciencia-Animal.html) . Acesso em: 16 de maio de 2022



Diante disto, ele continua que:

Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificção moral para considerar a dor que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor sentida pelos humanos, a despeito do especismo. Mas que consequências práticas se retiram dessa conclusão? (...) Deve existir um tipo de pancada – não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado – que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê uma palmada. É isso que pretendo dizer ao referir ‘uma dor de igual intensidade’, e, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especialistas, considerar igualmente errado a inflição gratuita de uma dor de igual intensidade a um cavalo (SINGER, 2013, p.24).

Outrossim, será importante entender que a sensibilidade e os cuidados para com os animais não humanos têm de ser desenvolvidos desde a infância do animal humano, com compreensão e respeito a esses seres viventes que vivem conosco em nosso planeta terra.

### **2.3 Natureza Jurídica dos Animais no atual Código Civil e Proteção Constitucional aos Animais**

Para Lourenço (2008), pensarmos em um estatuto moral e jurídico para os animais nos permite refletir acerca da reestruturação ética da nossa própria sociedade. Permite-nos ao menos tentar redefinir as responsabilidades em que somos investidos. A mudança do paradigma de animais como meras coisas para animais como sujeitos de direitos se insere num contexto histórico em que a ligação e a mutualidade do ser humano com a natureza e os animais se fazem urgente.

Quem diz que a vida importa menos para os animais do que para nós nunca segurou nas mãos um animal que luta pela vida. O ser inteiro do animal se lança nesta luta, sem nenhuma reserva. Quando o senhor diz que falta a essa luta uma dimensão de horror intelectual ou imaginativo, eu concordo. Não faz parte do modo de ser animal experimentar horrores intelectuais: todo o seu ser está na carne viva (LOURENÇO, 2008, p 532).

Não obstante, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos ainda são considerados coisas, objetos considerados propriedades dos humanos, podendo usar, gozar, dispor, doar e até vender, violando a Constituição Federal e os direitos básicos de todos os animais.

O atual Código Civil do ano de 2002 (BRASIL, 2002) trata os animais não humanos como objeto, conforme dispõe o artigo 82, ao conceituar os bens móveis e o art. 1.228, o qual estabelece que o proprietário tem a faculdade de se utilizar da coisa da maneira que achar necessária. Portanto o que se extrai da combinação dos artigos 82 e 1.228 do CC/02 segue-se abaixo:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002, p. 51)

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, 2002, p. 144).

Dito isto, a lei civil é esclarecida por Monteiro, conforme pode-se ver abaixo:

Segundo a lei civil, o direito de propriedade se exerce, tradicionalmente, através da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC/02). O direito de usar é aquele que dá a faculdade ao proprietário de se servir das utilidades da coisa, sem, contudo, alterar-lhe a essência. O direito de gozar, por sua vez, é aquele que o proprietário tem de fruir da coisa, ou seja, de obter os seus frutos. Já o direito de dispor é aquele direito que tem o proprietário de dar a destinação que entender a coisa, seja consumindo-a, alienando-a, doando-a, dentre outras (MONTERIO, 2003, p. 87).

Com isso, de acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002), o homem pode usar, gozar, dispor, doar e até vender o animal não humano, de acordo com a finalidade social que lhe destine. Tal fato evidencia a situação de descompasso do atual Código com o texto da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), pois a sua regulamentação deixa claro que os interesses dos animais humanos valem mais do que a vida dos animais não humanos, e a falta de respeito e as atrocidades praticadas com estes seres indefesos expõe uma realidade cruel dos últimos tempos.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é vista que foi a pioneira no estabelecimento de tutela ao meio ambiente de forma específica e abrangente, sendo um marco para o direito ambiental, na medida em que dá à proteção aos animais não humanos o status constitucional. Logo, até então, as constituições passadas cuidavam apenas das matérias relacionadas direta ou indiretamente ao meio ambiente, como pesca, caça, florestas, propriedade e saúde.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 1º, inciso VII, prevê que, “para assegurar a efetividade do direito constitucional, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988, [s.p.]).

A fauna é um tesouro ambiental e abrange o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de um bem de uso comum da sociedade, pertencente à coletividade e que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção aos animais, mas cada Estado brasileiro, obedecendo ao princípio da simetria, é livre para criar expedientes de ajustes desta proteção, adequando a sua realidade social, proibindo, na forma da lei as práticas cujo o efeito seja a submissão dos animais não humanos à crueldade, pois estes seres são dotados de características que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica.

Segundo expõe Silva *apud* Rodrigues (2012), todos os animais são tidos como elementos do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988:

No tratamento da matéria faunística, buscou-se proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente da sua função ecológica (silvestres, domésticos e domesticados), do seu habitat (aquático ou terrestre) ou da sua nacionalidade (nacional, exótico ou migratório), com exceção lógica do homem. Desse modo, a fauna terrestre e aquática (silvestre, doméstica ou domesticada), consagrou-se como elemento do bem jurídico ambiente e passou a ter natureza difusa. (SILVA, 2001, p.178 *apud* RODRIGUES, 2012, p. 71).

Com isso, entende-se que o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal de 1988, o direito ao respeito, sendo humanos ou não, é garantido constitucionalmente. É importante citar que, no Brasil, o Decreto nº 24645/34, que visava proteger os animais foi editada no Governo de Getúlio Vargas (1930-1937), e que ainda está em vigor, declara em seu art. 1º que o Estado deve tutelar todos os animais. O art. 2º disciplina a tutela dos animais pelo Ministério Público e sociedades protetoras. E o 3º discrimina diversas atividades consideradas maus-tratos outorgando aos animais não humanos a garantia de serem protegidos (BRASIL, 1934).

De acordo com Pierangeli (1999, p. 481), esse decreto continua vigorando com valor de lei, senão vejamos:

O decreto federal supra-referido, que foi editado em período de excepcionalidade política, tem valor de lei - lei penal. É o que também acontece com a parte especial do Código Penal (LGL\1940\2) em vigor, editado pelo Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940. Os dois diplomas legais, por terem sido editados em período de excepcionalidade política, têm valor de lei. O mesmo acontecia com o art. 64 da LCP (LGL\1941\7). Examinando os dois diplomas legislativos, não logramos chegar à conclusão de que o Decreto de 1934 foi tacitamente revogado pelo Código Ambiental. Sem definir o que se deve entender por maus-tratos, esta parte definida na lei anterior, a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente - e só por essa forma poderiam sê-lo - revogados. (PIERANGELI, 1999, p. 481-498).

Esse Decreto significou inovação em matéria de proteção dos animais não humanos e também demonstrou que esses seres não são coisas, mas sujeitos de direito, pois

proibiu diversas formas de tratamento violento em face do animal em plena época da Ditadura Militar (1930-1934). Segundo Gordilho (2008, p.224), “se levarmos realmente os princípios e regras constitucionais a sério, vamos perceber que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais é inconstitucional”.

Por conseguinte, é importante salientar que o Código Civil de 2002 continuou a lição do diploma de 1916, cuidando dos animais não humanos como semoventes. Por serem idênticos no reconhecimento do animal como coisa, reproduz-se na sequência um rol desses artigos, a título de exemplo, apenas, extraído da obra de Medeiros; Petterle (2019, p. 72-73):

**Quadro 1 – Comparativo dos Códigos Civis de 1916 e 2002**

QUESTÕES	CÓDIGO CIVIL 1916	CÓDIGO CIVIL 2002
<b>Vícios Redibitórios</b>	Art. 178. Prazos prescricionais. § 2º. 15 dias contados da tradição da coisa, a ação para haver o abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício redibitório. [...] § 5º. Em 6 meses: IV: a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório [...].	Art. 445. Sobre os prazos para obter a redibição ou abatimento no preço (30 dias para coisa móvel, e de 1 ano para imóvel. § 1º. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde. § 2º. Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.
<b>Preferências e Privilégios Creditórios</b>	Art. 1.566. Tem privilégio especial: Incisos I a VIII.	Art. 964. Têm privilégio especial: Incisos I a VIII: mesmo texto do Código de 1916. Incluído pela Lei 13.176/2015: o inciso IX (sobre os produtos do abate, o credor por animais).
<b>Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem</b>	Arts. 569, 571, 588, § 3º. A obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domésticas e animais, tais como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiais, cabe exclusivamente aos proprietários e detentores.	Art. 1.297. Sobre o direito do proprietário de cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural. (...) § 3º. A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim.
<b>Do Direito de Construir</b>	Art. 587. obrigação do proprietário de consentir que o vizinho, mediante autorização prévia, entre temporariamente, para reparações, limpezas, construção e reconstrução (esgotos, goteiras, fontes, poços).	Art. 1.313. Sobre a tolerância que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...); II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.
<b>Dos Direitos do</b>	Art. 772. As crias dos animais	Art. 1.397. mesmo texto do Código

<b>Usufrutuário</b>	pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.	de 1916.
<b>Do Penhor Agrícola</b>	Art. 781. Podem ser objeto de penhor agrícola: incisos I a IV (máquinas e instrumentos, colheitas pendentes, frutos e lenha). V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.	Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: mesmo texto do Código de 1916.
<b>Do Penhor Pecuário</b>	Ver art. 10 da Lei 492/1937 (regula o penhor rural e a cédula pignoratícia).	Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios. Ainda: Arts. 1.445 e 1.446 (animais comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor).
<b>Do Penhor Industrial e Mercantil</b>	Código Comercial de 1850, art. 273. Podem dar-se em penhor bens móveis, mercadorias e quaisquer outros efeitos, títulos da Dívida Pública, ações de companhias ou empresas e em geral quaisquer papéis de crédito negociáveis em comércio. Não podem, porém, dar-se em penhor comercial escravos, nem semoventes. Ver ainda o art. 20 do Decreto-lei 413/1969 (Podem ser objeto de penhor censual, inciso IV, animais destinados industrialização de carnes...)	Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor os animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

FONTE: Elaborado pelo autor

Conforme disposto no quadro, de modo geral, as poucas mudanças trazidas entre o Código Civil de 1916 e o Código de 2002 em nada diz respeito à natureza jurídica dos animais, cujo tratamento continua revelando uma visão arcaica, fincada no especismo, sendo considerados propriedades dos seres humanos.

Dentre as mudanças, observa-se que, o Art. 445 do Código de 2002, que disciplina sobre a decadência do direito ou abatimento no preço, estabeleceu que, mediante a ausência de legislação específica ou pelos usos locais relacionada à defeito oculto (vícios redibitórios) em animais, deve ser aplicado o previsto no § 1º, no que se refere aos “bens móveis”, quanto ao prazo de 30 dias para ajuizamento da ação.

Já o Art. Art. 964, que diz respeito às Preferências e Privilégios Creditórios, passou a autorizar o privilégio especial, sobre produtos de abate, para credor por animais,

visando conceder o privilégio ao pagamento das dívidas contraídas por pecuaristas em caso de falência de frigoríficos<sup>20</sup>.

Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem, o Art. 1297 estabeleceu que, diante da necessidade, ao proprietário é dado o direito de construir instalações especiais para que se impeça a passagem de animais para seu imóvel. Já o Art. 1313, do Direito de Construir, prevê que é obrigação do proprietário permitir ao vizinho, mediante aviso prévio, que esse entre em seu imóvel para apoderar-se de suas coisas, sendo incluídos aqui os animais.

O Art. 1.444 incorpora os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios à penhora de bens. Enquanto o Art. 1.447 os animais utilizados na indústria, bem como animais destinados à industrialização de carnes e derivados.

Observa-se que em todas essas alterações, o que está no cerne da questão são os interesses dos animais humanos. Em todas elas os animais são considerados coisas, objetos de penhora e negociação. Após isto, é verídico que o Código Civil (BRASIL, 2002) ignorou a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), mesmo após 14 anos da promulgação desta Lei Maior, em relação à crueldade para com os animais não humanos.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao proibir a prática cruel contra os animais não humanos, mostra de forma nítida sua preocupação com o bem-estar dos mesmos em questão, rejeitando uma visão meramente instrumental da vida animal e reconhecendo a vida animal como possuidora de valores.

É necessário considerar que o animal também sofre e sente dor, não devendo haver dois pesos e duas medidas para lidar com uma mesma questão: a da dor e do sofrimento de seres sencientes.

Se a dor humana merece respeito, pelo efeito destrutivo que tem sobre a existência de quem a sente, o mesmo tratamento deve ser considerado em relação a dor de qualquer animal não humano. Como implicação disto, o professor Peter Singer (1975) reitera a seguinte afirmação:

Se fôssemos incapazes de empatia – de nos colocarmos na posição de outros e de ver que o sofrimento deles é como o nosso, então o raciocínio ético não levaria a parte alguma. Se a emoção sem razão é cega, então a razão sem emoção é impotente. (SINGER, 2010, [s.p.])<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup>Poder Legislativo. Retirado de: <https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/69091/alteracao-do-codigo-civil-lei-outorga-privilegio-especial-ao-credor-por-animais>.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://citacoes.in/autores/peter-singer/>. Acesso em: 16 de maio de 2022

Logo, ocorre que os animais não humanos se tornaram meros objetos para a sociedade, que tem aproveitado de forma cruel para auferir vantagens econômico-financeiras ou mesmo para entretenimento.

Da mesma maneira que o ser humano tem direito a defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao não sofrimento e ao livre desenvolvimento de sua espécie e da integridade de seu corpo, os animais não humanos também devem possuir os mesmos direitos essenciais no decorrer de sua vida, sendo necessário haver uma representatividade em juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

Em razão disso os autores Medeiros e Petterle (2019) discutem a constitucionalidade material do art. 82 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), senão:

O enquadramento dos animais como coisas móveis, desprezada a sua capacidade de ser senciente, que sente dor, que está sujeito ao sofrimento e, portanto, fora da esfera das coisas (inanimadas) no nosso entendimento viola materialmente a constituição. A força heterodeterminante da Constituição, na vertente das determinantes negativas, opera efeitos para exercer uma função de barreira relativamente às normas de hierarquia inferior, bloqueando os efeitos do Código Civil de 2002, impedindo que os animais sejam tratados como coisas móveis inanimadas. Acrescente-se que nas vertentes das determinantes positivas, as normas constitucionais já forneceram os parâmetros gerais (proteção contra crueldades) para que as normas inferiores delimitem os conteúdos concretizadores do mandamento constitucional, no plano infraconstitucional. Esses aspectos foram solenemente ignorados pelo Código Civil de 2002. (MEDEIROS; PETTERLE, 2019, p. 73).

Portanto, extrai-se da análise do tema, que a atual classificação dos animais não humanos pelo Direito Civil como “coisa” não se sustenta em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo necessário redirecionar os institutos jurídicos de uma maneira mais apropriada, no intuito de reconhecer os interesses dos animais não humanos, fazendo-se necessário, uma alteração das regras do direito, visto que a atual classificação adotada pela legislação civil não se relaciona com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) e as questões éticas e morais da sociedade hodierna.

O legislador poderia ter observado o paradigma da Lei Maior, porém, preferiu reproduzir as normas do século passado. Assim, concordo com a tese da incompatibilidade do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) quando comparada com a vedação da crueldade na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Todavia, os autores Medeiros e Petterle (2019), reproduzindo a lição de Clève, sustentam a incompatibilidade do art. 82 da norma infraconstitucional (BRASIL, 2002) com o artigo 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988), podendo se falar em verdadeira inconstitucionalidade material, pois o conteúdo daquela é inapropriado quando comparado com a norma superior hierárquica, senão vejamos:

Havendo incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à liberdade de conformação do legislador, tenha sido editada não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles, ou tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável. (MEDEIROS; PETTERLE, 2019, p. 76).

A efetiva proteção jurídica constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia para preservá-lo e conservá-lo, assegurando, ainda, um desenvolvimento sustentável e uma essencial qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

A norma constitucional atribui direitos aos animais não humanos, ou seja, não podem ser submetidos a maus-tratos, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Outrossim, a proteção jurídica dos animais não humanos interpreta que o objeto da tutela é o interesse do animal, modificando, assim, seu status na esfera clássica do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse prisma, a autora Danielle Rodrigues esclarece ao informar que:

Se os animais fossem considerados juridicamente com sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-lo em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida (RODRIGUES, 2008, p. 193).

Assim, o equilíbrio somente pode ser obtido a partir da relação entre os seres e o ambiente que os recebe. A Constituição brasileira (BRASIL, 1988) assevera o meio ambiente como bem ecologicamente equilibrado, e determina que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies.

Nesse sentido, Rodrigues (2012, p. 69) explica que “o artigo 225 não faz distinção entre os animais, o que obriga o Poder Público exercer o dever de cuidado para com todos eles”. Assim, quando a Lei Maior não permite o tratamento cruel assim o faria apenas porque se preocupa com o bem-estar do animal, e não com o reflexo que isso traz ao ser humano. Mais ainda, protegeria todos os animais desse mal, qualquer que seja sua espécie.

Inclusive, nesse sentido, Medeiros e Petterle asseveram que:

O direito e dever fundamental de proteção ambiental, disciplinado na Constituição Federal em seu art. 225 alberga a regra de vedação de crueldade para com os



animais não humanos. Ou seja, desde 1988, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro reconhece que os animais não humanos são dotados de senciência, haja vista o texto constitucional proibir a realização de qualquer prática que submeta os animais não humanos à crueldade. Um grande conjunto normativo infraconstitucional tem se desenvolvido para a inclusão dos animais como seres que sentem e que não podem ser submetidos a práticas cruéis, seguindo o rumo determinado pela Constituição da República, mesmo que às vezes, tal situação coloque em desconforto certas práticas estabelecidas e possam causar arrepio a certos setores econômicos. (MEDEIROS; PETTERLE, 2019, p. 98).

Portanto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) representou um grande avanço na proteção e preservação do meio ambiente, trazendo uma série de princípios ordenadores, visando tutelar o meio que nos cerca e assegurando não só a sobrevivência das gerações presentes, mas também a própria vida das gerações futuras.

Diante disso, é necessário conscientizar a sociedade civil de que os animais não humanos são sujeitos de direitos e que os seus direitos devem ser respeitados por todos os homens, pois enquanto os animais forem tratados como meios para os fins dos humanos, como mais uma mercadoria do sistema capitalista, como uma propriedade apenas, não haverá mudanças significativas no tratamento dispensado a eles.

É de fundamental importância a conscientização e a educação da população, pois são meios importantes para alcançar o objetivo da sociedade de utilizar o Direito como uma ferramenta útil no processo de mudança de paradigma.

Com o objetivo de reconhecer os animais não humanos como seres sensíveis a emoções e sofrimento, o Deputado Federal Ricardo Izar (PP-SP) apresentou projeto de lei 6799-B/2013 para alterar a natureza jurídica dos mesmos. A proposta que foi aprovada, no dia 07/10/2015, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), modifica o artigo 82 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e veda o tratamento de animais domésticos e silvestres como bens móveis, alterando o status dos bichos de 'coisa' para sujeitos sencientes (IZAR, 2013).

O Economista Ricardo Izar foi eleito pela primeira vez Deputado Federal do estado de São Paulo em 2011, pelo Partido Verde (PV), naquela época com mais de 87 mil votos, sendo reeleito em 2014, dessa vez pelo Partido Social Democrático (PSD), atingindo a marca dos quase 114 mil votos, e reeleito mais uma vez no ano de 2018, como candidato do Partido Progressistas (PP), com 121.869 votos. Atualmente o referido Deputado é filiado ao Partido Republicanos.

Ao longo de sua carreira política, Ricardo Izar tem tido uma expressiva atuação em relação à causa animal. Entre suas ações estão: a criação da Frente Parlamentar Mista no Congresso Nacional em Defesa dos Direitos dos Animais (2013), a CPI sobre maus-tratos na

Câmara de Deputados (2015), além de emendas parlamentares destinadas a diversos municípios paulistas em 2017 para aquisição de equipamentos de esterilização de animais em situação de rua ou em famílias de vulnerabilidade econômica e social<sup>22</sup>.

Em novembro de 2012, Ricardo Izar junto ao Deputado estadual Fernando Capez (PSB-SP) foram responsáveis por promoverem o seminário Políticas Públicas, Direitos e Defesa dos Animais, dentro da casa legislativa. Evento esse em que se debateu os avanços e desafios na pauta, além de reunir representantes de ONGS voltadas à causa, especialistas sobre a questão, além de indivíduos apoiadores e entusiastas da luta animal.

Izar também é autor de outros Projetos de Lei, como o PL 9980/2018, que dispõe sobre a proibição do uso de animais na caça<sup>23</sup>, o PL 9911/2018, prevendo a proibição de sorteio e distribuição de animais como prêmios e brindes em eventos públicos ou privados<sup>24</sup>, e o PL 5215/2019, que dispõe sobre o Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) em território brasileiro.<sup>25</sup>

Sobre o projeto de Lei que altera a natureza jurídica dos animais, o Deputado Federal Ricardo Izar (2015)<sup>26</sup> avaliou que a aprovação da medida no Parlamento é uma das mais importantes para a causa animal, asseverando que:

É o maior avanço. Ao mudar a natureza jurídica dos animais eles vão deixar de ser tratados como meros objetos e passam a ter seus direitos respeitados. Do ponto de vista jurídico, as interpelações terão mais propriedade, principalmente no que diz respeito aos maus-tratos, sejam eles tortura, tráfico ou abandono (IZAR, 2015, [s.p.]).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o Projeto de Lei no 3.670/2015 (IZAR, 2015), referido acima, foi aprovado, nos termos do voto do Relator substituto Ricardo Tripoli (PSDB-SP)<sup>27</sup> que, ao apresentar o parecer favorável<sup>28</sup> ao texto, assim se manifestou:

Quando inclui explicitamente os animais no rol de bens móveis, para efeitos legais, medida considerada como um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico e, conseqüentemente, na relação homem/animal e a distinção destes objetos. A proposição não acarreta, no entanto, qualquer risco à propriedade dos animais, visto que, para efeitos legais, continuam sendo bens móveis. Mas são bens especiais,

---

<sup>22</sup>Disponível em: <https://ricardoizar.com.br/direitos-dos-animais/>.

<sup>23</sup>Disponível em: <https://ricardoizar.com.br/noticias/animais/projeto-de-lei-de-ricardo-izar-quer-protoger-caes-utilizados-em-caca/>.

<sup>24</sup>Disponível em: <https://ricardoizar.com.br/parlamentar/projeto-de-lei/pl-preve-proibicao-de-sorteio-e-distribuicao-de-animais-como-premios-e-brindes/>.

<sup>25</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2221721>.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>). Acesso em 17 de junho de 2021.

<sup>27</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=158531](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=158531). Acesso em: 17 de junho de 2022.

<sup>28</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=158531](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=158531). Acesso em: 17 de junho de 2022.

por considerar que se tratam de seres sencientes, que não podem ser tratados simplesmente como mesas e cadeiras (TRIOPOLI, 2015, [s.p.]).

Eleito a Deputado Federal por São Paulo em 2006, com mais de 157 mil votos, o advogado e ambientalista Ricardo Tripoli também é um antigo defensor da causa de proteção animal, estando envolvido com a pauta há mais de 30 anos. Como Deputado foi autor do projeto de lei 215/007, para criar o Código de Bem-estar Animal, que define as regras voltadas às atividades de controle populacional e de zoonoses, experimentação científica e criação. Ainda como deputado estadual, foi autor do projeto de lei n. 707/2003, posteriormente Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de proteção aos Animais do Estado de São Paulo. A partir dessa lei, ficou proibida a exposição de animais de quaisquer espécies em apresentações de circo.

Ainda sobre o Projeto de Lei no 3.670/2015, esse seguiu para análise, em caráter conclusivo, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), onde obteve o parecer favorável do Relator. Em reunião ordinária, os deputados que ali estavam opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro<sup>29</sup>.

Castro também se posicionou diante da decisão, afirmando que “o Projeto de Lei em exame busca evitar que os animais sejam tratados como objetos inanimados, uma vez que a redação atual do Código Civil, ao mencionar as coisas como bens móveis, inclui também os animais” (ANASTASIA, 2015, p. 7)<sup>30</sup>.

Desse modo, é relevante ver que alguns políticos se interessam em proteger o bem-estar dos animais não humanos e buscam através das leis, colocar em prática essa proteção. Diante disso, o senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) relatou que:

O debate sobre o projeto revela “a nossa humanidade”. A pessoa que admite o sofrimento gratuito dos animais é desumana. Este projeto não prejudica o setor agropecuário e defendo o texto como uma evolução no âmbito jurídico (ANASTASIA, 2015, [s.p.]).

O relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), destacou o seguinte:

A nova lei não afetará hábitos de alimentação ou práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Não há possibilidade de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies. O

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em 17 de junho de 2022.

<sup>30</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1585310](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1585310). Acesso em: 16 de maio de 2021

projeto representa uma parte da evolução da humanidade. É um avanço civilizacional. A legislação só estará reconhecendo o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente, lembrando que a ciência também já confirmou esse entendimento. (RODRIGUES, 2015, [s.p.])<sup>31</sup>

Para o jurista César Fiuza (2004, p.171): “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas” e “coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas”.

A proteção do meio ambiente, assim como a conservação da fauna e da flora, são temas de importância, sendo dever do poder público e da sociedade preservar todas as formas de vida e buscar providências para impedir o sofrimento dos animais não humanos.

O direito dos animais não humanos ganha mais força com a aprovação desse projeto de lei. Sobre isto, nos fala, Ackel Filho:

[...] efetivamente, os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas. [...] Pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição (ACKEL FILHO, 2001, p. 64).

Após aprovação nestas comissões, o projeto de lei foi remetido ao Senado Federal em abril de 2018, a fim de ser submetido à apreciação, e no dia 07 de agosto de 2019, o Plenário do Senado o aprovou criando o regime jurídico especial para os animais.

O texto do PLC 27/2018 (BRASIL, 2018, [s.p.]), consta que os animais não humanos não poderão mais ser considerados objetos, logo, o Código Civil (BRASIL, 2002) terá as seguintes mudanças:

Art. 83. [...]

IV – os animais, salvo o disposto em lei especial.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 1.313. [...]

II – apoderar-se de coisas suas, bem como de animais que aí se encontrem casualmente.

[...] §2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas ou os animais buscados pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel (BRASIL, 2018, [s.p.]).

Como se vê, o projeto reconhece que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento e dotados de natureza biológica e emocional, estabelecendo também que eles passam a ter natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados. Com essas mudanças na legislação, os animais não humanos, que

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em 17 de junho de 2022.

não mais serão considerados coisas, ganham mais uma proteção jurídica no caso de maus-tratos.

Cumprido salientar que essa nova categoria de sujeito de direitos não é nova no mundo jurídico, tendo em vista os ensinamentos de Peter Singer (1975) e de Tom Regan (2004) que contribuíram para a sedimentação dessa nova categoria de detentores de direitos. Mas também, é fato que o reconhecimento do animal não humano como sujeito de direito tomou força a partir do século XXI.

Diante disso, remetemos à consideração de Edna Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção (DIAS, 2006, p. 120).

O texto do projeto também inclui dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (BRASIL, 1998) para determinar que os animais não humanos não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil (Lei nº 10.402/2002) (BRASIL, 2002). Com isso, como foi modificada no Senado Federal, a matéria retornou para a Câmara dos Deputados.

A referida Lei, a qual tipifica condutas que atentem contra a fauna, além de sanções administrativas, e também prevê a responsabilidade penal de pessoa jurídica, em certo aspecto, foi um avanço na defesa dos animais, o qual se destaca o seu artigo 32, “cujo tipo penal prevê pena a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou ainda a quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa” (*ibidem*).

A pena é aumentada, se ocorrer a morte do animal, de um sexto a um terço:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998b).

É interessante ressaltar que esse artigo não identifica qual ou quais os animais que são protegidos, razão pela qual se entende que todos estão resguardados. Com isso, verifica-se que a Lei dos Crimes Ambientais (1998) se mostra desproporcional e conflituosa perante a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), além de sofrer com a pouca efetividade quando da imposição de pena.

É tão notória a insuficiência da proteção legislativa aos animais não humanos que sempre se observa notícias veiculadas a respeito dos maus-tratos perante a causa animal, logo, segundo manchete veiculada no sítio eletrônico do portal G1 (JUÍZA..., 2019)<sup>32</sup>, a Justiça de São Paulo, no dia 20 de dezembro de 2019, decretou a prisão de 22 pessoas envolvidas na prática de rinha de cães, o que acontecia em Mairiporã, no interior do Estado, senão vejamos:

A juíza Daniela Aoki de Andrade Maria, titular da 2ª Vara Judicial da cidade, entendeu que eles não cumpriram a determinação de se apresentarem à Justiça durante a semana, o que foi considerado por ela a demonstração "de que não pretendem colaborar com a Justiça" e "frustar" a aplicação da lei. No total, foram presos 41 homens envolvidos na briga de cães mas, após audiência de custódia, realizada na segunda-feira (16), **apenas um deles permaneceu preso**, acusado de ser o organizador do evento. [...] As investigações sobre a rinha clandestina de cães na Grande São Paulo começaram pela polícia do Paraná. Um criador e um treinador de **pit bulls de Curitiba e de São José dos Pinhais** eram suspeitos de participar do evento em Mairiporã (JUÍZA..., 2019, [s.p.], grifos no original)<sup>33</sup>.

Verifica-se que o objetivo deste projeto de lei nº 3.670/2015 (IZAR, 2015, [s.p.]) é alforriar os animais não humanos da condição de objeto, de propriedade e de submissão ao desejo e vontade do animal humano, pois não basta somente minimizar o sofrimento deles, é preciso assegurar justiça para todos, abolindo o poder do ser humano sobre os animais não humanos, garantindo à esses os direitos de autonomia prática, direito de não ser aprisionado, morto e forçado a viver de forma não apropriada a sua espécie.

Isto posto, é discutível que a legislação brasileira acerca do tema é muito vasta, mas não é suficiente para conferir efetividade ao valor intrínseco da natureza e aos direitos dos animais não humanos, tendo em vista os casos de maus tratos que continuam acontecendo por todo país, alguns chegando a ganhar espaço midiático, como foi o caso do cachorro Sansão. No dia 07 de maio de 2020, o cão de raça pitbull teve suas duas patas traseiras mutiladas em sessão de tortura. O caso, que aconteceu em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, inspirou a Lei Federal no 14.064/2020 (BRASIL, 2020), a qual analisamos mais profundamente a seguir.

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/20/juiza-decreta-prisao-de-22-envolvidos-em-rinha-de-caes-na-grande-sp.ghtml>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/20/juiza-decreta-prisao-de-22-envolvidos-em-rinha-de-caes-na-grande-sp.ghtml>. Acesso em 17 de junho de 2022.

## 2.4 Lei Federal nº 14.064/2020 (LEI SANÇÃO) que aumenta a pena por crime de maus-tratos aos animais (Cães e Gatos)

Como afirmou Leonardo da Vinci, o pintor italiano (1452-1519): “Chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade” (DA VINCI *apud* MITSUNAGA, 2004, p. 64-65)<sup>34</sup>.

A prática de maus-tratos contra animais já é crime, previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, 12/02/98, art. 32) (BRASIL, 1998), e punido com detenção de três meses a um ano e mais multa, e é aplicada para casos de violência contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Dessarte foi apresentado o Projeto de Lei nº 1095/2019, pelo Deputado Federal Fred Costa (Patriota-MG) (COSTA, 2019), onde altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) (BRASIL, 1998), com intuito de estabelecer pena de reclusão a quem praticar maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime.

Logo, a pena atual de detenção de três meses a um ano e multa, aumentaria para pena de reclusão de um a quatro anos e multa para quem abusa, fere ou mutila todos os animais não humanos.

Diante disso, o Deputado Federal Fred Costa salientou que:

O projeto responde a um problema concreto da sociedade brasileira, que tem se revoltado a cada caso de violência com os animais, e que a aprovação da matéria é uma forma de o Congresso sinalizar que não aceita a cultura da impunidade. (COSTA, 2019, [s.p.]).

Fred Costa (Patriota-MG) é um político brasileiro que começou sua carreira na política formal no início dos anos de 2000, sendo eleito a vereador de Belo Horizonte em 2004, aos 26 anos à época, com os votos de 4.244 eleitores (0,33% dos votos válidos). Em seguida, foi reeleito no ano de 2008, obtendo 12.183 votos. Como deputado estadual foi eleito no ano de 2010 por Minas Gerais, pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) obtendo

---

<sup>34</sup> Fonte: MITSUNAGA, M. Guia Eco Kids: animais brasileiros ameaçados de extinção / Marli Mitsunaga – São Paulo: Caramelo, 2004. p. 64-65. Disponível em: < <https://www.construirmoticias.com.br/leonardo-da-vinci-22/> > Acesso em 19 de maio de 2022.

naquele momento 38.419 votos, ou 0,37% dos votos válidos. Já em 2014 consegue ser reeleito com 70.823 votos, dessa vez candidato pelo Partido Ecológico Nacional (PEN)<sup>35</sup>.

Em 2018 foi eleito a Deputado Federal também por Minas Gerais, atingindo a marca de 87.446 votos, ou ,87% dos votos válidos, já como candidato do Patriota, Partido coligado até os dias atuais. Em todos seus mandatos, bem como a sua própria carreira política, esteve associado entre outras demandas à causa de proteção dos animais. Fred Costa é autor da lei Sansão, Lei 14.060/2020, a qual já afirmou em entrevista considerar o maior avanço na luta em combate aos maus-tratos a animais<sup>36</sup>.

Também de autoria do Deputado supracitado o Projeto de Lei nº 4206/20, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais e administrativas, para proibir a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos. O PL está aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Ainda no tocante ao Projeto de Lei nº 1095/2019, dias antes da votação no plenário da Câmara dos Deputados, o relator, Deputado Federal Celso Sabino chegou a divulgar um texto opcional mais rigoroso, onde tipificava outras sete condutas criminosas, porém percebeu que houve muitas resistências à proposta, levando-o a apresentar um texto bem mais sucinto.

Diante disso, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, no dia 17 de dezembro de 2019 o aumento para pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para quem fere, abusa ou mutila apenas cães e gatos, prevendo também a proibição de guarda do animal.

O relator, Deputado Federal Celso Sabino (PSDB-PA), argumentou que:

A reclusão é mais indicada para os crimes contra cães e gatos, que são “os animais mais adotados como estimação e estabelecem relação de intimidade” com os donos. Ao contrário da detenção, a reclusão pode ser imediatamente cumprida em regime fechado. (SABINO, 2019, [s.p.]).

É um equívoco pensar que somente cães e gatos, por serem os mais numerosos animais domésticos, nas residências, detêm a exclusividade enquanto vítimas de maus-tratos. Logo, seria importante e necessário que todos os animais não humanos fossem mantidos no projeto de lei com a intenção de preservação da vida e dignidade de todos.

Posto isto, a matéria foi enviada ao Senado Federal e aprovada no dia 09 de setembro de 2020, onde o relator, senador Fabiano Contarato (Rede-ES), parabenizou, durante

---

<sup>35</sup>Disponível em: <https://www.almg.gov.br/deputados/biografia/index.html?idDep=9886&leg=18>. Acesso: 12 jul. 2022.

<sup>36</sup>Disponível em:



o seu pronunciamento no parlamento, a iniciativa da matéria por parte do Deputado Federal Fred Costa.

Logo, em seu relatório apresentado no congresso, o Senador Fabiano Contarato (Rede-ES), apontou o seguinte:

Apesar da proibição legal, a imprensa e as redes sociais têm divulgado o aumento da frequência de delitos graves envolvendo atos de abuso e maus-tratos especificamente contra cães e gatos, “o que gera um clamor social para que a legislação seja alterada” (CONTARATO, 2020, p.01).

Com o isolamento social, por conta da pandemia do vírus da Covid-19, os casos de maus-tratos se expandiram muito, sendo intolerável o que vem acontecendo no Brasil no que tange a proteção animal, por isso grande é a importância desse projeto para causa animal.

Segundo matéria publicada na Folha *Uol*, dados da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, registraram entre janeiro a novembro de 2021, 16.042 denúncias de crimes contra cães, gatos e outros bichos, configurando um aumento de 15,60% comparado ao mesmo período de 2020, em que o número de denúncias registradas ficou em 13.887<sup>37</sup>.

O senador e relator do projeto de lei nº1095/2019 também destacou que:

Estudos acadêmicos e estatísticos ressaltam, inclusive, a correlação entre maus-tratos aos animais domésticos – em sua maioria cães e gatos – e violência doméstica. A crueldade animal está conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar, com a demanda de serem devidamente evidenciados e reconhecidos, “para que a saúde e a segurança social sejam asseguradas na sociedade”. Este projeto é uma forma de dar viabilidade ao mandamento constitucional de proteger a fauna. É nossa responsabilidade garantir aos animais saúde e bem-estar. (CONTARATO, 2020, p.01).

É importante frisar que não adianta criar leis e aumentar as penas de detenção, se não for possível colocá-las em prática, haja vista que os atos de violência, sejam eles, abuso, mutilação, lesão corporal, e morte, contra os animais não humanos, domésticos e silvestres, não cessam.

Portanto, é de extrema necessidade alterar a lei penal, como forma de desestimular tais atrocidades, pois, infelizmente, em muitos casos, o indiciado assina um termo de ajuste de conduta e sai pela porta da frente da delegacia, como se nada tivesse ocorrido, e, muitas vezes, ao final do processo, as penas são pagas em forma de cestas básicas ou serviço comunitário.

---

<sup>37</sup>Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/gatices/2022/01/maus-tratos-contr-animaais-crescem-156-durante-a-pandemia.shtml>.

A agressão contra os animais domésticos é uma conduta grave e deve ser reprimida. A violência injustificada contra os animais não humanos é conduta de indiscutível gravidade e deve ser prontamente coibida.

Tendo em vista, essa intolerância e violência por parte dos animais humanos, a professora Eunice Ribeiro Durham (2003) descreve em seu artigo que não devemos subestimar as emoções, sendo assim:

Entretanto, se podemos tentar separar os homens dos demais animais em função da consciência, do raciocínio, da linguagem e do instrumental simbólico culturalmente construído, as emoções constituem claramente algo que compartilhamos com eles. É difícil deixar de reconhecer que animais sentem raiva e medo, alegria ou satisfação, ciúmes e desapontamento, como nós, e desenvolvem relações afetivas com outros animais, inclusive com seres humanos. As semelhanças comportamentais não se reduzem à dimensão emotiva – mas esta é certamente aquela na qual elas podem ser observadas da forma mais imediata, inclusive porque surgem e podem ser comunicadas independentemente da razão e mesmo da consciência. Constituem, por isso mesmo, um canal privilegiado de comunicação entre nós e os demais animais, como pode ser atestado por qualquer pessoa que tenha cães ou gatos em casa. (DURHAM, 2003, p.88).

É fato que só em haver debates legislativos pelos animais não humanos já é uma vitória, mas deve-se atentar para a clara tendência das casas legislativas em analisar projetos de leis somente em defesa dos animais domésticos, pois é importante não retroagirmos na busca por respeito e dignidade aos animais do entretenimento, da agropecuária e da experimentação animal que são as mais numerosas e continuadas vítimas dos atos de crueldade.

Contudo, a Lei Federal nº 14.064/2020, foi sancionada pela Presidência da República (BRASIL, 2020), e, com isso, a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação dos bichos de estimação, cães e gatos, será punida com reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda.

A lei ficou conhecida como Lei Sanção, em homenagem ao cachorro pitbull Sansão, em virtude dos maus-tratos que ele sofreu, onde foi agredido, amordaçado com arame farpado nos focinhos e teve suas patas traseiras decepadas, gerando grande comoção social e revolta

Dito isto, vale ressaltar alguns pontos de destaque comparando a Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998) e a nova Lei Federal nº 14.064/2020 (BRASIL, 2020):

#### **Quadro 2 – Comparativo da Lei Federal nº 9.605/98 e da Lei Federal nº 14064/2020**

<b>Causar maus-tratos em animal silvestre, domesticado ou doméstico (com exceção</b>	<b>Causar maus-tratos em cães e gatos</b>
--	---

<b>de cães e gatos)</b>	
Detenção de 3 meses a 1 ano + multa.	Reclusão de 2 a 5 anos + multa + proibição da guarda.
Crime de menor potencial ofensivo (cabe transação penal e suspensão condicional do processo).	Não é crime de menor potencial ofensivo (não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo)
Em regra, não gera a prisão do infrator sendo aplicadas medidas despenalizadoras.	Pode gerar a prisão do condenado, desde que não seja caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Se, em decorrência da conduta, ocorre a morte do animal, haverá aumento de 1/6 a 1/3.	Se, em decorrência da conduta, ocorre a morte do animal, também haverá aumento de 1/6 a 1/3.

Fonte: Quadro elaborado pelo autor.

Por conseguinte, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1.095/2019 (BRASIL, 2019) que se transformou na Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) (BRASIL, 2020), resultou em uma novidade que afetou positivamente o art. 32, da Lei de Crime Ambiental nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), a qual recrudescer o tratamento penal a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais não humanos que sejam cães e gatos.

## 2.5 O Supremo Tribunal Federal e os seus Julgamentos

É discutível que a legislação brasileira preconiza uma pluralidade de entendimentos quanto à natureza jurídica dos animais em desconformidade com os entendimentos doutrinários mais contemporâneos, o que influencia no tratamento diário conferido aos mesmos.

No entanto, a Suprema Corte brasileira há muito tempo tem se posicionado em relação ao tema que gera um debate quanto ao conflito de algumas formas de manifestação cultural e entretenimento com a utilização de animais não humanos e crueldade, e, com isso, tem seguido a tendência de outros Tribunais de mesma matriz, de outros países.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso ao declarar o seu voto-vista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/SC, relata tensões que outros tribunais superiores do mundo afora vêm enfrentando:

Tribunais Constitucionais e Supremas Cortes ao redor do mundo têm enfrentado essa tensão, inclusive em casos semelhantes envolvendo bois e touros, embora as decisões não venham sendo tomadas na mesma direção. Dois casos servem para ilustrar o ponto. Recentemente, a Suprema Corte da Índia banuiu o Jallikattu, uma prática que remonta ao século III a.C, e que consiste na tentativa de controlar touros segurando-os pelos chifres. Ao decidir pela inconstitucionalidade, declarou a Corte Indiana que os animais têm direitos contra a crueldade, mesmo quando ela é infligida em práticas culturais imemoriais. Já a Corte Constitucional da Colômbia

declarou inconstitucional a proibição da prática da tourada na cidade de Bogotá, sob o fundamento de que tal proibição violava a liberdade de expressão artística dos participantes. (BRASIL, 2017, p.18)<sup>38</sup>.

O tema é polêmico e a problemática deve ser investigada para se obter respostas quanto a visão do Supremo Tribunal Federal estar em concordância com a legislação que explana a natureza jurídica dos animais não humanos e a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Possui fundamental importância a forma de apreciação dos ministros no momento das decisões judiciais quanto aos preceitos legais e os projetos de lei que são de suma relevância para que se reconheça de modo efetivo o direito dos animais não humanos e a transição para uma nova visão. “A defesa dos direitos dos animais é dever de todos. É ato de cidadania. Se, ao menos uma parcela da grande maioria que ama calada os animais e crê nos seus direitos quebrasse o silêncio, a realidade seria bem outra.” (ACKEL, 2001, p.170).

Apesar da proibição constitucional, do entendimento no Supremo Tribunal Federal e de algumas leis infraconstitucionais que vedam algumas atividades, no que concerne aos maus-tratos contra os animais não humanos, há divergência quanto à sua natureza jurídica, e, infelizmente, continuam sendo utilizados em outras práticas de forma cruel, como coisas, sem qualquer respeito a sua vida, a sua essência e ao seu bem estar.

Com isso, é importante ressaltar como exemplo a “ferra do boi” , onde o autor Pedro Lenza (2017) destaca o seguinte:

A origem da “ferra do boi” pode ser caracterizada como um antigo costume ibérico, transportado para o arquipélago de Açores e trazido para o Estado de Santa Catarina, no Brasil (Florianópolis e todo o litoral), por imigrantes daquela região. Chegou a ter inspiração religiosa, normalmente praticada durante a quaresma e culminando na Páscoa, aparecendo o boi como protagonista em encenações sobre a *Paixão de Cristo*. A “ferra do boi” já foi vista também como entretenimento, alegando alguns uma suposta tradição cultural. O boi fica sem comer por dias e depois é solto e perseguido nas ruas da cidade. Existem relatos de maus-tratos contra os animais. (LENZA, 2017, p. 1397).

Contudo, veremos a seguir um julgado que reflete o posicionamento da Corte Maior na questão da vedação da crueldade para com os animais não humanos perante a “ferra do boi”. É o Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC <sup>39</sup>, oriundo de uma Ação Civil Pública proposta pela Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia; a Liga de Defesa dos Animais; a Sociedade Zoológica Educativa; e a Associação

<sup>38</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> . Acesso em 17 de junho de 2022

<sup>39</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> . Acesso em 17 de junho de 2022.

Protetora dos Animais contra o Estado de Santa Catarina para que este determinasse a proibição da festa “farra do boi” e assemelhados:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (BRASIL, 1998<sup>a</sup>, p.01).

Vitor Rolf Laubé (1993, p. 222) proclama o preceito constitucional dizendo que “é um direito de todos, apresentando-se impossível a sua fruição exclusiva por uma só pessoa. Assim, por ser subjetivamente indeterminável e objetivamente indivisível, erige-se à condição de interesse difuso (...)”.

Nessa escrita, e não menos importante, cabe expor também as brigas de galo, que novamente se volta ao ilustre Pedro Lenza (2017, p. 1398) que aponta que rinhas de galo:

Podem ser conceituadas como a realização de atividades denominadas “esportivas”, em recintos próprios e fechados (*rinhadeiros*) e, por isso, tendo sido utilizada a expressão “competição galística” (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello). Aves das *raças combatentes* são colocadas para se enfrentar. (LENZA, 2017, p. 1398)

Visto isto, apreciaremos a seguir, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514-7/SC que expõe os fins de controle abstrato de constitucionalidade, a qual foi proposta pela Procuradoria Geral da República em face da lei estadual catarinense nº 11.366/00, onde admitia como conduta lícita provocar as rinhas de galo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (BRASIL, 2005, p.01).

Destarte, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se tratava de violação ao art. 225, § 1.º, inciso VII (BRASIL, 1988), por submeter os animais à crueldade, descaracterizando a rinha de galo como manifestação cultural, e, novamente, a decisão deixa claro que a Suprema Corte se guia no sentido de que as funções públicas são vinculadas aos direitos fundamentais e submetem a margem de discricionariedade dos legisladores ao dever de proteção da fauna. Com isso, vimos que o STF se posicionou em defesa dos animais não humanos, sobretudo nas atividades ditas esportivas e culturais.

Indubitavelmente as manifestações culturais, apesar de direito fundamental têm limitações no ordenamento jurídico brasileiro, logo, basta verificar se elas são cruéis ou não. Desta forma, o autor Oscar Vilhena Vieira, assim expõe:

A defesa dos pressupostos de um sistema constitucional que assegure que indivíduos livres e iguais possam reiterada e adequadamente se autogovernar, a partir de procedimentos justos, é o que deve informar o estabelecimento de uma teoria coerente de cláusulas super constitucionais. (VIEIRA, 1999, p. 78).

É de suma relevância que o Poder Judiciário deve se empenhar com a preservação de tais cláusulas, onde estas possam garantir uma sociedade justa, com respeito e dignidade para todos os animais sejam eles, humanos ou não humanos.

Dito isto, é importante ressaltar uma manifestação recente do Supremo Tribunal Federal a partir do esplêndido relatório e entendimento do ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 (PGR, 2013) que foi movida pelo Procurador Geral da República no ano de 2013, contra a Lei Estadual nº 15.299/2013 (CEARÁ, 2013) do Ceará que entrou em vigor para regulamentar a Vaquejada no estado do Ceará, como prática cultural e desportiva.

Na ocasião, 6 votos dos ministros consideraram a lei inconstitucional, no sentido da não aceitação da crueldade contra os animais não humanos, por não haver amparo constitucional, e, inclusive, apresentaram os precedentes já julgados no STF, a título de exemplo, a “farra do boi” e as “rinhas de galo”.

Pôde se observar que o posicionamento do STF se consagrou dividido, onde um lado se dispôs extremamente antropocêntrico e o outro se posicionou com um novo olhar biocêntrico, o qual reconhece a formação de um novo direito e necessidades de mudança.

Contudo, o então Ministro Marco Aurélio, assim expôs o seu voto:

O ato repentino e violento de tracionar o touro pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam ação a implicar descompasso com o que preconizado no art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (...) Inexiste a mínima possibilidade de o touro não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. (AURÉLIO, 2013, p. 02).

Ele também apresentou laudos técnicos que demonstraram maus-tratos aos animais não humanos como, por exemplo, traumatismo, fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, deslocamento da articulação do rabo, inclusive o arrancamento deste, culminando em lesão da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores

físicas e sofrimento mental. Ainda, os cavalos apresentam tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal, fraturas e osteoartrite társica.

Visto isto, o Ministro Marco Aurélio (2013) concluiu que, a despeito de configurar uma manifestação cultural, a prática implica em inequívoca crueldade contra os animais, devendo-se interpretar as normas de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Manifestações culturais, a base do sofrimento dos animais não humanos não deve prosperar, pois consentir que o sofrimento seja motivo para divertimento ou esporte não deve fazer parte da evolução da sociedade.

Seguindo nesse caminho, o Ministro Luís Roberto Barroso (2013), também manifestou de forma clara e brilhante o seu entendimento, o qual espelha o posicionamento mais atual e ético de nossa sociedade, a questão da dominação do animal não humano, trazendo em seu relatório algumas das principais questões trabalhadas em prol do reconhecimento dos animais não humanos como titulares de direitos fundamentais, argumentando que a vaquejada seria impossível de ser regulamentada, pois era fato notório que essa atividade causava maus-tratos aos animais não humanos envolvidos, senão vejamos:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. [...] Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. [...] Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e

justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel. [...] Diante do exposto, acompanho o relator, julgando o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, de acordo com os fundamentos aqui expostos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal [...]. (BARROSO, 2013, p.17).

Dessarte, votaram contra a vaquejada o relator da ação, o ministro Marco Aurélio, e os ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Celso de Melo, Carmen Lúcia e Rosa Weber.

Na época, a presidente da Suprema Corte, ministra Carmen Lúcia (2013), elogiou a ação de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República e assim disse: “Sempre haverá os que defendem que vem de longo tempo, se encravou na cultura do nosso povo. Mas cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que se houvesse outro modo de ver a vida, não somente ao ser humano” (LÚCIA, 2013, p. 02).

Já o lado vencido, que votou a favor da vaquejada, restou os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Teori Zavaski e Dias Toffoli com a argumentação de que a vaquejada é uma manifestação da cultura e do esporte do estado do Ceará e que esta deveria prevalecer, em sede de ponderação entre a proibição da crueldade contra os animais, prevista no texto constitucional.

Não obstante, nesse julgamento, venceu o argumento da inconstitucionalidade, onde o Supremo Tribunal Federal seguiu a sua jurisprudência, alinhado a ética pautada no direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 1º, inciso VII, sendo firme quanto à vedação dos maus-tratos aos animais não humanos (BRASIL, 1988).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é muito importante como amparo na tentativa de se coibir outras formas de utilização de animais não humanos em entretenimento, e para que efetivamente haja uma mudança na visão doutrinária quanto à natureza jurídica dos animais não humanos e potencialização futura do Direito dos Animais.

Acontece que, em 07 de junho de 2017, após 41 dias da publicação do acórdão do julgamento, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, (BRASIL, 2017) que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em nítida resposta ao Supremo Tribunal Federal, ressaltando certas práticas esportivas e culturais de serem consideradas cruéis, com fundamento no direito à cultura.



Com isso, o teor da reforma constitucional alterando o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inserindo nele o § 7º (BRASIL, 2017), ficou assim:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017, p.67).

Percebe-se que a Emenda Constitucional nº 96/2017 contraria a proteção ecológica que caracteriza o conjunto de princípios e normas que configura o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), fragilizando o regime jurídico constitucional com relação aos animais não humanos.

Portanto, esta reação do Congresso Nacional se torna inconstitucional, pois, na medida em que diminui a carga de proteção da fauna, provoca desequilíbrio no meio ambiente e caracteriza óbvio retrocesso ecológico, assim desrespeitando materialmente cláusula pétrea protegida pelo artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (*ibidem*).

Com isso, não restam dúvidas de que infindas outras matérias irão tentar explorar essa brecha normativa que foi aberta pelo Poder Legislativo, em total desarmonia com as jurisprudências do Poder Judiciário, gerando acesso à vulnerabilidade normativa com relação à proteção jurídica e a proibição de práticas de maus-tratos aos animais não humanos, inclusive para além da prática da vaquejada, cuja vedação, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE, realizado no mês de outubro do ano de 2016, teria sido o principal tema para a inserção do consagrado § 7º no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Após isto, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou em julho de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728, no Supremo Tribunal Federal, para questionar a Emenda Constitucional nº 96/2017 (OTTO ALENCAR – PSD-BA, 2016), que considerou manifestações culturais, as práticas desportivas que utilizam animais não humanos, como não cruéis.

A Organização Social sem Fins Lucrativos questionou a referida emenda constitucional, pois entendeu que a mesma foi sancionada para contornar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013 do Ceará que ratificava a prática da vaquejada, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2016.

Logo, Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, apresentou em 03 de maio do ano de 2018, o seu Parecer na ADI nº 5.728, o qual considerou inconstitucional a referida Emenda Constitucional questionada, senão vejamos:

A Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017, ao não considerar cruéis práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam “manifestações culturais” (e este é conceito extremamente vago, no qual múltiplas práticas podem ser inseridas), colide na raiz com as normas constitucionais de proteção ao ambiente e, em particular, com as do art. 225, § 1º, VI, que impõe ao poder público a proteção da fauna e da flora e veda práticas que submetam animais a crueldade (inciso VII). [...] A norma promulgada pelo constituinte derivado contraria recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a inconstitucionalidade das vaquejadas e definiu que “a obrigação de o Estado garantir todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do art. 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”. A estreita associação entre a tutela constitucional do ambiente (aí incluída, naturalmente, a proteção da fauna), os direitos fundamentais e a dignidade humana foi bem percebida por diferentes ministros nos votos que proferiram na ADI 4.983/CE. [...] A emenda constitucional ainda contém uma ilogicidade insuperável: define como não cruéis as práticas desportivas se forem reconhecidas como manifestação cultural. **Ocorre que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de uma norma jurídica a rotular como “manifestação cultural”. A crueldade ali permanecerá, qualquer que seja o tratamento jurídico a ela atribuído e não há dúvida** de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais caracterizam tratamento cruel, que encontra vedação no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República. [...] Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII. (DODGE, 2018, p.08, grifo nosso).

Outrossim, a Procuradora Raquel Dodge (2018) entendeu que “não é porque compreendemos que o fato de determinada prática é considerada manifestação cultural, que lhe retiramos a característica da crueldade”.

Temos que entender que, independentemente da sua natureza cultural, qualquer prática que submeta os animais não humanos à maus-tratos é conflitante com a norma constitucional posta no art. 225, § 1º, inciso VII, impactando todo o regime constitucional de proteção ecológica posta na Carta Magna (BRASIL, 1988).

Apesar disso, no mês de setembro do ano de 2017, o então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, também ajuizou no Supremo Tribunal Federal outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do nº 5.772, com pedido de liminar para questionar a já referida Emenda Constitucional nº 96/2017.

Na ação, o Procurador Dr. Rodrigo Janot (2017) alega que, “a Emenda Constitucional considera a possibilidade de tratar como manifestação cultural a atividade

desportiva com o uso de animais não humanos e as leis federais regulamentam, entre outras práticas, a vaquejada”. Logo, assim diz também:

Atividade, porém, que inevitavelmente submeta animais a tratamento violento e cruel, como a vaquejada, ainda que seja manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional, em particular com os artigos. 1º, III (princípio da dignidade humana), e 225, § 1º, VII (proteção da fauna contra crueldade), da Constituição da República, e com a jurisprudência do STF. (JANOT, 2017, p.04).

Posto isto, verifica-se, após a propositura das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que o legislador tentou determinar por lei o que é cruel ou não para com os animais não humanos, e não em acordo com o caso concreto, logo, em suma, se for prática cultural, não é cruel, na visão de quem apoiou a referida Emenda.

Porém, no dia 18 de setembro de 2019 o presidente da República, Jair Bolsonaro, não contente com a bagunça que a Emenda Constitucional nº 96/2017 trouxe consigo, sancionou a Lei Federal nº 13.873/2019 que regulamenta as práticas de vaquejada, rodeio e laço.

Tal lei, alterou a Lei Federal nº 13.364/2016, para incluir o laço, bem como “as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”. (BRASIL, 2019, [s.p.]).

É importante destacar também que o Decreto nº 9.975/2019 (BRASIL, 2019a), anterior à Lei Federal nº 13.873/2019 (BRASIL, 2019b), no intuito de regulamentar a Lei nº 10.519/2002 (BRASIL, 2002), que trata da realização de rodeios, promoção e da fiscalização da defesa sanitária animal, dispôs que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestará o reconhecimento dos aludidos protocolos de bem-estar animal, competindo aos órgãos de sanidade agropecuária estaduais verificar o seu cumprimento.

Todavia, no dia 19 de agosto de 2019 o Deputado Federal Célio Studart (CE) propôs o Projeto de Decreto Legislativo 516/2019 (STUDART, 2019) na Câmara dos Deputados, visando sustar o decreto presidencial nº 9.975/2019 do dia 16 de agosto de 2019, o qual regulamentou a fiscalização sanitária animal quando da realização dos rodeios em todo o território nacional.

A proposta traz consigo a análise de normas constitucionais com a finalidade de impossibilitar que o Poder Executivo, de maneira monocrática, e sem nenhum debate por meio do Congresso Nacional, desdenhe decisões judiciais e legislações municipais e estaduais, anteriormente elaboradas de maneira injustificada e inconsequente.

Segundo expressamente diz o aludido Deputado Federal Célio Studart em seu Projeto Protocolizado na Câmara:

A proibição judicial da prova do laço, bem como provas de *bulldog*, conforme observado em 2006, em Barretos (SP), embasou-se, prioritariamente, na incapacidade por parte dos produtores do evento em demonstrar, por meio de estudo, comprovação de que as atividades eram inofensivas ou que não implicariam em sofrimento animal. Em 2010, foi aprovada lei municipal neste sentido, proibindo a realização de quaisquer provas de laço no município (Lei nº 4.446/2010). Em 2011, no entanto, um bezerro teve de ser sacrificado após ficar paraplégico durante uma prova realizada em Barretos. A equipe veterinária da produção do evento atribuiu o ocorrido ao peão praticante por erro de técnica, refutando a possibilidade de maus-tratos na realização da atividade. Em 2015, houve tentativa, por meio de aprovação de lei na Câmara dos Vereadores, de sustar a legislação que proibiu, em 2010, a realização de provas desta natureza. Apesar de sancionada pelo prefeito de Barretos à época, a lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, embasando-se na Constituição Estadual paulista, considerou a tentativa de Barretos de voltar a permitir as provas de laço como um “inaceitável retrocesso”. [...] Outro caso de proibição judicial da prova do laço também ocorreu no Estado do Paraná, em que ação civil pública interposta pelo Ministério Público estadual, com o objetivo de impedir a realização de evento que cause maus-tratos em animais (sedéns de qualquer espécie, natural e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteiras, barrigueiras, sinos, laços e outros), foi sentenciada favoravelmente. Na ocasião, a juíza responsável pela decisão expôs, em sua argumentação, que “esporte em que um dos envolvidos não optou por competir não é esporte. É covardia”. Além da Constituição Estadual paulista e das infindáveis discussões e mobilizações em prol da causa animal, a própria Constituição Federal prevê a proteção destes e impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio-ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A submissão de animais à crueldade bem como práticas que coloquem em risco sua função ecológica são expressamente vedadas pela Carta Magna, conforme o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225. (STUDART, 2019, p.01).

Tendo em vista que, tramitam as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.728 e 5.772, no Supremo Tribunal Federal, onde este deverá examinar novamente a matéria, já com base na mudança promovida na Carta Magna, oportunidade em que deverá ser reconhecida ou não, a integral constitucionalidade, não apenas da Emenda Constitucional nº 96/2017 (BRASIL, 2017), como também da Lei Federal nº 13.873/2019 (BRASIL, 2019). Desta forma, o dilema continua judicializado, e, ainda sem decisão final.

### **3 CAUSA ANIMAL NAS ELEIÇÕES HUMANAS**

Nesse capítulo, será refletido acerca do estado da arte das igualdades e diferenças dos animais humanos e não humanos. Em seguida, será abordado o estudo dos direitos humanos para com a proteção dos direitos dos animais não humanos.

Logo, também será discutido a necessidade de debate sobre a ideia de que os animais não humanos devam ser incluídos na esfera de decisões políticas, e que esses episódios refletem na inserção dos mesmos no círculo de consideração humana a partir não só da crise ecológica, mas também do estreitamento das relações de afeto com os chamados *pets*, além de uma renovação por parte da população que está ficando mais sensibilizada diante da vida desses animais.

### 3.1 Animais Humanos e Não Humanos

Uma das maiores personalidades na reflexão sobre os direitos dos animais, pode-se dizer que é o filósofo norte-americano, Tom Regan (2003), pois ele pontua em seus trabalhos a intuição de que algo vai mal com a moralidade do ser humano.

O dilema com que Regan (2003) nos brinda é o seguinte: ou defendemos os animais, aplicando de fato e de direito o princípio moral da igualdade, ou não temos justificativa moral alguma para sustentar os direitos humanos.

É fato que os animais humanos estão em uma posição privilegiada, pois podem expor por meio da sua linguagem tudo aquilo que tem interesse de expressar, mas já os animais não humanos, infelizmente não são capazes de falar por si mesmos, uma vez que o tipo de linguagem não é característico da nossa espécie.

Dito isto, Regan explana o seguinte:

Os menos dotados não existem para servir aos interesses dos mais dotados. Os primeiros não são meras coisas quando comparados com os segundos, para serem usados como meios para os fins deste último. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente alguém, não algo, o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito. (REGAN, 2006, p. 37)

Contudo, um dos argumentos principais utilizados para distinguir animais humanos de animais não humanos, é a capacidade daqueles de produzir cultura, pois é completamente mediada pelas relações com os animais não humanos, sendo, por exemplo, através da convivência com *pets* nos lares, na alimentação, nos produtos cosméticos, farmacêuticos e de limpeza que se utiliza no dia a dia, uma vez que estes são testados em animais não humanos.

Nesse sentido, percebe-se que os animais não humanos são significados pela instrumentalização que os animais humanos, fazem deles, isto é, atribuindo sentido a essas espécies a partir da utilidade que elas têm para os seres humanos.

Sendo assim, Regan (2006) sustenta, portanto, que os animais não humanos têm direitos com base no argumento de que os animais humanos têm direitos, senão vejamos:

Uma vez que o critério “ser sujeito de uma vida” é o que assemelha animais e humanos, considera-se muito difícil justificar que os animais não tenham valor inerente ou que tenham menos valor inerente que os humanos. Por falta de critérios: “todos os que possuem valor inerente o possuem igualmente, sejam animais humanos ou não”. E se todos os sujeitos de uma vida possuem valor inerente na mesma medida, a razão conclui que todos devem ser tratados da mesma forma: que se atribuam direitos morais básicos também aos animais (REGAN, 2006, p.71).

Com isso, é visto que a forma mais predominante de relação entre esses seres é a de total subordinação do animal não humano ao ser humano. Logo, o modo como os seres humanos tratam os animais não é o mesmo ao longo dos anos, nem em todas as culturas.

Dessa forma, é importante discutir os direitos dos animais não humanos, através do ponto de vista da obrigação moral para com eles, onde deve ir além do que é estabelecido pelas sociedades humanas.

Portanto, com a evolução da ciência, da filosofia e a melhor compreensão do mundo, através da comprovação da senciência dos animais não humanos, surgem razões de um novo olhar ético para com os mesmos, despertando a atenção do animal humano para sua proteção.

Uma das razões seria a ideia de que todos os elementos da Terra estão ao dispor do homem. Por isso, os animais seriam utilizados no exclusivo interesse daquele, não havendo maiores considerações acerca do seu bem estar, uma ideia que persiste na atualidade.

Neste sentido, os autores Medeiros, Cachapuz e Petterle (2019) asseguram que:

São inúmeras as formas de interação que podem ser destacadas entre os animais humanos e não humanos, desde as relações de afeto, inserindo-se nesse campo os estudos de famílias multiespécies, em que se incluem os animais não humanos, como pode incluir também as relações de exploração que podem ir da caça ao abate para consumo. As relações estabelecidas são, portanto, de toda ordem havendo um nítido aumento no reconhecimento de que essa troca entre as espécies é incrivelmente positiva para o desenvolvimento de empatia, para estimular a cura, para desenvolver senso de pertencimento e responsabilidade e para o mínimo cumprimento das normas jurídicas. (MEDEIROS; CACHAPUZ; PETTERLE, 2019, p.2).

Por conseguinte, é tempo dos animais humanos começar a refletir sobre os efeitos nocivos que os mesmos têm causado em todo o planeta terra. E isso implica em uma mudança de atitude e de mentalidade, inclusive na forma do ser humano produzir e consumir a cultura, tendo que ser de maneira que enfatize valores mais positivos, como empatia, solidariedade, compaixão e respeito para com os animais não humanos.

Além da mudança gradativa de pensamento do homem para com os animais, Dias (2015, p. 37) expõe que a relevância dada pelo mundo do Direito ao meio ambiente, sobretudo aos animais, se deve à crise planetária, grandes desafios ecológicos e a tomada de noção de que é real a possibilidade de extinção do planeta e suas espécies de animais, inclusive a humana.

Afinal, animais humanos ou animais não humanos, pode-se dizer que todos são análogos na capacidade de sentir dores, emoções, e no desejo de querer viver uma vida plena. Logo, todos anseiam e merecem viver em um ambiente equilibrado, com a sua integridade física e no pleno deleite das habilidades e comportamentos que lhes são próprios.

Com isso, salienta-se a relevância do altruísmo que tem como definição ser um tipo de comportamento encontrado nos animais humanos e também nos animais não humanos, em que as ações voluntárias de um indivíduo beneficiam outros. Logo, a filósofa Sônia Felipe (2003) proclama o seguinte:

O único ponto de parada justificável para a expansão do altruísmo é o ponto em que todos aqueles cujo bem-estar pode ser afetado por nossas ações são incluídos dentro do círculo do altruísmo. Isso significa que todos os seres com a capacidade de sentir prazer ou dor devem ser incluídos; podemos melhorar seu bem-estar aumentando seus prazeres e diminuindo suas dores. (FELIPE, 2003, p.20).

Não obstante, concluimos ressaltando a importância tanto dos animais não humanos como também dos animais humanos por serem partes de um todo e não se limitando a interesses individualistas isolados das relações de interdependência.

Diante disso, esperamos que os animais humanos possam olhar com mais humildade a vida moral dos animais não humanos que arrogantemente foi, e continua sendo em muitos casos, ignorada. Talvez assim, possamos evitar sofrimento e dor de muitos animais não humanos por muito tempo.

### **3.2 Direitos Humanos para Proteção dos Animais não Humanos**

É relevante expor os argumentos, que surgem do pensamento kantiano, pelos quais os humanos são os únicos detentores de dignidade, não podendo ser utilizado como instrumento para nada e ninguém, onde o ser humano é o fim em si mesmo. Desta forma, os animais podem ser usados como instrumentos para a efetivação da dignidade humana, como por exemplo, a alimentação e transporte.

Destarte, o autor Sven Peterke proclama sobre os direitos humanos:

Tradicionalmente, os chamados direitos humanos foram baseados nos ideais iluministas que contribuíram para sua secularização, democratização e individualização. São pré-estatais, pois esses direitos existem independentemente de reconhecimento estatal, bem como pertencem a todo ser humano, tendo em vista que existem independentemente de outros fatores que não seja o de fazer parte da espécie humana, já que a pessoa é dotada de dignidade (PETERKE, 2013, p.18).

O texto “Cidadania e Democracia”, da autora Maria Victoria de Mesquita Benevides (1994) traz que, no Brasil, a noção de cidadania se torna ambígua perante o Estado, tanto no discurso progressista, da esquerda, quanto no discurso conservador, da direita, senão vejamos:

Para a esquerda, muitas vezes a cidadania é apenas aparência de democracia, pois discrimina cidadãos de primeira, segunda, terceira ou nenhuma classe, acabando por reforçar a desigualdade. (...). Para setores da direita, a cidadania – por implicar a ideia de igualdade, mesmo que apenas igualdade jurídica – torna-se indesejável, e até ameaçadora. As elites dependem, para a manutenção de seus privilégios, do reconhecimento explícito da hierarquia entre superiores e inferiores. (BENEVIDES, 1994, p. 06-07).

Já no texto “Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz”, dos autores Clovis Gorczewski e Gionara Tauchen (2008), definem “cidadania como a qualidade ou o direito do cidadão, e cidadão como o indivíduo no gozo de direitos civis e políticos de um Estado”, senão vejamos:

A ideia de cidadania está sempre ligada a um determinado Estado, e em geral expressa um conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu Estado... cidadania está muito próxima do nacionalismo, até porque a forma de se adquirir cidadania é pela nacionalidade, que é um conceito jurídico, enquanto aquele seria um conceito político. (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008, p. 67).

Diante do exposto, observa-se que os autores propõem diferentes significados para o conceito de cidadania, pois um expõe duas vertentes, e o outro expõe somente uma, abordando o conjunto. E, com isso, possuem o Estado como semelhante em suas convicções, pois o vínculo não deixa de existir em ambas as características dos mesmos.

Portanto, após analisar tais parágrafos que foram expostos acima, faz-se a seguinte pergunta: como fica a condição animal frente a essa conceituação de direitos humanos? Será que aos animais não humanos não são ofertados a ideia de respeito e dignidade? Será possível dizer que os animais não humanos são portadores de algum direito?

A princípio, tais perguntas, conclui-se com respostas pessimistas, com fundamentação na premissa de que muitas legislações nacionais proíbem os maus-tratos aos animais, e que o conceito tradicional de direitos humanos aplica que somente os animais humanos são detentores de dignidade. No entanto, existem teorias que atribuem um valor inerente aos animais não humanos, em razão de sua simples condição de ser animal.



Diante disso, o professor Tom Regan defende que:

Para ser 'para os animais' não é ser 'contra a humanidade'. Para exigir que outros tratassem justamente os animais, à medida que seus direitos exigem, não é pedir mais nada nem menos no caso de qualquer ser humano a quem é devido apenas o tratamento. O movimento dos direitos dos animais é uma parte, não se opõe ao movimento dos direitos humanos. Tentativas de descartá-la como anti-humanos são mera retórica. (REGAN, 2006, [s.p])<sup>40</sup>

Portanto, ressalta-se a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) que foi proclamada pela UNESCO (Organização Educacional Científica e Cultural das Nações Unidas) em sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, onde ela afirma que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Logo, os animais não humanos têm direito ao respeito, a atenção, aos cuidados e a proteção do homem, não sendo lícito, portanto, exterminar, explorar, maltratar e praticar atos cruéis em face daqueles em hipótese alguma.

Contudo, com a ocorrência da evolução dos direitos humanos, os animais não humanos estão conquistando seu espaço de proteção através da solidariedade humana. E, conseqüentemente, o direito ao meio ambiente preservado, incluindo aí a proteção dos animais, passou a ser considerado dentro do rol dos direitos humanos e acabou sendo elevado à proteção constitucional do tema.

O professor Vicente Ataíde Júnior (2018), enfatiza que o princípio da dignidade animal já se encontra insculpido na regra constitucional de proibição de crueldade contra os animais, que compõe uma das questões de pesquisa deste trabalho. Leia-se:

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 78).

Com isso, é importante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) foi aprovada com o intuito de mostrar a sociedade que todos os animais, sem exceção, têm direitos, e que o homem é responsável por garanti-los, sejam eles, domésticos ou selvagens. Todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural, pois o abandono de um animal é um ato cruel e degradante, considerado crime ambiental.

Os direitos dos animais não humanos devem ser defendidos pelas leis, assim como ocorre nos direitos dos animais humanos, promovendo a conscientização em relação ao

<sup>40</sup> Disponível em: <https://frasesinspiradoras.net/tom-regan/frase/258518>. Acesso em: 17 de junho de 2022.

respeito para com todos, levantando uma das bandeiras mais importantes da causa animal, fazer com que as pessoas enxerguem que o animal não humano tem uma vida que necessita ser respeitada. “Os chamados direitos humanos de solidariedade são baseados nos direitos humanos individuais, mas enriquecidos por interesses essenciais da humanidade como um todo, entre outros, a preservação do meio ambiente, paz e desenvolvimento regional.” (PETERKE, 2013, p. 79).

Portanto, é valoroso destacar que deve haver um reforço na educação dos seres humanos para com o tratamento com os animais não humanos, gerando uma cultura de respeito à dignidade dos mesmos, através da vivência de atitudes, comportamentos, igualdade, solidariedade e tolerância.

Em concomitância em relação a questão de educação, os autores Clovis Gorczewski e Gionara Tauchen (2008) afirmam que:

Refletir sobre o significado de Educação em Direitos Humanos passa pela consideração dos graves problemas da humanidade e da busca de soluções alternativas partindo de diversas frentes. A impunidade, a fome, o desemprego, a exploração sexual, a degradação do meio ambiente, o trabalho infantil, dentre outros, apontam as marcas da exclusão, da ausência de dignidade e valorização da vida. (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008, p. 70).

Dessarte, é de se refletir que a busca pelos direitos dos animais humanos, como dos animais não humanos se unem, quando se aborda a valorização da vida, pois toda vida tem seu valor, não importa ela qual seja, vida é aquilo que se pode viver.

Isto posto, conclui-se que os próprios direitos humanos contribuem para a proteção dos animais não humanos, haja vista que o meio ambiente saudável passou a ser considerado como um direito humano inalienável.

Obtém-se como efeito, a interpretação dos direitos humanos de solidariedade de modo que venha a proteger também os animais não humanos, já que esta é uma primordial necessidade para que seja resguardado os direitos dos mesmos.

O que aprendi sobre os direitos humanos revelou-se diretamente relevante para o meu pensamento sobre os direitos dos animais. Se algum animal tem direitos, depende da verdadeira resposta à uma pergunta: algum animal é sujeito de uma vida? Esta é a pergunta que precisa ser feita sobre os animais, porque essa é a pergunta que precisamos fazer sobre nós. (REGAN, 2006, [s.p])<sup>41</sup>

Logo, destaca-se que deve ser realizado uma mobilização para que possa alcançar maiores dimensões. Através do estudo do multiculturalismo, que é definido por Boaventura de Sousa Santos (1997), senão vejamos:

O multiculturalismo, tal como e o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutualmente potenciadora entre a competência global e a legitimidade

---

41 Disponível em: <https://frasesinspiradoras.net/tom-regan/frase/258518> . Acesso em: 17 de junho de 2022.

local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica e de direitos humanos no nosso tempo. (SANTOS, 1997, p. 112).

E é a partir da relação dos animais humanos com seus animais não humanos que são por muitas vezes tratados como filhos, entes queridos das famílias: a multiespécie, e também da indignação com os maus-tratos infringidos à estes, que entende-se que o multiculturalismo é o meio para a aplicabilidade se tornar universal, trazendo à tona a sensibilização dos animais humanos para com os animais não humanos, provocando a necessidade de garantir os direitos dos mesmos, fortalecendo a sua proteção, dentre elas, a constitucional.

Conclui-se que o acesso à informação possibilita a adoção de novos comportamentos, e que o objetivo é estimular à reflexão sobre o tratamento dispensado aos animais domésticos, silvestres ou exóticos, acautelados ou livres.

### **3.3 Mobilização Eleitoral dos Humanos perante a Causa Animal**

Em 2011, quando as filmagens que mostraram uma enfermeira agredindo seu cachorro Yorkshire vieram a público, provocando grande comoção nacional, cerca de 10 mil pessoas foram impulsionadas a irem às ruas da Avenida Paulista para demonstrar sua indignação e pedir punição. O episódio resultou na formação do Movimento Crueldade Nunca mais, entidade que se volta para a proteção animal com enfoque na mobilização e ação política. A entidade se diz apartidária, não obstante, é conhecida pelo seu engajamento. (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017).

Pelo Brasil afora, a defesa dos animais, principalmente de cães e gatos, tem caído na aceitação ampla da população e garantido a eleição de candidatos em diversas cidades e estados. Em Minas Gerais, por exemplo, nas eleições de 2020, quatro cidades-polo elegeram vereadores engajados na luta pela proteção animal, sendo eles: Cecília Meireles Ferreira, a Ceci Protetora (PP), eleita por Montes Claros, com 1.786 votos, cuidadora de animais há 17 anos; a dona de casa Kátia Aparecida Franco (PSC), eleita para a Câmara Municipal de Juiz de Fora, Zona da Mata, obtendo 2.696 votos, sendo uma de suas propostas na Câmara o SAMUVet, com pronto atendimento gratuito para os animais; e o vereador Alê Ferraz (DEM), reeleito para o segundo mandato por Governador Valadares, com 1.9689 votos<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup>Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/25/interna\\_politica,1214072/eles-nao-votam-mas-elegem-defesa-de-animais-garante-eleicao-de-verea.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/11/25/interna_politica,1214072/eles-nao-votam-mas-elegem-defesa-de-animais-garante-eleicao-de-verea.shtml). Acesso em: 15 jul. 2022.

Em Goiânia, a terceira mais bem votada entre os candidatos foi a vereadora Luciula do Recanto (PSD), com um projeto político todo comprometido com a causa em defesa dos animais. Luciula é responsável pela instituição Recanto dos Anjos Peludos, criada pela mesma há 17 anos atrás. Além dela, a vereadora Thais, como candidata Thais da Aspann (Associação Protetora e Amiga dos Animais de Anápolis), reeleita em Anápolis pelo Partido Progressistas (PP), obtendo 2.493 dos votos, sendo também a terceira mais votada. Ainda em Anápolis, Seliane da SOS (MDB), como a oitava mais bem votada, levando 1.714 dos votos<sup>43</sup>.

Nas últimas eleições de 2020, a vereadora Jacqueline Gouveia (Republicanos) foi reeleita à Câmara de Juazeiro do Norte como a candidata mais bem votada, com 4.212 votos em uma bancada composta por 21 parlamentares<sup>44</sup>. Defensora e ativista política há mais de três décadas da causa animal, Jacqueline tem se destacado no cenário político da cidade e atualmente vem trabalhando na sua pré-candidatura à Deputada Estadual.

Em seu primeiro mandato, além de projetos e requerimentos que buscavam beneficiar diretamente os animais, foi coautora da Lei Municipal nº 4.849/2018, que estabelece a criação da Coordenadoria de Bem Estar Animal do Município de Juazeiro do Norte junto à Secretaria do Meio Ambiente.

Não obstante, foi apenas com 100 dias após o início do seu segundo mandato como vereadora que Jacqueline Gouveia conquistou não só a ativação dessa coordenadoria, como também o retorno das atividades do castramóvel, obtido por meio de emenda legislativa angariada em parceria com o Deputado Ronaldo Martins<sup>45</sup>.

Os feitos fizeram de Juazeiro do Norte a primeira cidade do interior a dispor de tais recursos. A parlamentar também mantém uma casa de abrigo e proteção aos animais na cidade<sup>46</sup>, além disso preside a Comissão Permanente de Direitos Humanos e do Consumidor, e diz atuar em defesa das demandas sociais e minorias, solicitando dos órgãos competentes efetivação das políticas públicas quanto às questões relacionadas os grupos LGBT+, à

---

<sup>43</sup>Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/eleicao-expressiva-de-protetores-de-animais-revela-engajamento-popular-na-agenda-403014/>. Acesso em: 12 jul. 2022.

<sup>44</sup>Disponível em: <https://www.badalo.com.br/featured/divulgada-lista-dos-vereadores-eleitos-em-juazeiro-jacqueline-gouveia-e-reeleita-com-maioria-dos-votos/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>45</sup>Disponível em: <https://m.facebook.com/jacquelinefg/photos/a.740669052765745/1878101525689153/?type=3>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>26</sup>Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=551894686300034&set=pb.100044385220980.-2207520000.&type=3>. Acesso: 10 jun. 2022.

paridade de gênero na política e economia, além do combate a outras formas de discriminações<sup>47</sup>.

Montarroios (2020), em sua pesquisa realizada nas últimas eleições, identificou que ao menos 259 candidatos a vereadores e prefeitos nos municípios brasileiros se valeram da alcunha de protetor ou proteção animal durante sua campanha. Em relação ao perfil dos candidatos, destacou-se o gênero feminino (785), de cor branca (69%) e filiado a um partido de direita (55%), seguindo o critério de que candidatos filiados ao Republicanos, por exemplo, eram de direita, os filiados (as) ao MDB, de centro, e aqueles filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) eram de esquerda.

Nos resultados, 39 candidatos dos 259 estudados ganharam as eleições naquele ano. Todos vereadores. 30 dos eleitos(as) confirmaram o perfil das eleições no gênero feminino, cor branca, filiados a partidos de direita. Curiosamente, o candidato mais bem votado entre protetores contrariou esse perfil. Ainda de acordo com a pesquisa de Montarroios (2020), Geleia Protetor (PSDB), alcunha de Vlademir João Carlos Galdino, eleito em Guarulhos – SP, é homem, preto e coligado a um partido de centro. Também não possui trajetória política em relação à pauta da proteção de animais antes de 2016, quando se candidatou a primeira vez recebendo o apoio do ex. deputado federal Ricardo Tripoli.

O fato de não ter uma trajetória pessoal e política como protetor não impediu que o mesmo ganhasse as eleições ostentando 5.834 votos. Para Montarroios (2020) o fato é bastante ilustrativo de uma forma política a qual denominou de corrupção da causa animal. No caso do candidato Geleia, o simples fato de se dirigir às periferias para abordar pessoas denunciadas por maus tratos animais, fazendo o tipo imprensa sensacionalista, e provocando além do linchamento moral, a sensibilidade e visibilidade entre a população, foi suficiente para que o então candidato se tornasse, aos olhos da multidão, um verdadeiro representante da causa animal.

É o risco que se corre quando o eleitor deixa de pesquisar de forma ativa a trajetória pessoal, política e ideológica dos candidatos que pretende votar, deixando-se influenciar por notícias sensacionalistas, *fake news*, ou até mesmo informações de terceiros. Nesse sentido, Montarroios destacou também a campanha de Felipe Becari, um dos mais votados na cidade de São Paulo em 2020.

---

47

Disponível em: <https://m.facebook.com/jacquelinefg/photos/a.740669052765745/1878101525689153/?type=3>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Eleito pelo PSD com quase 100 mil votos, durante sua campanha explorou bastante suas redes sociais, utilizando-se de suas atividades policiais, inclusive aquelas que envolviam o resgate de animais, porém não necessariamente se ligou a essa pauta, e ainda assim, alçou a imagem de policial herói, muito mais do que de político candidato, valendo-se disso para ganhar a confiança da população (MONTARROIOS, 2020).

Nos manuais disponibilizados na internet sobre como escolher um bom candidato relacionado à pauta em tela, ativistas alertam os eleitores a se atentarem não somente ao discurso eleitoral do candidato, mas também buscar se informarem acerca da trajetória e engajamento do mesmo a essa luta. Outros pontos destacados são observar se esse candidato é ficha limpa, a sua experiência política, e principalmente com a causa animal, as necessidades dos animais locais, avaliando a coerência do projeto político, análise de propostas e também do partido ao qual é filiado<sup>48</sup>.

Observa-se que os candidatos têm percebido a influência da pauta animal entre às massas, e muitos têm investido nesses discursos para angariar votos. É difícil saber a respeito do interesse das massas pela causa animal e os impactos subjetivos que essa ocasiona no eleitorado, tendo em vista a ausência de relatos e pesquisas que se dediquem mais profundamente sobre o tema.

Mas, pode-se argumentar, até certo ponto, que a causa animal da maneira como vem sendo posta por esses candidatos, além de ser bem aceita entre o eleitorado, nos aparece neutra, isto é, não repercute, tampouco ameaça às estruturas do sistema, por isso também, amplamente recebida entre os diferentes partidos políticos.

A esses moldes, a causa animal ainda fica bastante restrita a ações filantrópicas, aos maus tratos a animais domésticos, mas pouco se relaciona com questões relacionadas ao desmatamento, à exploração do meio ambiente, à fiscalização e policiamento ambiental, essas e outras questões as quais a bancada ruralista não tem interesse de enfrentar. Ou seja, separada da causa ambiental. Assim, fazem-nos acreditar que o maior, ou o único, problema da causa animal está na proteção de cães e gatos, orientando-se unicamente pela perspectiva punitivista.

De maneira geral, o que se observa é que por vários lugares do país a pauta animal tem ganhado maior visibilidade nas eleições propriamente dita, não como uma pauta acessória, mas com centralidade dentro dos discursos eleitorais. Entre as organizações e

---

<sup>48</sup>Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/eleicoes-como-escolher-candidatos-causa-animal>. Acesso em: 15 jul. 2022.

movimentos sociais, a busca pela conscientização e esclarecimento da população para votar em candidatos que realmente se comprometam com a causa animal se faz presente.

No Brasil, a vitória dos outros vereadores não citados se concentrou nos estados Sul e Sudeste do país: São Paulo (62%), Minas Gerais (23%), Paraná (8%), Rio Grande do Sul (5%) e Rio de Janeiro (3%) (MONTARROIOS, 2020). Da relação dos partidos dos vereadores eleitos, teve-se: PSD (5), PL (5), PSC (4), MDB (4), PP (3), PODE (3), Republicanos (2), PDT (2), PSL (2), PSDB (1), Patriota (1), PROS (1), DC (1), AVANTE (1), PTB (1), DEM (1).

Ressalta-se que a causa animal na política não é tão recente. Em 2014, por exemplo, ativistas buscaram alternativas de conscientizar os eleitores a votarem em candidatos realmente comprometidos com essa pauta. Naquela ocasião, foi elaborado um documento contendo 15 demandas específicas a ser assinado por candidatos a todos os cargos de todos os Estados<sup>49</sup>.

Entre os que assinaram, se tem notícias de Eduardo Jorge (PV), que à época pleiteava a presidência, o candidato a governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel (PT), também em Minas, mas candidato a Deputado Federal, Dr. Zocrato (PCB) e os candidatos a deputado estadual em Minas Gerais, Iran Barbosa (PMDB), Fred Costa, à época coligado ao PEN, Sávio Souza Cruz (PMDB) e Mailce Mendes (PV)<sup>50</sup>.

Entre as demandas postuladas pelo documento estavam o reconhecimento dos animais como seres sencientes nos Códigos Civil e Penal, tratava ainda acerca do comércio de animais domésticos, da necessidade de criação de leis que regulamentassem a proteção animal, criando um registro nacional de bichos, além da necessidade de campanhas de conscientização da população<sup>51</sup>.

Ainda, em relação aos Partidos Políticos engajados na causa animal, de pesquisa realizada por Finamor (2019), tem-se que o primeiro movimento político a trazer centralidade às pautas dos animais não-humanos foi o movimento ANIMAIS, composto por 102 ativistas veganos, e que em 2015 conseguiu formar seu partido animalista.

Segundo essa autora, no ano de 2016 o movimento iniciou sua saga para ser reconhecido enquanto partido político, sendo fundado por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU), após passar por um longo processo burocrático que envolve as etapas de cadastro na Receita Federal, obtenção de CNPJ, requerimento de registro junto ao

---

<sup>49</sup>Disponível em: <https://www.otempo.com.br/hotsites/elei%C3%A7%C3%B5es-2014/causa-animal-e-tema-na-eleicao-1.925056>. Acesso em: 10 jul. 2022.

<sup>50</sup>Idem.

<sup>51</sup>Idem.

cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília, com um pedido subscrito por, no mínimo, 101 fundadores, de zonas eleitorais em pelo menos 1/3 dos estados.

Mesmo passando por essas e todas as primeiras fases, o movimento ANIMAIS ainda não conseguiu o direito a ter seu funcionamento legal enquanto partido, pois para isso é necessário também que se comprove o apoio de um número mínimo de eleitores não filiados, ou seja, comprovar o alcance do partido na sociedade, devendo a organização apresentar ao menos 500 mil assinaturas, que corresponde a 0.5% dos votos válidos (FINOMAR, 2019).

Embora ainda não tenha atingido esse número, o movimento ANIMAIS explora bastante os recursos tecnológicos e as redes sociais para disseminar suas ideias e conseguir novos assinantes pelo site. Apesar de não termos um partido animalista ainda ocupando as cadeiras do Congresso Nacional, existe uma quantidade expressiva de projetos de leis que tramitam entre nossos representantes políticos (FINOMAR, 2019).

Até 2015 teriam sido apresentados 242 PL, sendo 216 oriundos da Câmara de Deputados e 26 do Senado Federal, de acordo com Régis (2017). O autor justifica a maior quantidade de propostas legislativas em decorrência do número superior de Deputados Federais, sendo 513, e 81 senadores. Analisando especificamente esses projetos, o autor trouxe um quadro muito rico. Entre eles, destacam-se aqueles das categorias diversos, abarcando 43 no total, e proteção e atividades lesivas, que totaliza 30:

- (1) “Diversos”: há um variado leque de matérias que não se relacionam entre si, tais como o que trata da destinação final das baterias automotivas e industriais (PLS nº 537/2011) (175), que dispõe sobre o uso das águas em depósitos (PLS nº 398/2012) (176), que atribui à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a competência relacionada ao transporte de animais domésticos (PL nº 274/2015) (176), que autoriza os municípios a instituírem a esterilização gratuita de capivaras (PL nº 1.247/2015) (177), que trata do sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos (PL nº 3.936/2015) (178); 2) “Proteção e atividades lesivas”: tratam de projetos que visam alterar, no sentido de aumentar a proteção aos animais, a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) (158), assim como tipificam como crime novas condutas humanas: 62 crime a comercialização de peixe ornamental (PL nº 347/2003) (179), acrescenta a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres (PL nº 3.240/2004) (180), cria o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais (PL nº 3.080/2015) (181) (RÉGIS, 2017, pp. 61-62).

É importante mostrar que há uma necessidade de debate sobre a ideia de que os animais não humanos devam ser incluídos na esfera de decisões políticas, onde pode soar desnecessário para alguns ou até mesmo inusitado. No cenário mais atual, destaca-se também a atuação da bancada do Partido Verde (PV), como por exemplo, o Projeto de Lei nº 7199/2010, que leva assinatura de todos os políticos dessa bancada, e o Projeto de Lei nº 2004/2011, de autoria Deputado Paulo Wagner (PV-RN), ambos dispendo sobre o aumento a



pena de detenção e a repressão aos que abusam e causam maus tratos aos animais. De autoria do Deputado Roberto de Lucena (PV-SP), o Projeto de Lei nº 2905/2011 proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico<sup>52</sup>.

Curioso observar que, no entanto, nem no programa do PV e nem nos princípios do partido é feita qualquer menção específica à causa animal. Diante da ausência de trabalhos acadêmicos sobre o assunto, atemos nossa análise ao que é disponibilizado na internet e nas páginas do próprio partido.

No entanto, a inserção dos animais não humanos no ambiente de consideração do animal não humano é de suma relevância no estreitamento das relações de afeto que tem tornado uma parcela da população mais sensibilizada diante da vida dos seres vivos.

Não obstante, o poder público pode se aproveitar do estreitamento dessas relações de afeto que acompanha o crescimento dos movimentos de proteção animal, o qual, revelam, no cotidiano, a partir da evolução na escala de consideração, o animal não humano passa a ser visto como um ser vivo que merece receber tratamento digno e ser respeitado.

É fato que os Poderes Legislativo e Executivo estão despertando aos poucos para esse novo modelo de família que está se configurando, com a inclusão do animal de estimação, pois os pets estão ganhando, gradativamente, mais espaço nos núcleos familiares.

Contudo, salienta-se a relevância do tema que envolve a proteção animal e a participação política de forma mais ampla, pois segundo Lewgoy:

Os animais domésticos de companhia estão entre os menos protegidos pelas ações governamentais, na medida em que o crescimento dos movimentos de defesa dos animais foi acompanhado de uma irresponsabilização das atribuições do poder público. (LEWGOY *et al.*, 2015, p. 79)

Dessarte, é comum visualizarmos candidatos à cargos públicos posando para fotos com animais durante as campanhas eleitorais, utilizando a causa animal como um meio de mostrar que se importa com esta pauta em busca de conquistar eleitores.

Logo, é sabido por quem trabalha perante a causa animal, como os protetores, que muitos não possuem nenhuma ligação com esta pauta e se aproveitam, sendo oportunistas que se candidatam com a bandeira da causa animal sem nunca terem feito nada de efetivo por eles, pois sabem que é muito popular e favorável a obtenção de ganho de votos.

É necessário e de suma importância que seja analisado o histórico do candidato, sendo ele novato ou veterano na política, é primordial que se verifique a sua trajetória de vida dentro ou fora da carreira política, por meio das redes sociais, identificando se há algum

---

<sup>52</sup>Disponível em: <https://pv.org.br/site2022/nota-da-bancada-do-partido-verde-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

trabalho factível relacionado à causa animal, e pesquisando também se tem ficha limpa, se existem processos e inquéritos contra o candidato, pois mesmo sendo da causa animal, honestidade é fundamental.

Pode se afirmar que o candidato na eleição deve ter experiência com a pauta animal e não necessariamente experiência política, pois esta é importante, mas não é crucial. É inescusável que haja foco nas necessidades dos animais da sua comunidade e da sua cidade ou estado, que o candidato tenha experiência profissional nas áreas relacionadas a causa animal, como domínio de populações de cães e gatos, combate aos maus-tratos, gestão de fauna silvestre, tráfico de animais silvestres, direito animal, ou, no mínimo, fazer parte de uma rede de proteção animal, onde o mesmo atua com resgates, abrigos, alimentando e cuidando dos animais não humanos que precisam.

Com isso, deve-se analisar as propostas dos candidatos, onde estas devem ser coerentes e exequíveis, além de serem claras e ter um orçamento compatível com a realidade local, buscando conhecer qual candidato tem um discurso mais alinhado e harmônico com as necessidades e os problemas da causa animal, averiguando promessas mirabolantes, muito visionários ou até mesmo espúrias.

É preciso que o representante político possua um plano de governo coeso aos problemas enfrentados pela causa animal do município ou estado que ele irá atuar, pois tendo um bom planejamento, terá uma boa execução.

É fato que os políticos tendem a fazer acordos para tomar decisões, onde muitas vezes quem perde é a causa animal, por isso é ponderoso que o candidato, além de ser um bom protetor ou um bom profissional da área animal, é necessário estar atento para administrar e conversar com diversos setores da sociedade para fiscalizar, planejar, e propor políticas públicas efetivas e sustentáveis para os animais não humanos.

Para mudar a realidade dos animais não humanos, seja no município, estado ou país, é preciso votar com consciência, para que a causa animal passe a ter mais voz, e com isso, conseguir mudar a realidade e melhorar a vida destes seres que clamam em silêncio.

Os próprios animais são incapazes de exigir sua própria libertação, ou de protestar contra sua condição com votos, manifestações ou boicotes. Os seres humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até que tornemos este planeta inadequado para os seres vivos. Nossa tirania continuará, provando que a moralidade não vale nada quando se choca com o interesse próprio, como o mais cínico dos poetas e filósofos sempre disse? Ou será que vamos enfrentar o desafio e provar nossa capacidade de altruísmo genuíno, terminando nossa exploração implacável das espécies em nosso poder, não porque somos forçados a fazê-lo por rebeldes ou terroristas, mas porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? A forma como respondemos a esta questão depende da forma como cada um de nós, individualmente, a responde. (SINGER, 1975, [s.p.]).

Todavia, a eleição dos candidatos, representantes dos animais, também pode trazer uma noção do valor que o eleitorado atribui à causa animal, a partir do momento da sua decisão de votar em um cidadão que demonstra ser protetor dentre diversas bandeiras já existentes, como a da educação, a da saúde, a da segurança, entre outras.

A proteção de cães e gatos segue em alta nas mídias sociais para o eleitorado brasileiro, tendo em vista o sucesso de cidadãos que atuam com salvamentos e clamam por punição, devido a aflição que os protetores sentem com o sofrimento de cães e gatos nas ruas. Com isso, a proteção da causa animal vai se fortalecendo como uma forma de garantir votos nos âmbitos municipal, estadual e federal dentro de uma articulação apropriada.

Sendo assim, contribui muito o uso intenso das redes sociais para com a interação direta com o eleitorado brasileiro, permitindo um maior alcance e, conseqüentemente, um maior envolvimento com os seguidores que tornarão os conteúdos referente a causa animal ainda mais visíveis, seja pela divulgação da emoção ou do ato em ajudar aqueles que necessitam, pois envolve as vidas de seres não humanos indefesos que são explorados e torturados para a satisfação dos caprichos do animal humano.

Notadamente, números expressivos de milhares de seguidores em redes sociais tem muita relevância, subsistindo hoje como uma espécie de selo de qualidade. Mas é preciso ter cautela com as páginas de grupos que apresentam ter relação com a causa animal, espalhando mensagens acerca dos animais, muitas vezes incertas, pois não é possível saber quem está por detrás delas, e mesmo quando isso é possível, não se sabe como elas são mantidas e financiadas.

Desse modo, cita-se como destaque a FALA – Frente de Ações pela Libertação Animal, onde se utiliza da plataforma VotoAnimal.com para divulgar o acompanhamento que é feito no decorrer dos mandatos dos políticos eleitos por todo o país que se comprometeram com uma ampla pauta em defesa dos animais.

Salienta-se que esta Frente de Ações pela Libertação Animal busca apresentar o conceito de Direitos dos Animais como o mais absoluto na atualidade relacionado à cultura de paz, sustentabilidade e justiça social, pois engloba a defesa dos animais não humanos sencientes contra o especismo e também a defesa dos animais humanos contra qualquer forma de discriminação e opressão existente na sociedade, promovendo também a defesa da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

A FALA (2020),

É baseada no princípio da não violência e na educação para o veganismo como forma de colocar em prática as mudanças no cotidiano, buscando o fim da rígida

distinção moral e legal entre os animais humanos e os animais não humanos, o fim da condição de animais como propriedade e a abolição da exploração animal nas mais diversas áreas como alimentação, vestuário, entretenimento, experimentação e mão de obra. Ela representa as ações do movimento global de libertação animal, que atua em quatro áreas: intervenção educativa, debate filosófico, desenvolvimento legal e ação direta não violenta. (FALA, 2020, [s.p.] )

O objetivo da FALA é fazer com que as vozes dos animais não humanos sejam ouvidas pelos animais humanos, para que, um dia toda a sociedade possa viver livre das consequências que explorar e matar os animais não humanos têm causado a todo o planeta, e também transformar muitas vidas humanas, a partir do conhecimento de Direitos Animais e Veganismo com as vivências práticas no dia a dia.

Contudo, é significativo expor que através das mídias sociais Instagram da FALA<sup>53</sup>, se propôs a dar uma grande visibilidade ao projeto Voto Animal, do qual visa divulgar as candidaturas de políticos por todo o país que se comprometam com uma ampla pauta em defesa da causa animal, recolhendo propostas eleitorais em prol dos animais não humanos feitas em todo o Brasil e também à acompanhar o cumprimento das promessas nos quatro anos seguintes.

É visto que o entendimento acerca dessa plataforma é ampliar a visibilidade de todas as candidaturas por diversos meios, como a mídia animalista, a mídia tradicional, e principalmente pelas redes sociais para que se obtenha o maior número de mandatos eleitos em defesa dos animais.

Muitas postagens via internet contribuem de modo acelerado para a desinformação e até mesmo manipulam pessoas verdadeiramente interessadas pela causa animal, logo, a atenção deve ser redobrada para com páginas que propagam *fake news*, pois ao invés de estar proporcionando ajuda, a realidade é que não está contribuindo para com os animais não humanos. Apesar disso, existem também protetores da causa animal, tratados na sequência deste trabalho, que utilizam suas redes sociais para apresentarem o seu trabalho perante os animais, onde muitos chegam a renunciar a sua vida pessoal, devido a sua devoção por estes seres indefesos.

A questão do estreitamento das relações de afeto com os animais não humanos tem tornado uma parcela da população mais sensibilizada diante da vida deles, inserindo-os no âmbito da consideração humana e incluindo-os na esfera de decisões políticas.

A partir deste avanço na escala de consideração, o animal passa a ser visto como um ente que merece ser respeitado e receber tratamento digno, despertando os poderes Executivo e Legislativo para o novo modelo de família que inclui o animal de estimação, pois

---

<sup>53</sup> Disponível em: [https://www.instagram.com/fala\\_libertacaoanimal/](https://www.instagram.com/fala_libertacaoanimal/) . Acesso em 24 de maio de 2022.

para muitos cidadãos, estes animais são mais próximos do que muitos parentes de sangue, se configurando a partir daí uma nova realidade.

É fato que este novo modelo de família, denominado como família multiespécie é formada por humanos e seus animais de estimação, pois diante da crescente popularidade destes animais nos lares, os mesmos vêm conquistando espaço considerável dentro das famílias, ao ponto de serem considerados como membros ou até mesmo, filhos.

Assim como muitos declaram a total inclusão dos animais de estimação na família humana, as reivindicações em torno dos direitos destes começam a ser incorporadas na agenda política, pois os representantes políticos sabem da importância do fator emotivo na hora da eleição, e valorizando os familiares queridos dos eleitores, independentemente da espécie, pode ser uma ação inteligente.

Logo, considerando essa crescente popularidade dos animais não humanos perante a sociedade, surge os interesses por parte dos políticos e, com isso, lançam suas candidaturas visando essa pauta que tanto clama por proteção.

São Paulo, 8 de outubro de 2012, Roberto Tripoli acordou como o vereador mais votado da história do Brasil. Eleito para seu sétimo mandato na Câmara de São Paulo, com aproximadamente 132 mil votos, em entrevista à Rádio CBN, declarou-se surpreso. Talvez a maior surpresa fosse o fato de que Tripoli elegeu-se usando a imagem de um animal. Em boa parte do seu material de campanha, utilizou a foto de um cachorro de raça não definida. Autor do projeto de lei que resultou na construção do primeiro hospital público veterinário do país, Tripoli não mostrou o rosto, mas foi a face mais visível de um dos fenômenos daquela eleição: por meio dos humanos, os animais foram às urnas (PICHONELLI, 2012, p. 01).

É fato que com os bons resultados obtidos por Roberto Tripoli, outros senhores políticos começaram a defender a plataforma da causa animal em suas campanhas políticas, abrindo espaço para que a sociedade, especialmente as pessoas que se identificam como protetores de animais, busquem políticos comprometidos com a causa animal, tornando-se uma nova forma de participação política, colocando em evidência identidades que não possuíam reconhecimento anterior, como era o caso dos protetores de animais.

A eleição de candidatos que o eleitorado atribui à causa animal, quando decide votar em um candidato que indica ser protetor dentre diversas bandeiras possíveis como, educação, saúde, segurança e mobilidade, apresenta uma noção do valor que a pauta da defesa dos animais alcançou nas campanhas eleitorais.

Em Fortaleza, capital do estado do Ceará, as eleições municipais para vereador no ano de 2016 contou com um candidato que se apresentava como defensor da causa animal, Célio Studart – Partido Verde, veiculando para as ONG's e protetores de animais, propostas

de participação do poder público nos cuidados com os animais de rua, educação para causa animal nas escolas, programa de castração gratuito e construção de clínica veterinária.

O agora ex-vereador Célio Studart (PV), sozinho, em dois anos de atividades na Câmara Municipal de Fortaleza, foi autor de 63 (sessenta e três) matérias, inclusive, foi o parlamentar com maior êxito perante a causa animal. Logo, dois anos após ter sido eleito vereador, foi o segundo deputado federal mais bem votado no pleito no ano de 2018, segundo o site da Câmara Municipal de Fortaleza<sup>54</sup>.

Outro nome de destaque para com a causa animal é o da ex-vereadora, e ex-coordenadora da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar Animal de Fortaleza, Toinha Rocha, que é filiada ao partido Rede Sustentabilidade, e sempre buscou atrair para si o voto daqueles que veem a causa animal como pauta relevante para o parlamento.

Quando vereadora, Toinha Rocha apresentou 22 propostas especificamente sobre a causa animal, e entre os projetos e requerimentos que ela defendia, está o que versava sobre a proibição e divulgação de vaquejada, rodeio e qualquer evento que exponha os animais não humanos à maus-tratos na cidade, já outro projeto abordava a proibição de comercialização de cães, gatos e outros animais domésticos em pet shops no município de Fortaleza, Segundo a consulta no site da Câmara Municipal de Fortaleza<sup>55</sup>.

Tem também o protetor Marcel Girão, filiado ao PDT, outro pretense candidato a uma vaga na Câmara Municipal de Fortaleza para trabalhar especificamente em benefício da causa animal. Ele foi o primeiro coordenador estadual de Defesa Animal no Ceará, e no ano de 2018, foi candidato a deputado estadual focado nessa pauta onde recebeu 23.821 votos, ficando na suplência, segundo consulta no site do Estadão sobre o candidato<sup>56</sup>.

Já, a vereadora Larissa Gaspar (PT), que está em seu segundo mandato, também vem atuando perante a causa animal, e por isso, são de autoria da petista os projetos instituindo o programa de distribuição de alimentação aos animais não humanos em situação de rua, assim como a solicitação de providência da Prefeitura de Fortaleza para elaboração e divulgação de campanha contra o abandono dos animais, segundo o site da Câmara Municipal de Fortaleza<sup>57</sup>.

Não obstante, a própria Câmara Municipal criou a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Animais, cuja presidência é exercida pela vereadora Cláudia Gomes (DEM),

---

<sup>54</sup> Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/parlamentar/185> . Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>55</sup> Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/parlamentar/51> . Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>56</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2018/candidatos/ce/deputado-estadual/marcel-girao,5432> . Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>57</sup> Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/parlamentar/205> . Acesso em 24 de maio de 2022.

na qual a democrata, em função do cargo, tem apresentado muitos projetos visando a causa animal, que são eles: a criação da campanha permanente “Pare para os Animais”, a implantação do aplicativo para Smartphone “SOS Animais”, e a concessão de desconto de IPTU aos contribuintes que adotarem animais abandonados, segundo o portal da Câmara Municipal de Fortaleza<sup>58</sup>.

Diante disso, é fato que nos últimos anos a pauta da causa animal tem almejado relevância nunca antes vista na sociedade, o que fez com que potenciais candidatos buscassem se oportunizar eleitoralmente com essa questão para com os seus interesses políticos.

Os problemas urbanos em Fortaleza, no entanto, também se equiparam aos de outras capitais, como o crescimento desordenado, precariedade de serviços públicos e o descontrole na população de animais abandonados. Na capital, existe hoje um abrigo de proteção animal com reconhecimento público, chamado Abrigo São Lázaro, o qual foi fundado em 1996 por Rosane Dantas, surgindo há 25 anos, no bairro Barroso e há 13 anos, funcionando no bairro Siqueira, segundo as informações disponíveis no portal do Abrigo São Lázaro<sup>59</sup>.

A fundadora do abrigo relata no site do abrigo que ela e seu avô Leônidas Dantas viram uma pessoa jogar um cachorro ainda filhotinho no lixo e pegaram para criar, e lhe deram o nome de Paul, que viveu com eles por 17 anos. Depois dele chegou um gatinho, que foi atropelado e perdeu os movimentos das pernas, e também foi recolhido da rua e recebeu os primeiros cuidados.

Assim foram chegando outros animais não humanos na residência, e hoje a ONG São Lázaro é considerada a maior ONG de proteção animal do Ceará, e com isso já mudou a vida de milhares de animais e continua a mudar até hoje. O Abrigo, atualmente, está com mais de um mil e duzentos animais entre cães, sua maioria, e gatos, que precisam diariamente de 300kg de ração, cuidados veterinários, medicações dentre outros custos que a ONG tem<sup>60</sup>.

O Abrigo São Lázaro, atualmente possui vínculo político eleitoral com o deputado federal Célio Studart, onde este apoia tanto financeiramente, através de emendas parlamentares, como em resgates, divulgações em suas redes sociais com o intuito de mais pessoas colaborarem com as despesas que a ONG concebe todos os dias para manter os animais que estão sobre a sua tutela.

---

<sup>58</sup> Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/parlamentar/142> . Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>59</sup> Disponível em: <https://abrigosaolazaro.org.br/>. Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>60</sup> Disponível em: <https://abrigosaolazaro.org.br/> . Acesso em 24 de maio de 2022.

O filho da fundadora do abrigo, Lucas Nocrato Soares, 26 anos, conhecido como Apollo Vicz, se candidatou pelo partido do PDT e obteve 4.348 votos na eleição do ano de 2020, segundo o Jornal Estadão<sup>61</sup>. Com isso, é necessário ser analisado que uma campanha que coloca a frente somente a bandeira da causa animal, logo se compreende que a candidatura do rapaz foi bem recebida pelos eleitores de Fortaleza, já que o mesmo nunca havia se candidatado a nenhum cargo eletivo.

Contudo, salienta-se que o maior abrigo de animais do município de Fortaleza não é vinculado a nenhum partido eleitoral, mas é fato que o mesmo recebe apoio de políticos eleitos e não eleitos. Á vista disso, é fato que o abrigo possui uma dependência tanto dos políticos, como também dos eleitores, que em suma, são os cidadãos que fazem com que a ONG ainda esteja funcionando.

Logo, também existem outros grupos que atuam de forma independente recolhendo e prestando socorro aos animais não humanos abandonados, sejam eles, cães, gatos e até equídeos, como cavalos e jumentos, gerando ações que são determinantes para os mesmos, mas também por circunstâncias em que os apelos aparecem como situações que não podem ser ignoradas.

Segundo Pandolfo (2010),

demonstra ainda que, legalmente, os municípios são responsáveis pelo cuidado com os animais que não têm tutores e vivem nas ruas; no entanto, a falha diante dessa responsabilidade faz com que cidadãos comuns atuem por si mesmos. Diante da frustração, a política surge, então, como uma forma de encontrar novos atores que forneçam apoio ao tratamento dos animais abandonados, pois a responsabilidade que os protetores têm não é considerada necessariamente deles (PANDOLFO, 2010, p. 365)

Nesse seguimento, outro aspecto da mobilização nas urnas em favor dos animais não humanos é que as pessoas que convivem com o sofrimento destes, buscam representantes políticos que criem políticas públicas capazes de amenizar essa conjuntura ou que as ajudem a realizar o trabalho, pois as pressões do papel social que elas escolheram representar são muitas e a asseveração de que a atuação independente não é o bastante para consertar os problemas vividos pelos animais não humanos.

Portanto, muitos protetores buscam atrair parlamentares para o apoio à causa animal e reivindicam dos órgãos públicos ações que visem à garantia dos direitos dos animais, como por exemplo, projetos de políticas públicas que envolvam a conscientização para evitar maus-tratos e abandono, e a orientação sobre a importância da castração animal para fechar o

---

<sup>61</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2020/candidatos/ce/fortaleza/vereador/apollo-vicz.12050>. Acesso em 24 de maio de 2022.



ciclo reprodutivo, evitando que os animais procriem e continuem correndo o risco de permanecerem nas ruas.

O processo de análise de uma política pública deve ser levado em consideração um conjunto de decisões e ações empreendidas por atores no âmbito público, orientadas à solução de um problema público claramente delimitado.

De acordo com Muller e Surel (2002, p.52), “a gênese de uma ação pública pode ser dividida em três processos para fins de análise: problematização dos fenômenos sociais; inscrição formal na agenda e influência das janelas políticas”.

Para Subirats *et al.* (2010, p.128),

entender o problema público é o primeiro passo para a análise das demais fases do ciclo de análise da política pública, que engloba: surgimento e percepção dos problemas, incorporação à agenda política, formulação da política, implementação e avaliação. [...] Um problema é uma construção coletiva e como uma construção associa-se a percepções, representações, interesses e valores dos atores envolvidos em uma situação. Por isso, é necessário considerá-lo como uma realidade social situada no tempo e espaço, sendo, portanto, fruto de uma construção histórica. (SUBIRATS; KNOEPFEL; LARRUE; VARONNE, 2010, p. 128).

Com isso, é fato que os questionamentos acerca da situação dos animais não humanos, se tornam problemas que envolvem os atores públicos e protetores através de palavras similares para descrevê-la, como o abandono, descaso, superpopulação, ausência de políticas públicas, problema ambiental e problema de saúde pública.

Pomar (1995, p.25-26):

lembra o peso da ideologia na conquista do eleitor e salienta a importância de manipular os sentimentos culturais. [...] as ideologias são âncoras em que estão amarradas as mentalidades das pessoas e onde deverão ser amarradas as políticas dos partidos. É nas ideologias das pessoas que estão presos os sentimentos culturais mais profundos, sentimentos que devem receber tratamento especial nas estratégias políticas e de comunicação (POMAR, 1995, p.25-26).

Em relação a ideologia, é notório que existem candidatos no âmbito da política, tanto dos partidos da direita como partidos da esquerda, mas é visto pelos protetores da causa animal que falta as esquerdas um posicionamento abolicionista perante a causa animal, pois a regulamentação e a exploração têm sido do interesse da direita, conforme se ver nas mídias sociais dos mesmos.

É fato que a preocupação com os cães e gatos nas grandes cidades é legítima, pois sofrem horrores com o abandono e os maus-tratos, mas se essa for a única preocupação, ela de certa forma legitimará as ações dos partidos da direita e da extrema-direita que veem na guerra aos maus-tratos, a sua principal bandeira. Já os partidos de esquerda precisam encarar os maus-tratos e não se limitar a apenas isso.

Neste caso, é importante eleger políticos, tanto da direita como da esquerda, que defendam a pauta da causa animal, pois surge como uma possibilidade de mudar a situação dos animais não humanos abandonados, para que possa ser realizado mudanças estruturais e mais duradouras, confirmando preocupações éticas em relação à eles, mesmo que envolvam, majoritariamente, os animais domésticos, pois estão mais próximos da consideração dos seres humanos.

As iniciativas de resgates, adoção e proteção de animais não humanos em situação de risco e de abandono que são realizadas por voluntários individuais ou por organizações não governamentais externam a emergência de novas sensibilidades e moralidades para com os mesmos, reajustando a esfera da intimidade entre o público e o privado e das políticas públicas.

Os sinais de mudança se evidenciam nos registros públicos, acadêmico-intelectual e na vida cotidiana dos habitantes das nações modernas, com a explosão midiática e sensível de um estilo de vida que ressignifica e confere uma intensa visibilidade ao “sofrimento” e à “qualidade” de vida dos animais, domésticos (sejam aqueles ligados ao trabalho e à alimentação, sejam os animais de estimação) ou silvestres, agora alvos de um novo olhar e compaixão. (LEWGOY; SORDI; PINTO, 2015, p. 17).

É fato recente que no Brasil, os governos municipais têm se empenhado na renovação de políticas públicas para a gestão dos animais domésticos no meio urbano, revisando as clássicas políticas de extermínio de animais não humanos, substituindo-as por abordagens de castração e acolhimento responsável como por exemplo, na capital de Fortaleza.

Em Fortaleza, o cuidado dos animais domésticos de companhia não é mais atribuição do controle de zoonoses desde o ano de 2017, tendo o mesmo passado à COEPA – Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar Animal.

Contanto, esse órgão tem praticado apenas políticas públicas sanitárias preventivas como castração, vacinação e vermifugação, em animais de populações carentes, onde não se responsabiliza diretamente por abandonos ou maus-tratos à animais, atribuindo implicitamente responsabilidades à abrigos, ONGs e protetores individuais, causando-lhes grande sofrimento moral.

Com isso, é visto que a proteção animal se dedica à uma opção humanitária individual, existencial e coletiva interminável de fazer frente a renúncias e tensões, de repetir os mesmos gestos, de confrontar as mesmas derrotas e gratificar-se com as mesmas vitórias, alimentando-se de uma fonte de apoio moral de outras pessoas envolvidas na mesma ação.

Milaré (2004),

pontua que a produção de leis na esfera ambiental quanto aos direitos dos animais tem representado um importante sinal do avanço Legislativo brasileiro e representa a materialização de um processo. Dessa forma, as Casas Legislativas funcionam como caixa de ressonância dos movimentos sociais que lutam por esses seres. Porém, para que a proteção de cunho ético, constitucional e infraconstitucional se realize, a criação de leis é necessária, mas não suficiente. O Estado brasileiro precisa efetivar essa realidade através de égides políticas (MILARÉ, 2004, p. 55).

Como destacam Manceron e Roué, senão vejamos:

As relações de defesa estabelecidas frente aos animais constituem um dos substratos da política social contemporânea onde o que está em jogo é a capacidade de uns e de outros de justificar e negociar o seu próprio regime de ação sobre o mundo e sobre a política. Coaduna-se essa perspectiva com a natureza das políticas públicas, na medida que estas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas. (MANCERON; ROUÉ, 2009, p. 99).

Nesse sentido, os movimentos de defesa e proteção dos animais não humanos acabam instaurando uma frente discursiva e uma frente de luta no campo de ações e intervenções relacionadas aos direitos dos mesmos, buscando apoios políticos para caminharem juntos nessa frente que amplamente vem se destacando e tendo como principais reivindicações, a condição de vida e de morte mais dignas para os animais, já que é predominante a dignidade da pessoa humana, empenha-se também para que esta dignidade alcance os animais não humanos.

Em que pesem os esforços de parte da sociedade civil, e a importância das ações mobilizadas a nível local por parte de representantes políticos defensores e ativistas da causa animal, vale sinalizar para a necessidade de se efetivarem no âmbito do Congresso Nacional propostas, projetos, campanhas e políticas nacionais que enfoquem a proteção e a garantia dos direitos animais não humanos, viabilizando o maior alcance e a visibilidade dessas pautas.

Na contramão disso, o que ainda se observa é um Congresso bastante apático a essa luta e negligente quando o assunto é salvaguardar a vida dos bichos. Por outro lado, esse mesmo Congresso tem sido conivente com os diversos ataques contra a natureza brasileira, incluindo aqui a preservação dos animais não humanos.

A exemplo disso, temos a aprovação de inúmeras PLS de destruição do meio ambiente, cuja finalidade é favorecer aos interesses do agronegócio, muito bem representados

pela bancada ruralista que hoje ocupa uma das posições mais privilegiadas dentro do Congresso Nacional.

Já em fevereiro de 2022, a Câmara de Deputados aprovou o Projeto de Lei 6299/2002, que estabelece novas regras para a aprovação do registro de agrotóxicos/pesticidas no Brasil. Parlamentares favoráveis ao projeto argumentam que esse traria maior modernização para a agropecuária brasileira<sup>62</sup>.

Porém, do outro lado da arena política, especialistas contrários apelidaram a medida de “PL do veneno” e alertaram para os riscos à saúde da população, além dos prejuízos nefastos à fiscalização desses produtos<sup>63</sup>.

O registro de agrotóxico no Brasil ficava a cargo de três órgãos competentes: o Ministério da Agricultura, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Com a aprovação do novo texto, as tarefas de fiscalização passam a ser centralizadas no Ministério da Agricultura<sup>64</sup>.

Uma das medidas presente no pacote de prioridades do atual governo para o meio ambiente está a portaria que estabelece cota para a exportação de *Isurus oxyrinchus*, espécie de tubarão que atualmente se encontra listado na Convenção Internacional das Espécies da flora e fauna Selvagens em Perigo de Extinção<sup>65</sup>.

Outro exemplo problemático de como o governo tem atuado em relação a essas pautas é o Projeto de Lei nº 5544/2020, que legaliza a prática de caça esportiva no Brasil. O projeto foi levado para discussão na Comissão de Meio Ambiente da Câmara de Deputados no último dia 08 de junho.

O governo, por sua vez, defende que a regulamentação é capaz de ajudar a obstruir a caça ilegal de animais silvestres, ao passo que movimentos de proteção ambiental e alguns setores da sociedade civil se colocam contrários a proposta e alertam para as consequências que a lei pode acarretar à preservação das espécies.

Os mesmos esforços para fazer passar tais medidas, pouco populares, parecem não ser empregados em contrapartida a uma ampla campanha nacional de conscientização e proteção aos direitos dos animais no país. Embora as leis têm avançado, como já amplamente

---

<sup>62</sup> Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-do-veneno-projeto-de-lei-muda-regras-registro-agrotoxicos-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>63</sup> Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/14/pl-do-veneno-causara-danos-irreparaveis-diz-fiocruz-em-nota-enviada-aos-senadores>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>64</sup> Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pl-do-veneno-projeto-de-lei-muda-regras-registro-agrotoxicos-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>65</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2022/02/governo-libera-exportacao-de-tubarao-ameacado-de-extincao.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

discutido em linhas anteriores, é importante destacar que elas não atuam de forma isolada dentro da sociedade, tampouco são suficientes para garantir a sua própria aplicação.

O judiciário deve atuar em consonância com os poderes Legislativo e o Executivo. É fundamental a construção de instrumentos de fiscalização e monitoramento das políticas de proteção aos animais não humanos, bem como um trabalho educativo de formação política das massas voltado à questão.

O Estado não deve se eximir da sua responsabilidade atribuindo exclusivamente às ONGs, aos protetores, movimentos sociais e setores da sociedade civil o papel de fiscalizar, resgatar e tratar do sofrimento dos bichos, por exemplo. Se existe de fato um reconhecimento de que os animais não humanos são sujeitos de direitos, é preciso que esses direitos sejam garantidos em todas as instâncias estatais.

O papel do Congresso Nacional se faz imprescindível aqui também. Já são mais de 50 projetos em tramitação que versam sobre a proteção animal, entre eles a proposta que proíbe a exportação de animais vivos para abate e o projeto que proíbe pesquisa com animais que os submeta a sentir alguma dor ou sofrimento. Ocorre que, muitos desses projetos vão de encontro aos interesses econômicos das classes dominantes que sobressaem aos direitos dos animais.

Dessa senda, é necessário que haja um processo de conscientização e um compromisso por parte dos próprios Deputados da Casa para que a causa animal seja de fato ouvida no país. Essa pauta não pode estar associada apenas a um grupo restrito de ativistas que hoje ocupam as cadeiras do Legislativo, mas deve ser entendida como uma causa de todos.

A violência contra os animais não humanos é algo constante, praticada por animais humanos que ignoram a dignidade do animal não humanos, na qualidade de ser senciente, que sofre, sente dor, emoção, tem necessidades e direitos.

De acordo com Blanc (2003)

é a partir de uma análise relacional entre as políticas relativas aos animais e as representações e práticas concretas sobre eles, que se pode compreender o lugar do animal como ser vivo no espaço público, no sentido político do termo. Assim, as políticas públicas se inserem e legitimam em novas configurações éticas e políticas as quais os animais demandam proteção e garantia de seus direitos como parte da responsabilidade Estatal (BLANC, 2003, [s.p.])<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> Disponível em: <https://1library.org/article/pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-de-prote%C3%A7%C3%A3o-animal-no-brasil.zgxp936q>. Acesso em 24 de maio de 2022. Também disponível em: Menezes Filho (2015). Disponível em: <https://1library.org/document/zgxp936q-construcao-politicas-publicas-protacao-analise-direitos-animais-juridico.html>. Acesso 24 de maio de 2022.

Neste sentido, os movimentos de defesa dos animais acabam instaurando uma frente discursiva e uma frente de luta, específicas, no campo de ações e intervenções relacionadas aos direitos dos animais não humanos, e de como certas categorias são priorizadas em detrimento de outras.

Na pressuposição de constituição de um dever que inclua os diversos atores sociais para a constituição de direito em suas diversificadas e múltiplas configurações socioculturais, quais sejam os sujeitos capazes de linguagem e os seres mudos, os animais em sua condição de tutela. (MEDEIROS, 2004, p.177).

Dessa forma, a representatividade política da causa animal contribui para a produção de leis, evidenciando um importante sinal de avanços e que reproduzem a materialização de um processo, provocando mudanças de paradigmas na sociedade e influenciando no campo da formulação das leis. A evolução de políticas públicas voltadas para os animais não humanos tem um avanço lento em sua caminhada, mas se mostra firme e resistente na sua direção.

#### **4 A CAUSA ANIMAL NO PARLAMENTO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA VISÃO DE CÉLIO STUDART**

Este capítulo é construído a partir da entrevista concedida pelo Deputado Célio Studart (PSD). Além de abordar as falas do parlamentar e transcrevê-las na íntegra, discute, a partir de revisão bibliográfica, alguns dos temas tratados com o entrevistado em relação a luta pelo direito animal, dividindo-os em cinco pontos: (1) o primeiro faz um breve apanhado geral da trajetória de Studart, bem como descreve algumas de suas percepções acerca da política e da luta pelos animais; (2) o segundo apresenta como Studart enxerga o lugar da causa animal nas eleições e no parlamento brasileiro; (3) o terceiro aborda algumas das problemáticas relacionadas à questão animal e elencadas pelo deputado ao longo da entrevista, com destaque para os temas das vaquejadas e veículos de tração animal; (4) o quarto trata de como o parlamentar entende os processos de conscientização da sociedade sobre o combate aos maus-tratos e a luta pelos animais; (5) o quinto e último ponto aborda os projetos, campanhas e recursos conquistados pelo deputado dirigidos à proteção e bem-estar dos animais.

##### **4.1 Concepções sobre Política e Direito dos Animais por Célio Studart**

Célio Studart Barbosa é advogado, formado pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR, fundador do Instituto Politizar e atual Deputado Federal do Brasil. Entre 2011 e 2016 permaneceu filiado ao Partido Verde (PV), entre 2016 e 2018 entrou para o Partido Solidariedade (SD), mas retomou ao PV em 2018, tendo se candidatado pelo partido a prefeito de Fortaleza, sua terra Natal, no ano de 2020. Naquele ano, recebeu 45.369 votos, equivalente a 3,54%, ocupando o quinto lugar nas eleições.

Antes disso, em 2016, havia ganhado as eleições para vereador de Fortaleza-CE, com exercício de mandato durante o período entre 2017 e 2019. Em 2018, foi eleito deputado federal pelo Ceará, cumprindo o mandato desde primeiro de fevereiro, quando tomou posse, até o momento atual. Em 2022, se filiou ao Partido Social Democrático (PSD).

Sua lista de atividades parlamentares engloba: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Presidente da Comissão Especial de Reclusão por Maus-tratos a Animais; Comissão Externa de Derramamento de Óleo no Nordeste e Queimadas em Biomas brasileiros; Comissão parlamentar de Inquérito – CPI Derramamento de Óleo no Nordeste; Grupo de Trabalho impacto pisos salariais fixados PL 2564/20<sup>67</sup>.

Filho de pai e mãe médicos, Studart conta que sua trajetória na política se atrelou com as inquietudes dos estudos de Direito:

Percebi que a falta de preparo para a vida pública começa na falta de educação para tal. Daí resolvi fundar uma instituição que trabalhasse a educação para a política, tendo nascido assim o Instituto Politizar. O Instituto nasceu logo após a primeira vez que fui candidato a vereador em Fortaleza. Fizemos dezenas de encontros, palestras e seminários. Concomitante ao crescimento do Instituto, trilhei passos na política eleitoral propriamente dita (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

O Instituto Politizar engloba advogados, estudantes, educadores e médicos de Fortaleza. Se descreve como ONG de educação política, sem fins político-partidários ou matiz ideológico. Muito embora exerça uma atuação destacada em relação à luta pelo direito animal, como deputado federal Célio Studart também tem atuado em outras demandas e causas sociais, como a defesa das pessoas com deficiência, do meio ambiente e da categoria profissional de Enfermagem. É autor do projeto que concede prioridade processual aos autistas, do requerimento de urgência do piso salarial para a profissão de enfermagem, e da lei que possibilita visita virtual, por meio de vídeos chamadas, de familiares a pacientes internados em serviço de saúde<sup>68</sup>.

<sup>67</sup>Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204488/biografia>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>68</sup>Disponível em: <https://www.facebook.com/photo?fbid=568022058016935&set=a.555204535965354>. Acesso em: 10 mai. 2022.

Studart também se mostra engajado e um apoiador das pautas do movimento LGBTQI+, utilizando das suas redes sociais para expressar seu apoio à luta. Para ele, a política deve ser concebida como um espaço comum a todos e não restrito a “caciques partidários”, como ele mesmo nomeia. Quando perguntado sobre o que havia o impulsionado a escolher a causa animal como pauta para sua vida política, respondeu que “o amor pelos animais está impresso em minha história” (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Contudo, adverte que a luta política pelos animais é muito maior. O deputado afirma que o trabalho de proteção aos animais é uma construção diária, e não nega que tal tarefa é bastante desafiante: “falar em atendimento público veterinário, combate aos maus-tratos e pautas correlatas anos atrás foi lutar contra o estigma e o preconceito contra a causa. Nunca tive medo de fazê-lo e fico feliz que isso esteja mudando” (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

As falas do deputado ilustram um posicionamento coerente com sua vida pública e pensamento político e sua posição parlamentar.

## **4.2 A Causa Animal na Política Pública Brasileira**

Sobre a sua participação na política, Studart considera exercer um mandato a serviço dos animais, protetores, ONGS e todos aqueles cujas ações estão voltadas para melhorias nas condições de existência desses seres. No Legislativo, os projetos de caráter ambientalista também incidem sobre a causa dos animais, sobretudo em relação aos animais silvestres e proteção da floresta e da fauna.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, a qual sou membro titular, possui ainda uma subcomissão permanente de defesa do direito animal. Fui presidente desde sua criação até agora. Ela tem por objetivo a realização de pareceres, discussões, audiências públicas e relatorias de projetos que envolvam direito animalista na Comissão de Meio Ambiente (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021)

Célio Studart afirma que para além dos muros do Legislativo, suas ações se dão em âmbito de fiscalização de órgãos na consolidação de políticas públicas animalistas e ainda no diálogo com entidades e protetores dos animais. “Realizamos ainda resgates, ajudamos em campanhas de mobilização, buscamos jogar luz sobre o trabalho hercúleo de quem vive em prol de garantir respeito e dignidade para os animais” (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).



Em relação à inserção da causa animal no cenário político e nas eleições de forma geral, o Deputado se diz otimista quanto aos avanços, ressaltando que as eleições de 2020 abriram espaço para mandados eletivos favoráveis a essa luta, tanto no Executivo quanto no Legislativo, e conseqüentemente, para novas conquistas em matéria de direitos dos animais. “Vejo com otimismo. As últimas eleições apontaram um avanço quanto ao número de parlamentares que tem o bem-estar animal como eixo de suas atuações, tanto no Legislativo como no Executivo. Espero que continue assim!” (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Naquele contexto, ainda conforme o entrevistado, quando disputou as eleições pela prefeitura de Fortaleza, todos os planos de governos dos demais candidatos incluíram compromissos com a causa animal, o que também corroborou para maior visibilidade da pauta e popularização das discussões. Perguntado se considerava esses discursos favoráveis ou oportunistas, com a intenção de apenas angariar votos do eleitorado, considerou:

Como falei anteriormente, este fenômeno foi identificado em diversas cidades, em muitas candidaturas. Considero que, de forma geral, se estamos falando da pauta é uma coisa favorável, no entanto, é importante uma educação para cidadania para que possamos cobrar que estes compromissos sejam levados a sério e cumpridos (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Por muito tempo a sociedade concebeu os animais como seres sem ação, devendo serem subordinados à dominação humana. Mas, essa realidade tem mudado diante da comoção nacional frente aos casos de maus-tratos contra os animais e organização coletiva de grupos políticos de proteção ao direito animal. Essas mudanças sociais não deixam de reverberar no cenário da política formal. Como afirmam Baptistella e Abonizio (2017), se os animais não votam diretamente, certamente suas pautas ganharam às ruas e têm peso nas urnas.

Animais não humanos sempre fizeram parte dos debates políticos, afinal, se pensarmos na história não é de hoje que a bancada ruralista – do boi, cavalos etc. domina o Congresso Nacional. Todavia, até então, vistos apenas como objetos a serem domados e subordinados ao consumo e lucros dos seres humanos (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017).

Uma noção dos animais como seres de direitos à vida e dignidade é de fato muito recente no cenário da política brasileira. Pode-se afirmar que atualmente a proteção aos animais não se orienta unicamente pelo afeto, mas tem crescido como questão moral, ética, social e política. Não obstante, partidos políticos e candidatos também podem se valer da sensibilização e comoção dessa pauta para convencimento das massas.

Em 2012 Roberto Tripoli (PV) já havia sido eleito em São Paulo como o vereador mais bem votado em toda a história do Brasil sem nem mesmo mostrar o rosto, ele utilizou durante toda a sua campanha a imagem de um cachorro sem raça definida. Como parlamentar, foi autor do projeto de lei que culminou na construção do primeiro hospital público veterinário do país (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017).

De lá para cá, a tendência tem se repetido em outros estados, e hoje muitos candidatos já se colocam como porta-vozes, defensores e esteios para a causa animal, investindo pesado em marketing e publicidade relacionados com esse tema, substituindo muitas vezes a imagem de crianças pobres, como aconteciam há alguns anos atrás, por outra retratando cachorros abandonados (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017).

Eles encontram apoio social, principalmente, nos grupos de ativismos, que hoje fazem amplas campanhas reforçando a importância de votar pelos direitos dos animais. Esses movimentos impulsionam engajamento, além de promoverem discussões visando a conscientização do público.

É possível acompanhar, também, pelas redes sociais, diversos movimentos que instam a população a votar pelos animais. São artes feitas por pessoas físicas, ONGs ou até mesmo empresas que promovem o chamado “voto animal”, com frases como “Animais não votam, mas seus donos sim!” e “Se quiser meu voto, faça algo em prol da causa animal”. O Movimento Mineiro pelos Direitos dos Animais criou uma plataforma on-line chamada Voto pelos Animais, que recolhe propostas eleitorais em prol dos animais feitas em todo o Brasil e se propõe a acompanhar o cumprimento das promessas nos quatro anos seguintes (BAPTISTELLA; ABONIZIO, 2017, p. 349).

Em que pese essa maior abertura social para se discutir os direitos dos animais, e integrá-la na política, na prática, vê-se que essas discussões ainda não ganharam uma dimensão nacional e ficam bastante restritas aos estados e municípios cujos representantes políticos assumem de fato um compromisso com as temáticas relativas aos animais não-humanos.

É comum e surge cada vez mais espaço para que os grupos ligados a causa animal votem em candidatos que se identifiquem como defensores dessa pauta. São os campos sociais em disputa que também conseguem remodelar os espaços da política formal. Assim, quando questionado sobre o futuro, Célio Studart também se mostrou confiante com a possibilidade de gestões municipais articuladas às demandas dos animais e que corroborem para novos avanços. “Temos visto, cada vez mais, municípios, estados e até mesmo a União compreendendo seus papéis na resolução destas demandas” (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021), afirmou.

### 4.3 As problemáticas em torno da questão animal

Studart aborda sobre a necessidade de as pessoas compreenderem que os animais não são coisas, mas que são seres, que possuem emoções, sentem tristeza, criam vínculos afetivos. Portanto, o abandono por parte de quem deveria lhes proteger desencadeia sofrimentos. O deputado também ressalta que abandonar animais é crime no Brasil. Além das consequências emocionais para o animal, essa prática também reverbera de forma negativa na sociedade, pois muitos destes animais acabam procriando nas ruas, acarretando no crescimento descontrolado dessa população.

O abandono de animais tem sido cada vez mais recorrente na sociedade, aumentando exponencialmente, tornando-se um grande problema para a saúde pública. Ademais, o próprio animal sofre consequências das mais graves, pois além da tristeza e solidão, passam frio, fome e sofrerem todo tipo de agressão.

De acordo com Scherer *et al.* (2021) o principal motivo do abandono é a falta de informação, responsabilidade e comprometimento dos tutores e da sociedade, o mesmo pode ser dito em relação à dificuldade de adoção. A prática em muitos casos vai envolver também aspectos culturais, socioeconômicos e religiosos.

Nesse contexto, Studart considera imprescindível o fortalecimento de abrigos, ONGS de proteção e a valorização dos protetores e voluntários, pois são esses agentes que contribuem decisivamente para os cuidados diários dos animais abandonados. Segundo ele, as ONGS cumprem um papel da maior relevância social na execução das políticas públicas, uma vez que sua atuação se dá principalmente onde o Estado se mostrou ineficiente para efetivar respostas eficazes às demandas sociais.

As organizações não governamentais, por vezes, são as executoras das políticas públicas, uma vez que o Estado em diversas ocasiões foi ineficiente na condução destas ações. Sempre tive uma relação próxima à ONGs e voluntários, que com muito esforço e dedicação, realizam um trabalho fundamental na causa animal (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

De acordo com ele, sempre buscou manter diálogo direto com as ONGS e nos últimos anos foram investidos esforços por meio do seu mandato na tentativa de trazê-las para mais perto do poder público, bem como na tentativa de valorizar e investir recursos para sua ampliação.

Temos acompanhado e participado ativamente do avanço da consolidação de órgãos municipais e estaduais de proteção animal, construção de equipamentos públicos para atender animais de pessoas socialmente vulneráveis, programas de castração

para evitar a superpopulação de cães e gatos de rua, construção de abrigos ou apoio a abrigos voluntários. São avanços importantes que estamos ajudando a construir (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Como aduzem Scherer *et al.* (2021, p. 2):

A participação das ONGs é essencial para que o acolhimento dos animais seja realizado de forma eficaz, posto que, algumas das funções importantes que cabem às ONGs estão relacionadas à conscientização do não abandono e à adoção consciente, pois muitos dos animais resgatados foram abandonados.

Assim também se destaca o papel imprescindível das ONGS no processo de adoção consciente, pois além de recolherem os animais da situação de vulnerabilidade, também atuam levando informação para a comunidade, servindo de canal entre o poder público, população e animais.

O deputado Célio Studart se coloca totalmente contra a comercialização animal e afirma que no seu mandato busca impulsionar as campanhas pela adoção, o que condiz com sua postura política e pauta que defende amplamente, uma vez que nesses processos de comercialização geralmente acontecem muitas irregularidades.

Studart também é contra à exploração de indivíduos como matriz de reprodução para raças exóticas e com maior valor de venda. Segundo ele, deve-se investir esforços no sentido de estimular uma adoção consciente, pautada no afeto e na responsabilidade. Ao se adotar um animal, se assume um compromisso com o mesmo e com toda a sociedade.

Ressalta ainda que práticas de corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia) e a eliminação das cordas vocais (cordectomia) em cães, assim como a retirada das garras em felinos, são entendidas como maus-tratos contra os animais e sua proibição está prevista nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1027/2013 (CFMV, 2013) e 877/2008 (CFMV, 2008). Outro ponto destacado pelo Deputado é que já existem no Brasil leis municipais e estaduais que buscam extinguir a prática de trânsito de veículos de tração animal pelas vias e rodovias.

Com uma rápida pesquisa na internet, é possível encontrarmos alguns exemplos, como a Lei n. 17.918/2013 (RECIFE, 2013), que proíbe a circulação desses veículos, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em Recife-PE; a Lei n. 2024, datada de 19 de agosto de 1993, proibindo a veiculação, tração animal bem como animais nas areias das praias em Aracaju – SE (Aracaju, 1993) ; ou a Lei n. 13.170, de 22 de janeiro de 2016, que proíbe tração animal, condução de animais com carga, trânsito montado em locais e situações presentes em João Pessoa – PB (João Pessoa, 2016).

Não obstante, o deputado chama atenção para as problemáticas sociais intrínsecas a essa questão. Segundo ele:

É importante ressaltar que este é um processo que precisa ser tratado com muita seriedade; a maioria destas pessoas precisa, inclusive, de apoio do estado na troca de carroças por outras opções de transporte sustentável. Em vários estados, onde houve a proibição, os animais foram descartados nas ruas, abandonados, gerando um novo problema que é o de abrigo de animais de grande porte. A política pública nesse caso tem que pensar em todo o contexto da prática; seja a proteção animal, bem como a mudança socioeconômica que essa alteração acarreta na vida dos catadores (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

A utilização de veículos com tração animal também encontra suas raízes na cultura da sociedade. Além de cultural, essa prática está relacionada a condições de vida material e limitações econômicas, já que muitos trabalhadores se utilizam da carga com animais pois essa é a única forma de sobrevivência que conhecem.

Corroborando com essas considerações, conforme aduzem Carvalho e Valle (2017), os discursos de proteção animal devem se atentar às apropriações vazias e associadas exclusivamente aos interesses dominantes. Sem uma crítica articulada às estruturas sociais mais amplas, esses discursos podem também acabar reafirmando lugares de desigualdade e violências sociais.

Isso acontece, por exemplo, em relação às religiões de matrizes africanas, constantemente acusadas de utilizarem de sacrifício animal em seus rituais sagrados, como uma forma de criminalizar e justificar preconceito, discriminação e ataques contra terreiros e indivíduos ligados a esses dogmas. Em sua pesquisa, esses autores trouxeram uma outra perspectiva e evidenciaram a complexidade que existe em torno do tema do uso das carroças e veículos de tração animal (CARVALHO; VALLE, 2017).

Os argumentos de que tais atividades impõem condições perversas de sobrevivência aos animais, como jornada de trabalho “extenuante”, exposição ao sol, alimentação insuficientes, ferimentos, na maior parte dos casos ignoram totalmente que essas na verdade são as condições em que vivem os próprios carroceiros diante das limitações materiais e dificuldades econômicas, e acabam sendo compartilhadas com os animais. Portanto, nem sempre vão se tratar de condições impostas de maneira insensível e monstruosa como podem fazer parecer alguns discursos de proteção animal (CARVALHO; VALLE, 2017).

Discutindo o debate político e moral em torno da Política Municipal de Retirada de Veículos de Tração Animal (PMRVTA) em Natal, Carvalho e Valle (2017) descrevem algumas das discussões ocorridas entre protetoras e carroceiros, esses últimos quando:

[...] em situações de dificuldade, mostravam como elas eram compartilhadas entre homem e animal. Por exemplo, sobre uma acusação de que os carroceiros dão “lixo” a seus animais, um representante argumentou: “tem morador na nossa comunidade que come lixo, que vai catar lixo e pega os restos mortais do frango, pega os restos mortais dos açougues que vão deixar nos pontos de lixo”. Dessa forma, é interessante comparar que, enquanto as protetoras têm um rol de denúncias de maus-tratos aos animais, os carroceiros detêm um conjunto de narrativas de sofrimento fundamentado, sobretudo, pelas condições de pobreza e pelo estigma social que passavam (CARVALHO; VALLE, 2017, p. 67).

São conflitos que expressam por um lado a urgência das pautas ecológicas e ambientalistas, e por outro, a emergência dos temas relacionados às necessidades de subsistência dos mais pobres. Embora não se anulem, essas perspectivas podem partir de lugares diferentes.

Outro ponto que evidencia a perspectiva classista da questão do direito animal é que, se de um lado o trânsito de carroças com tração animal, que envolve problemas sociais tão profundos, segue sendo amplamente criminalizada, a vaquejada e rodeios parecem não ter o mesmo impacto sobre as autoridades públicas, já que até hoje continuam acontecendo livremente, principalmente em cidades pequenas do interior brasileiro.

É certo que o tema tem gerado várias disputas no Congresso e discussões no STF. Há por parte do Supremo o reconhecimento da inadmissibilidade dos tratamentos perversos contra os animais, por outro lado, argumenta-se também não haver elementos concretos que comprovem as práticas de maus-tratos. Enquanto há quem defenda a proibição apenas nos casos em que de fato for a única forma de evitar tratamentos cruéis, para órgãos competentes, ativistas políticos e indivíduos ligados a causa animal, o fato de submeter o animal ao estresse já se configura como maus-tratos (MENDES, 2017).

Quando questionado sobre seu posicionamento em relação à prática da vaquejada e rodeios em nosso país, Studart foi enfático ao se afirmar totalmente contra a mesma. Ressalta que foi o único deputado cearense que votou contrário a essa prática no plenário federal. Ele também alerta para uma nova estratégia dos defensores, transformar a vaquejada em esporte e patrimônio cultural do país. A medida foi contestada em recurso pela Comissão de Meio Ambiente, mas sem sucesso.

Lutamos contra a iniciativa na Comissão de Meio Ambiente e perdemos. Agora estamos realizando campanha de conscientização com mais de 200 entidades, influenciadores e desportistas, para sensibilizar a população, explicando que tortura animal e sangue não combinam com os valores dos desportistas (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

O deputado chama atenção igualmente para a importância da conscientização da população e para uma mudança na mentalidade dos indivíduos. Para Studart (2021), em se tratando de cadeia econômica, consumo e cultura, o diálogo com a sociedade e a politização do tema são as ferramentas eficazes na luta para combater os ataques ao direito animal.

#### **4.4 Cultura, Consumo e Educação**

Célio Studart é vegano, mas diz entender que o consumo de proteína animal, bem como de produtos que explorem os animais é um grande desafio para os defensores do direito animal, porque se esbarra em questões culturais muito mais profundas, cujo processo de mudança não se dá de uma hora para outra.

Compreendo que todo estímulo para aqueles que desejam adotar este tipo de conduta para a sua vida pessoal, bem como para a cadeia produtiva de produtos orgânicos, vegetarianos e veganos é de suma importância. Temos que pensar na lógica do incentivo; mostrar que existem outras formas de consumo e reduzir entraves e tributos para que cada vez mais pessoas tenham acesso a estes produtos. É também um processo de educação (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

A ideia de supremacia humana sobre outras espécies é muito forte na sociedade ocidental, preponderantemente especista, desconsiderando outras possibilidades dos seres humanos se relacionarem com o meio ambiente e com os animais. A utilização dos animais para diversos fins, como meros objetos, é uma prática até hoje vista como o curso natural das coisas, como se não existissem outras formas de organização social mais sustentáveis e humanizadas. Perpassa, portanto, por uma mudança de valores éticos, culturais e políticos (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2016).

Para Studart, a ampliação e difusão da educação ambiental são as chaves para maior visibilidade da causa animal no cenário brasileiro. Nas palavras do deputado:

A educação não é uma saída: é a única! E quanto a questão dos animais não é diferente. Todo o esforço que fazemos no Legislativo de nada serviria se não tivesse o amparo das pessoas que também se sensibilizam com a causa: que repudiam também maus-tratos aos animais, que também estimam a ampliação de atendimento público veterinário e tantas outras situações que demonstram amor e dedicação a esta causa. Nelson Mandela costumava dizer que a educação é a ferramenta mais poderosa que podemos usar para mudar o mundo. Não tenho dúvidas de que ele também tinha certeza quanto à educação em prol da defesa dos animais (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Conforme afirma Vilela (2021), arranjos institucionais não são suficientes para garantir a efetividade da normativa, é necessário que haja integração coletiva, caso contrário, a pauta animal continuará restrita a uma questão de empatia dos agentes públicos por essa

questão. Esse trabalho, portanto, se inicia nos processos de reeducação e conscientização das massas, do diálogo com a base, da mudança de hábitos cotidianos. Por outro lado, é óbvio que esse processo educativo não surgirá do nada, ele precisa de apoio institucional, precisa de leis e programas que sirvam de subsídio para ações concretas.

Disso tudo, é possível inferir que a questão animal não se acha isolada de uma mudança estrutural da sociedade. Não basta questionarmos o consumo de carne ou a exploração de espécies não humanas, se a estrutura que sustenta esse tipo de exploração e lucra com ela se mantém intacta. Perpassa, portanto, por um processo de reeducação social articulado a uma luta mais ampla contra todas as formas de opressão, discriminação e dominação perpetuadas pelo sistema.

A educação ambiental é uma ferramenta essencial para avançarmos enquanto sociedade no caminho do desenvolvimento sustentável. Está nas mãos das novas gerações um tratamento mais digno a todos os seres vivos e aos recursos naturais. Temos desafios enormes enquanto sociedade mundial, no sentido de garantir que as futuras gerações tenham um ambiente sadio para prosperarem, como preconiza inclusive nossa Constituição Federal, no artigo 225 (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

A possibilidade de setores contestatórios da sociedade ascenderem e imporem seus projetos alternativos se associa à capacidade organizativa de seus agentes. Daí que tais questões devem ultrapassar os muros da política formal e parlamentar para se inserir na pauta do dia-a-dia da população. A educação cumpre aqui papel fundamental.

É importante ainda incorporar a educação para o direito animal nos currículos das escolas, juntamente com o fortalecimento de práticas ambientais e que visem a redução dos impactos sobre a natureza. O tema também é objeto de nosso trabalho legislativo; a possibilidade de implantação desta modalidade de ensino nas escolas do país (STUDART, ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Quer dizer que, para além das leis que legislem sobre a proteção aos animais, importa incutir no corpo da sociedade, de forma abrangente, incorporando todos os setores sociais, e principalmente a partir da primeira infância, uma educação ambiental voltada para a construção de uma consciência ecológica, pressupondo aqui a noção de que salvaguardar a fauna e todo meio ambiente é, antes de tudo, proteger também os próprios seres humanos. A educação ambiental é, pois, um importante instrumento para uma formação plena dos indivíduos, conscientes dos seus direitos e deveres na sociedade. Sobre o papel da Educação Ambiental evidenciam Ferreira e Azevedo (2019, pp. 84-85):

[...] a educação ambiental deve passar a ser empreendida como uma faceta da própria educação, e não como uma vertente que lhe é apartada ou específica, imposta a uma pequena parcela da população, como, por exemplo, a alunos de



Engenharia Ambiental, Direito Ambiental, Ciências Naturais, Biotecnologia, Engenharia Florestal ou Medicina Veterinária, tendo em vista que todos têm o poder-dever de a ela ter acesso. Nesse sentido, a seara educacional deve pressupor mais do que a simples transmissão de informações, devendo, para tanto, assentar-se nos quatro pilares segundo o proposto pela UNESCO, quais sejam: aprender a conhecer, a fazer, a viver juntos e a ser, o que representa em última análise a própria formação humanitária, segundo comportamentos, valores e atitudes. (FERREIRA; AZEVEDO, 2019, pp. 84-85)

Partindo desses pressupostos, pode-se compreender que a luta pela libertação dos animais não deve se dissociar da luta pela libertação de consciências e politização do cotidiano, mas deve ser um caminho para a construção de uma nova sociedade, onde as diferenças observadas entre todos os seres vivos, humanos e não-humanos, não sejam transformadas em desigualdades e subjugação. É preciso que os seres humanos não se entendam mais como donos dos animais não humanos ou da natureza, mas como parte constituinte.

#### **4.5 Projetos, Leis de Proteção e Fiscalização**

Quanto aos projetos, leis e programas de proteção aos animais, Studart afirma que o Brasil segue incorporando diversas iniciativas nesse sentido. Dentre elas, cita, além da tutela jurídica de status constitucional, projetos de lei que visam coibir as práticas de comercialização de animais, seja em feiras, sites ou redes sociais; criminalização do abandono animal; regulamentações sobre experimentos científicos e uso de testagens com animais, sobretudo em relação à indústria de cosméticos; as resoluções do Conselho Federal Medicina Veterinário nº 1027/2013 e 877/2008 que proíbem o corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia), a eliminação das cordas vocais (cordectomia) em cães, e a retirada de garras em felinos (onicectomia); a Lei Sansão, que aumenta a pena dos crimes contra animais.

Especificamente sobre essa lei federal 14.064/2020 (BRASIL, 2020), conhecida como Lei Sansão, de autoria do deputado Fred Costa (PATRI-MG), o parlamentar considera que ela representa um importante avanço na pauta animal. A lei foi inspirada após o trágico episódio que aconteceu com o cachorro de nome Sansão, *pitbull* que teve as patas traseiras cortadas em sessão de tortura. O fato gerou grande comoção nacional. Como presidente da comissão especial responsável por analisar o projeto na Câmara de Deputados, Célio Studart participou ativamente para que ela fosse aprovada.

A lei federal nº 14.064/2020, de autoria do deputado Fred Costa é de suma importância para a causa animal. Fui presidente da comissão especial que analisou este projeto na Câmara dos Deputados, que previa reclusão para maus-tratos a animais, e lutamos conjuntamente para que ela fosse aprovada na Câmara e no

Senado Federal. A sanção da lei ainda não completou um ano, mas ela endurece a pena, fica mais difícil o abrandamento das punições (STUDART, EM ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

A referida lei modifica o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 e altera a pena para condutas de maus tratos quando se tratarem de cães e gatos para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Antes a pena era de detenção de três meses a um ano, mais multa. Além disso, o caput do artigo 32 da Lei nº 9605/98 (BRASIL, 1988) dispõe sobre a proteção dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Com efeito, “a tutela da fauna cederá espaço a tão somente duas espécies de animais, quais sejam, cães e gatos” (PANCHERI; CAMPOS, 2021, p. 65).

A esse respeito, Pancheri e Campos (2021) aduzem que essa lei reflete a singular relação que os indivíduos estabelecem especialmente com esses animais, sendo fortemente criticada por movimentos ativistas por discriminar outras espécies de animais. Não obstante, reforçam esses autores, que tal limitação não retira a relevância de sua contribuição às políticas de combate à violência contra os animais, mas joga à luz a necessidade de “hermenêutica jurídica para interpretar pontos como aplicabilidade na experimentação científica ou lapso da proibição de guarda” (PANCHERI; CAMPOS, 2021, p. 72).

Célio Studart (EM ENTREVISTA AO AUTOR, 2021), por sua vez, conclui pela importância da lei no tocante ao endurecimento da pena, tornando mais difícil o abrandamento da punição, contudo, também pondera, ao afirmar que a “lei desestimula maus-tratos, mas ela sozinha não resolve o problema: é necessário que tenha persecução penal, ou seja, investigação e processo penal, bem como investimento em educação ambiental” (*idem*). Com isso, Studart reforça o argumento de que a lei não atua apenas em seu caráter punitivista, mas também a partir de mecanismos socioeducativos, que levem maior informação à população e elevem suas perspectivas ao nível da consciência crítica.

Outro ponto destacado na entrevista, ainda com relação às propostas e políticas governamentais relacionadas à causa animal, foi acerca do controle reprodutivo humanitário de cães e gatos e de um sistema de registro e identificação dos animais. Sobre esse assunto, o entrevistado respondeu:

As políticas de esterilização de animais são essenciais para que a gente controle as superpopulações, em especial as que se encontram em situação de rua. Estes animais sofrem violência, fome e vivem a própria sorte. É importante salientar que o Estado não pode realizar castração de animais sem tutoria, ou seja, que não tenham um dono. Para tanto, realizar ações que visem castrar o máximo de animais, em especial de famílias em situação de vulnerabilidade, ajuda a controlar o aumento de nascimentos. Outra importante ferramenta de controle é o registro destes animais. A identificação pode ser realizada por microchipagem e demais formas de termos de controle sobre tutoria, vacinas, sobre a vida daquele animalzinho, rastreando

inclusive os que fogem e vão para as ruas (STUDART, EM ENTREVISTA AO AUTOR, 2021).

Vale salientar que, a questão mencionada por Studart, do Estado não realizar a castração em animais sem que tenha um tutor, levanta muitas controvérsias e evidencia os desafios desse aparelho em tratar dessas questões. De acordo com Vilela (2021, p. 97):

Eis um dos desafios da inserção da pauta dos direitos dos animais nas políticas públicas. Afinal, se alguém precisa assinar pelo gato e esse “alguém” não é o Estado, é sinal que falta entendimento por parte de muitos gestores a respeito do papel que o Estado possui em relação aos animais, bem como do entendimento dessas questões como questões públicas. Por outro lado, também parece indicar que certos animais são portadores de direitos apenas a partir da sua relação com humanos.

O Estado foi um instrumento construído para lidar predominantemente com indivíduos, daí também sua grande dificuldade de compreender demandas dos animais como portadores de direitos. Quanto aos projetos de sua autoria enquanto parlamentar da Câmara de Vereadores, Célio Studart afirma também se sentir feliz, pois historicamente seu mandato como Vereador de Fortaleza foi o que mais propôs iniciativas em prol dos animais dentre os quase 300 anos de história daquela cidade.

Entre elas, destacou aquela que, segundo ele (STUDART, EM ENTREVISTA AO AUTOR, 2021) a mais alegrava, a atual Coordenadoria Especial de Proteção Animal de Fortaleza (COEPA). A coordenadoria se tornou hoje carro chefe da política de proteção dos animais, estando a frente da coordenação dos vetmóveis, da Clínica Pública Veterinária e na condução de diversas outras ações em prol dessa causa.

Como deputado federal, já foram cerca de 60 projetos de sua autoria sobre proteção e defesa animal em geral. Além disso, atua na disposição de recursos federais para investimento na implantação de Clínicas Veterinárias e custeio das atividades dos vetmóveis. “Ao todo, foram enviados cerca de R\$ 1,5 milhões especificamente para a construção e aquisição de equipamentos para a unidade. Agora mandaremos mais para ampliação da unidade” (STUDART, EM ENTREVISTA AO AUTOR, 2021), afirma esse parlamentar.

O parlamentar utiliza das redes sociais, principalmente o Facebook e Twitter, para divulgar algumas das ações e aproveitar para prestar contas à sociedade sobre gastos e recursos federais destinados via emenda do deputado. Seguem algumas dessas ações e investimentos: o Abrigo de São Lázaro, localizado em Fortaleza – CE, recebeu o valor de R\$

100.000,00 (cem mil reais) via emenda do deputado, segundo conta no seu Facebook<sup>69</sup>. O valor foi direcionado à construção de um centro cirúrgico no local.

Já a prefeitura de Quixeramobim, município do Ceará, recebeu o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a compra do castramóvel, segundo consta as informações divulgadas no seu Facebook<sup>70</sup>. À Aquiraz, outro município do Ceará, foram destinados o valor de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte um mil reais) para castramóvel segundo consta as informações divulgadas no seu Facebook<sup>71</sup>. O deputado também enviou para compra de castramóvel R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a Sobral<sup>72</sup>, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para Missão Velha<sup>73</sup> e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para castrações em Maranguape<sup>74</sup>. Para Juazeiro, na Bahia, Studart assinou o envio de 1 milhão para a construção da Unidade de Pronto Atendimento Animal (UPA animal)<sup>75</sup>. O município Crato recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de recursos federais, destinados às obras da UPA animal<sup>76</sup>. Studart assinou mais de 1,5 milhão para ampliar a Clínica Veterinária de Fortaleza – Jacó<sup>77</sup>.

Só no último ano, mais de 500 animais foram resgatados, tratados e adotados, 5 toneladas de ração distribuídas para mais de 5.000 mil animais, 14 milhões de reais de emendas destinadas à causa animal e mais de 100.000 mil procedimentos na clínica animal por meio de emendas<sup>78</sup>.

O deputado mencionou (STUDART, EM ENTREVISTA PARA O AUTOR, 2021) sobre o projeto de Lei em que assina autoria junto com outro parlamentar, Israel Batista (PSB), que visa desestimular a posse de animais silvestres, seja de origem ilegal ou legal,

---

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=556411745844633&set=pb.100044274374283.-2207520000.&type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>70</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2179141252250554/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>71</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2173541629477183/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>72</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2151515938346419/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>73</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2151515938346419/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>74</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2140243769473636/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>75</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2154117608086252/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2153077838190229/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>77</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./1976609919170356/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>78</sup> Disponível em: <https://www.facebook.com/143803862450980/photos/pb.100044274374283.-2207520000./2129502423881104/?type=3>. Acesso em: 10 mai. 2022.

coibir o tráfico e auxiliar nos programas de reabilitação e reintrodução de espécies e espécimes nos diferentes biomas do país. O projeto aumenta as penas para tráfico de animais silvestres e prevê a destinação correta dos exemplares que forem recolhidos.

Ainda nesse sentido, destaca também o projeto AMAR, que embora não trate especificamente da comercialização desses animais, é voltado para preservação, proteção e de espécies em situações de emergências ambientais, portanto, voltado também à questão animalista e à fauna brasileira.

Ao ser perguntado sobre suas maiores conquistas na Causa Animal desde que se tornou uma figura influente na política, Studart destaca ao menos cinco pontos, quais sejam: a consolidação da política animal de Fortaleza, que inclui a construção de um hospital e os vetmóveis; a extensão desse projeto a outras cidades do estado, também por meio do seu mandato; a influência de sua participação nas últimas eleições, que levou outros candidatos a incorporarem em seus planos de governo o compromisso com a pauta animal; a aprovação de projetos, entre eles, “Animal não é coisa”, e ainda o aumento da pena para maus-tratos. O deputado, não obstante, não deixa de ressaltar de que se tratam de conquistas coletivas (STUDART, EM ENTREVISTA PARA O AUTOR, 2021).

Com efeito, a integração da causa animal às políticas públicas embora possa parecer uma tendência exclusiva de ações parlamentares e avanços restritos ao campo jurídico, também não deixa de refletir mudanças nos comportamentos políticos dos sujeitos e de grupos sociais. A causa animal está fortemente atrelada às pressões de movimentos ativistas.

Vilela (2021) observa que os ativistas dos direitos animais não só estão reivindicando respostas do Estado, mas também adentrando às esferas do poder público via legislativo. Esses indivíduos, estão traçando estratégias para se inserirem na agenda pública e no interior das estruturas administrativas, transformando-se em mediadores entre as demandas sociais e a institucionalização dessas demandas pelo Estado. “Trata-se da criação de formas de inserção de novas sensibilidades na esfera pública” (VILELA, 2021, p. 95).

Assim, carregam para dentro dos espaços da política formais modos de pensar conflitantes até mesmo em relação a forma como a luta deverá ser tocada, pois como problematiza Pereira (2016), esses movimentos, assim como qualquer outro movimento social, embora partam da valorização e proteção animal, não são homogêneos, tendo em muitos momentos assumido pautas distintas entre eles.

Protetores ligados a esfera do poder público tendem a entender a luta por direitos por vias legais, tendem a ter uma maior crença na efetividade de ações normatizadas, a

despeito das tensões inevitáveis entre Estado e ativismo. Do outro lado da arena política, protetores descrentes das ações e intenções do poder público tendem a pautar suas ações alinhadas à mobilização direta (VILELA, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo viabilizou uma análise acerca de como a causa animal tem se configurado um instrumento para campanhas eleitorais. Considerado o estudo realizado, percebeu-se que os políticos sabem da importância do fator emotivo na hora do voto do eleitor, logo as reivindicações em torno dos direitos dos animais não humanos começam a ser incorporadas na agenda política, através da sua valorização, por serem considerados entes queridos da família, sobressaindo a influência da ideologia na conquista do eleitor e salientando a importância de manipular os sentimentos culturais.

Nota-se que há uma crescente demanda social acerca do melhor tratamento para com os animais não humanos em relação as semelhanças existentes com os animais humanos, não apenas naquilo que acarreta alguma vantagem para o homem, mas, inclusive, naquilo que o obriga a questionar o conteúdo de suas ações para com os animais não humanos e para com a própria natureza.

Candidatos associados à luta dos animais não humanos têm ganhado visibilidade no cenário da política formal e alcançado resultados eleitorais importantes. Mas, ao serem eleitos, encontram também diversos desafios estruturais para fazerem as demandas que os elegeram serem ouvidas e fazerem valer na prática, pois ainda temos um quadro parlamentar pouco consciente dessa causa, um Estado construído para lidar predominantemente com indivíduos e uma sociedade cuja cultura do especismo é preponderante.

Por outro lado, chamou-se atenção nesta dissertação para a responsabilidade fundamental do Estado brasileiro em garantir os direitos dos animais não humanos. Apesar da maior abertura social para tratar sobre o tema e avanços no âmbito da legislação, observa-se que tais discussões ainda não alcançaram uma dimensão e relevância nacional. Elas na maior parte das vezes ficam restritas nas Câmaras Municipais e Estaduais, mas não chegam a ganhar um espaço central no Congresso Nacional, por exemplo.

É incontestável que a legislação brasileira é ampla acerca do assunto, em especial porque o Brasil é um dos poucos países do mundo a proibir, na própria Carta Magna de 1988, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais não humanos ao sofrimento e à crueldade.

Com a implementação da Constituição Federal de 1988, surge o estado socioambiental de direito instituído nas noções de justiça ambiental e de uma solidariedade que se estende além da vida humana, proporcionando aos animais não humanos um avanço de

extrema relevância em suas vidas e em suas relações para com os animais humanos frente a sua proteção constitucional.

Ao proteger a função ecológica da fauna e da flora, abrangendo a proteção integrada dos recursos naturais e reconhecendo a vida animal com um fim em si mesmo, o constituinte deixou claro sua intenção de proteger o ambiente como um todo, um sistema integrado, um meio de assegurar a sobrevivência de todas as espécies.

Contanto, ainda existe uma considerável discrepância entre a parte teórica e a efetiva realização destes direitos. Isso se deve, de um modo geral, a falta de conscientização sobre a importância da preservação da vida animal para o planeta e para as espécies, bem como a manutenção de interesses econômicos. Ademais, é fato que o tratamento conferido aos animais não humanos está em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais e os princípios, sendo também incompatível com a atual sociedade moderna que tanto defende a moral, a ética e os bons costumes.

Assim, o desenvolvimento do tema deste trabalho, permitiu demonstrar que a vida, de uma forma geral, guarda consigo o elemento dignidade e, segundo Heron Gordilho (2008), “uma visão realmente abolicionista deve sempre ter em mente que existem direitos básicos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade psíquico-física, que em nenhuma hipótese devem ser transacionados, a menos que isso seja admitido nas mesmas condições para os seres humanos”.

Logo, os princípios e as regras constitucionais devem ser respeitados, pois só assim haverá o entendimento de que toda e qualquer lei ou ato administrativo que considere legítima a crueldade contra os animais não humanos é inconstitucional.

Alinhado a isso, ressalta-se a importância de representantes políticos defensores e ativistas da causa animal ocuparem os espaços parlamentares, intervindo na formulação de projetos e campanhas que tragam essa pauta para o centro das questões políticas do país. Mais do que ações isoladas de políticos específicos, é preciso que haja interesse do Estado de criar as condições favoráveis para um processo educativo mais amplo de conscientização e formação política da população voltado à proteção dos animais não humanos.

Se a legislação brasileira já estabelece em diferentes instâncias o dever dos nossos governantes de protegerem os animais da exploração, maus-tratos e abandono, é importante que haja instrumentos de efetivação, fiscalização e monitoramento dessas leis. A construção de espaços institucionais mais amplos, bem como de uma política nacional de conscientização e de combate à violência contra os bichos.



No campo parlamentar as lutas seguem sendo travadas, impondo pressão aos poderes públicos para respostas efetivas quanto aos maus-tratos e crueldades que muitos animais são submetidos em festas de vaquejadas ou nas chamadas “farras do boi”. Envolver os animais não humanos na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, instituindo através da demanda de dinheiro público para beneficiá-los, comporta inúmeras determinações e novas perspectivas que não são fáceis perante a política brasileira que se tem desde que se consolidou a democracia.

Embora decisões do STF proibindo muitas dessas práticas têm sido mais comuns, a jurisdição, via de regra, não é acompanhada por campanhas e leis nacionais que de fato coloquem fim as mesmas. Ocorre que, muitas das pautas de exploração animal atacam diretamente aos interesses dos exploradores capitalistas do agronegócio.

É verídico que está sobrechegando um progresso do direito dos animais no Brasil, mas ainda temos muito a avançar para proteger legalmente os animais não humanos. Disso, reitera-se que, a leis brasileiras na medida em que avançam ano após ano também se esbarram nos empecilhos para sua efetivação concreta, pois faltam fiscalização, monitoramento e comprometimento do Estado com essa causa.

Dito isso, pode-se concluir que a norma jurídica precisa colaborar com a construção do Estado do Direito Animal, desenvolvendo categorias conceituais adequadas e ampliando o reconhecimento de direitos dos sujeitos não humanos.

No Parlamento, um dos nomes que tem se colocado como esteio de luta da causa dos animais não humanos no cenário político parlamentar é o Deputado Federal brasileiro Célio Studart. Advogado, praticante do veganismo, defensor e ativista da causa animal, Studart é autor de projetos e iniciativas voltadas aos direitos dos animais, tendo conseguido aprovar um conjunto de emendas que versam sobre o tema.

A partir da entrevista com esse parlamentar foi possível perceber que as bases sobre as quais se sustentam a luta animal são fundamentalmente coletivas. A causa deve alcançar a Casa Legislativa, o Congresso Nacional e os lares brasileiros. Ademais, situou-se a importância de um trabalho educacional com vistas a desenvolver na sociedade uma cultura de equidade e da não violência.

A ampliação da educação ambiental é fundamental para a maior visibilidade e difusão de informações pertinentes a causa. Além do combate às diversas formas de violência contra os animais não humanos, como o abandono e a fome, importa fomentar na consciência humana o respeito aos bichos e a adoção comprometida e responsável.

A conscientização coletiva se dá igualmente no momento de escolha dos representantes políticos e ainda na capacidade organizativa dos setores sociais de mobilizarem ferramenta de luta. Constatou-se que eleger políticos que defendam a causa animal é vista por ativistas e movimentos sociais como uma possibilidade de mudar a situação dos animais não humanos, ou pelo menos dividir as responsabilidades com um poder maior que possa realizar mudanças estruturais e mais duradouras.

Assim, não basta apenas a existência da normativa, é preciso a construção coletiva da luta, em diálogo constante com a base política. Nesse sentido, destacou-se também o papel imprescindível dos abrigos, ONGs de proteção, protetores, voluntários e diversos setores da sociedade civil envolvidos nos cuidados diários, resgates e promoção da saúde e de melhorias nas condições de vida para os animais, atuando também na execução das políticas públicas e chegando aos lugares que muitas vezes o próprio Estado não chega.

É fato que a proteção animal é de responsabilidade do Estado, e por isso se mostrou que é de extrema urgência a criação de políticas públicas que atendam o clamor da causa animal, no sentido de impedir situações lamentáveis a que os animais não humanos são frequentemente expostos, como vítimas de atos de abandono, crueldade e maus-tratos.

Dessa forma, as Casas Legislativas funcionam como caixas de repercussão dos movimentos sociais, sejam estes, representados por ONGs ou protetores independentes, onde as suas ações de ativismo em defesa da causa animal, de forma organizada, têm acentuado e provocado mudanças de paradigmas na sociedade moderna e influído na área da formulação de leis.

## REFERÊNCIAS

(IN) CONSTITUCIONALIDADE da EC 96/2017, A. **Editorajc**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017/>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALENCAR, Otto. PEC 50/2016. Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. *In: Portal Senado Federal*. Brasília – DF, 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>> . Acesso em 26 de junho de 2022

ANASTASIA, Antonio. **Projeto de Lei n.º 3.670-B, de 2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

ARACAJU. **Lei n. 2024**, de 19 de agosto de 1993. Proíbe o tráfego de veículos automotores, de tração animal bem como de animais nas areias das praias situadas no município de Aracaju. Aracaju – SE, 19 de agosto de 1993. Disponível: <<https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1993/203/2024/lei-ordinaria-n-2024-1993-proibe-o-trafego-de-veiculos-automotores-de-tracao-animal-bem-como-de-animais-nas-areias-das-praias-situadas-no-municipio-de-aracaju>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 03, 2018.

AUMENTO da pena para quem maltratar cães e gatos vai à sanção. **Portal do Senado**. [s.l.], 09 de set. de, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/aumento-da-pena-para-quem-maltratar-caes-e-gatos-vai-a-sancao>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

AURÉLIO, Marco. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Fortaleza – CE, 06 de out de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 26 de junho de 2022

AURÉLIO, Marco. Artigo 32 da Lei nº 9605/98 da Constituição Federal. *In: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 2013. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituicao-federal-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> . Acesso em 27 de junho de 2022

AURÉLIO, Marco. STF. ADI: 4983 CE. Data de Julgamento: 27/07/2013, Data de Publicação: DIVULG 02 de ago de 2013, PUBLIC 05 de ago de 2013. Disponível em: <<https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/401503642/vaquejada-a-inutil-queda-de-braco-do-legislativo-com-o-judiciario>> . Acesso em 27 de junho de 2022

BAERTSCHI, Bernard. **Ensaio Filosófico sobre a Dignidade**. Tradução de Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Edições Loyola, 2009, p. 208.

BAPTISTELLA, Eveline; ABONIZIO, Juliana. O peso dos animais nas urnas: uma reflexão sobre o papel dos animais na política contemporânea. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 22, pp. 329-372, jan./abr., 2017. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HtwwxRdCkQWmGSGJ8MPstR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Mariana. STF decide que sacrifícios de animais em rituais religiosos é constitucional. *In: O Globo*. Brasília, 28 de mar., 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Cenário Jurídico atual da vaquejada e a omissão dos órgãos do SISNAMA. *In: RFUA*, Belo Horizonte, ano 14, n. 79, p. 66-74, jan./fev, 2015

BARROSO, Roberto. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. 12 de ago de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 27 de junho de 2022

BARROSO, Roberto. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 27 de junho de 2022

BARROSO, Roberto. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772. Emenda Constitucional nº 96/2017. *In: Advocacia-Geral Da União*. 2017. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QGFrPiDqScoJ:https://www.conjur.com.br/dl/grace-mendonca-stf-rejeite-acao-janot.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 01 de jul de 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e Democracia**. São Paulo: Lua Nova, 1994.

BLANC, Nathalie. *La place de l'animal dans les politiques urbaines*. *In: Communications*, [s.l.], v. 74, pp. 159-175, Année, 2003

BOGUEVA, Diana; MARINOVA, Dora; RAPHAELY, Talia (Eds.). **Handbook of research on social marketing and its influence on animal origin food product consumption**. IGI Global: Australia, 2018. 453 p.

BRASIL. **Adi 2514 Sc**. Ação Direta De Inconstitucionalidade, Lei N. 11.366/00 Do Estado De Santa Catarina. Ato Normativo Que Autoriza E Regulamenta A Criação E A Exposição De Aves De Raça E A Realização De "Brigas De Galo". Brasília – DF. 29 de Junho de 2005. p.01. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc>>. Acesso em 29 de junho de 2022

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, publicada em 10 de janeiro de 2002. Brasília - DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto lei Nº 24.645, de julho de 1934**. Prevê pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”. Brasília -DF. Jul de 1934. Disponível em: <<https://arcabrasil.org.br/decreto-lei-n-24-645/>>. Acesso em 29 de junho de 2022

BRASIL. **Decreto Nº 9.975, De 17 De Agosto De 2019**. Dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Brasília – DF, 17 De Agosto De 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9975.htm)> . Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96/2017**. Brasília – DF, 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2017/emendaconstitucional-96-6-junho-2017-785026-publicacaooriginal-152970-pl.html>>. Acesso: 02 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) De 29 De Setembro De 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. 29 de set de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)> . Acesso em 30 de junho de 2022

BRASIL. **Lei Nº 13.364, De 29 De Novembro De 2016**. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. 29 de nov de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)> . Acesso em 30 de junho de 2022

BRASIL. **Lei Nº 13.873, De 17 De Setembro De 2019**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília – DF, 17 De Setembro De 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13873.htm)> . Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.873, De 17 De Setembro De 2019**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades

esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília – DF. 17 De Setembro De 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm)> . Acesso em 29 de junho de 2022.

**BRASIL. Lei Nº 13.873, De 17 De Setembro De 2019.** Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. 17 de set de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm)> . Acesso em 30 de junho de 2022

**BRASIL. Lei Nº 14.064, De 29 De Setembro De 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. 29 De Setembro De 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm)> . . Acesso em: 30 de junho de 2022

**BRASIL. Lei Nº 3.071,** de 1 de jan de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília-DF. 1 de jan de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em 29 de junho de 2022

**BRASIL. Lei nº 9.605 - de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, Brasília – DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

**BRASIL. Lei Nº 9.605,** De 12 De Fevereiro De 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília – DF. 12 de fev de 1998. 1998b . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em 29 de junho de 2022

**BRASIL. PL 1095/2019.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília – DF, 25 de fev de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>> . Acesso em 29 de junho de 2022

**BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília – DF. 19 de nov de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> . Acesso em 29 de junho de 2022

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/SC. Relator. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06 de out 2016, Acórdão publicado no DJU em 27 de abril de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE n. 153.531-8/SC. Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros; e Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado no DJU de: 13 de março de 1998. (1998a)

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Especial n. 494601, Relator. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28 de março de 2019, Publicado no DJU em 19.11.2019.

BRUXEL, Charles da Costa. **Vaquejada**: A inútil queda de braço do Legislativo com o Judiciário. 16 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/401503642/vaquejada-a-inutil-queda-de-braco-do-legislativo-com-o-judiciario>>. Acesso em 27 de junho de 2022

CÂMARA aprova aumento de pena para quem ferir cães e gatos. **Portal da Câmara**. [s.l.], 17 de dez. de, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/627518-camara-aprova-aumento-de-pena-para-quem-ferir-caes-e-gatos/>> Acesso em: 30 nov. 2021.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado de. O direito dos animais. *In*: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 99, p. 245-280, 2004 (pág. 1). Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67625>>. Acesso em: 25 maio. 2022.

CARVALHO, Andressa Karla Silva; VALLE, Carlos Guilherme do. Proteção animal, políticas públicas e a retórica das emoções: lutas entre carroceiros, animais e agentes em Natal. *In*: **Vivência – Revista de Antropologia**, Natal – RN, v. 1, n. 49, pp. 49-74, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/12798/8797>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CEARÁ. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**, 6 de out de 2016. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 26 de junho de 2022

CEARÁ. **Lei Estadual nº 15.299/2013 do Ceará**. 08 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>> . Acesso em: 30 de junho de 2022

CEARÁ. **Lei Nº 15299, De 08 De Janeiro De 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Ceará. 08 De Janeiro De 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CF5C75D424C871E0CBFC4C57B95F1ACD.proposicoesWebExterno1?codteor=1501482&filename=LegislacaoCitada+PEC+270/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CF5C75D424C871E0CBFC4C57B95F1ACD.proposicoesWebExterno1?codteor=1501482&filename=LegislacaoCitada+PEC+270/2016)> . Acesso em 29 de junho de 2022.

CFMV. **Resolução Nº 1027, De 10 De Maio De 2013**. Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005. 10 De Maio De 2013. Disponível em: <<http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1027.pdf>> . Acesso em 29 de junho de 2022.

CFMV. **Resolução Nº 877, De 15 De Fevereiro De 2008**. Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências. 15 De Fevereiro De 2008. Disponível em: <<http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/877.pdf>> . Acesso em 29 de junho de 2022.

CIPRIANI, Juliana. Senado pode aumentar pena para crime de maus-tratos contra animais. *In: Estado de Minas Política*. [s.l.], 10 de jan. de, 2017. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/interna\\_politica,838328/senado-pode-aumentar-pena-para-crime-de-maus-tratos-contra-animais.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/10/interna_politica,838328/senado-pode-aumentar-pena-para-crime-de-maus-tratos-contra-animais.shtml)>. Acesso em: 13 nov. 2021.

COLARES, Maya Paranhos . Animais usados para rituais religiosos. *In: União Libertária Animal.com*. [s.l.], 7 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www.uniaolibertariaanimal.com/site/index.php/faces-da-exploracao/instrumento/rituaisreligiosos.html>>. Acesso em: 21 out. 2021.

COMISSÃO debate aumento de pena para crime de maus-tratos a animais. **Portal da Câmara**. [s.l.], 04 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/537233-COMISSAO-DEBATE-AUMENTO-DE-PENA-PARA-CRIME-DE-MAUS-TRATOS-A-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CONSCIÊNCIA Animal. **Blog Unicamp**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/consciencia-animais/o-que-e-senciencia/>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CONTARATO, Fabiano. Aumento da pena para quem maltratar cães e gatos vai à sanção. *In: Agência Senado*. 09 de set de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/aumento-da-pena-para-quem-maltratar-caes-e-gatos-vai-a-sancao>> . Acesso em 29 de junho de 2022.

CORTE estético de cauda e orelha de animais é crime ambiental. *In: Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)*. 20 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.cfmv.gov.br/corte-estetico-de-cauda-e-orelha-de-animais-e-crime-ambiental/comunicacao/noticias/2019/03/20/>> . Acesso em 29 de junho de 2022.

COSTA, Fred. **PL 1095/2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília – DF, 25 de fev de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>> . Acesso em 29 de junho de 2022

DALE, J. Vira-Lata é o cachorro da moda. **O Globo**, [s.l.], 21 dez. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/vira-lata-o-cachorro-da-moda14881616#ixzz3yPQ1y94E>> Acesso em: 20 out. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. **APASFA**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2021.



DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. **APASFA**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_Universal\\_dos\\_Direitos\\_Animais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. [s.l.], v.1, n.1., 2006

DIAS, Edna Cardozo. Teoria dos direitos dos animais. *In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghu (Coord.). Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

DODGE, Raquel. EC 96/2017. 3 de maio de, 2018. *In: AMARAL, Débora Maria Gomes Messias; GAMA, Gustavo Bianchetti. A (In)Constitucionalidade da EC 96/2017*. 4 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017/>>. Acesso em 01 de jul de 2022.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Chimpanzés também amam: a linguagem das emoções na ordem dos primatas. *In: Rev. Antropol.*, [s.l.], 46 (1), 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-77012003000100003>>. Acesso em 04 de maio de 2022

ENQUANTO o homem continuar a ser... Pitágoras. *In: Pensador*. [s.l.], s[d.], [s.n.]. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NDMxNTQ/>>. Acesso em 16 de maio de 2022

FELIPE, Sônia Tetu. **Ética e Experimentação Animal: Fundamentos Abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia Tetu. **Por uma questão de Princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 20.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, *Nilcinara Huerb de*. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador - BA, v. 14, n. 01, pp. 76-88, jan./abr., 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30727>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

FINAMOR, Kamila Godinho. Direito dos animais e a democracia representativa: o desenvolvimento de partidos animalistas e a contribuição das TICS. 2019. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria – RS, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/21407/DIS\\_PPGDIREITO\\_2019\\_FINAMOR\\_KAMILA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/21407/DIS_PPGDIREITO_2019_FINAMOR_KAMILA.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

FIÚZA, César. **Direito Civil – Curso Completo**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2004.

FRENTE DE AÇÕES PELA LIBERTAÇÃO ANIMAL. **Pauta transitória de Direitos Animais para o quadriênio 2021-2024**. Brasília, 04 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://votoanimal.com/wp-content/uploads/2020/09/eleicoes2020-manifesto-voto-animal.pdf>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

GAŽO, Patrick. Quem não estiver disposto a falar de capitalismo também não deve falar da pecuária industrial. In: **Esquerda.net.**, [s.n], [s.l.], 2019. Disponível em: <<https://www.esquerda.net/artigo/quem-nao-estiver-disposto-falar-de-capitalismo-tambem-nao-deve-falar-da-pecuaria-industrial>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GILLESPIE, Kathryn; NARAYANAN, Yamini. *Animal nationalisms: multispecies cultural politics, race, and the (un) making of the settler nation-state*. In: **Journal of Intercultural Studies**, [s.l.], v. 41, n. 1, p. 1-7, 2020.

GORCZEWSKI, Clovis & TAUCHEN Gionara. **Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz**. Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 66-74, jan./abr. 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GUIMARÃES, Sandra. MST e Veganismo Popular. In: **Portal MST.ORG.**, [s.n], [s.l.], 2021. Disponível em: <<https://mst.org.br/2021/11/10/mst-e-veganismo-popular/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

HOOLEY, Dan. *Political Agency, Citizenship, and Non-human Animals*. In: **Res Publica**, [s.l.], v. 24, n. 4, p. 509-530, 2018.

IZAR, Ricardo. **PL 3670/2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. 18 de nov de 2015, [s.p.] . Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

IZAR, Ricardo. **PL 6054/2019** (Nº Anterior: PL 6799/2013). Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. 20 de nov de 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

JANOT, Rodrigo. ADI, de nº 5772. Setembro de 2017. In: AMARAL, Débora Maria Gomes Messias; GAMA, Gustavo Bianchetti. **A (In)Constitucionalidade da EC 96/2017**. 4 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-inconstitucionalidade-da-ec-96-2017/>>. Acesso em 01 de jul de 2022.

JOÃO PESSOA. **Lei n. 13.170, 22 de janeiro de 2016**. Proíbe o trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no município de João Pessoa. Disponível em: João Pessoa. 22 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2016/1317/13170/lei-ordinaria-n-13170-2016-proibe-o-transito-de-veiculos-de-tracao-animal-a-conducao-de-animais-com-carga-e-o-transito-montado-nos-seguintes-locais-e-situacoes-existent-no-municipio-de-joao-pessoa>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

JUAZEIRO DO NORTE. **Lei nº4849 De 25 De Abril 2018**. Cria a Coordenadoria de Bem Estar Animal no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências. 25 de Abril de 2018. Disponível em: <[https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/arquivos/2170/LEI%20MUNICIPAL\\_4849\\_2018\\_000001.pdf](https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/arquivos/2170/LEI%20MUNICIPAL_4849_2018_000001.pdf)>. Acesso em 30 de junho de 2022

JUÍZA decreta prisão de 22 envolvidos em rinha de cães na Grande São Paulo. *In: TV Globo G1 SP*. 20 de dez de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/20/juiza-decreta-prisao-de-22-envolvidos-em-rinha-de-caes-na-grande-sp.ghtml>>. Acesso em 29 de junho de 2022.

KRASNER, Stephen. *Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables*. *In: International Organization*, [s.l.], v. 36, n. 2, 1982. p. 185-205.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. **A contribuição da perspectiva construtivista para o estudo do PNUD e da OEA na Democracia Latino-Americana**. 2021. 56f.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas. **A contribuição da perspectiva construtivista para o estudo do PNUD e da OEA na Democracia Latino-Americana**. João Pessoa – PB, 2011.

LAUBÉ, Vitor Rolf. Perfil Constitucional do Meio Ambiente. *In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 4, jul/set, 1993. p. 222.

LE MOS, Marcos Antônio de Queiroz, **Direitos Animais ou Direitos dos Animais: Uma Reflexão para a Bioética**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6070d2e578e07843>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; Pinto, Leandra. **Domesticando o humano para uma Antropologia Moral da Proteção Animal**. Rio Grande do Sul: Ilha, 2015, v. 17, nº 2.

LOURENÇO, Daniel Braga. A Liberdade de Culto e o Direito dos Animais (parte 2). *In: Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, n. 3, jul./dez. 2007, p. 271-288. Salvador: Evolução, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. Ed., 2008.

LUCARDIE, Paul. *Animalism: a nascent ideology? Exploring the ideas of animal advocacy parties*. *In: Journal of Political Ideologies*, [s.l.], v. 25, n. 2, p. 212-227, 2020.

LÚCIA, Cármen. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Voto de Senhora Ministra Cármen Lúcia Presidente. 06 de out de 2016. p.2 (p. 126-127). Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjo>>

[hNvBotj4AhUbspUCHYutDoYQFnoECAUQAQ&url=https%3A%2F%2Fstf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D12798874&usg=AOvVaw15Cuvd1-rHvSi150mo1XE](https://www.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=3DTP%26docID%3D12798874&usg=AOvVaw15Cuvd1-rHvSi150mo1XE)> . Acesso em 01 de jul de 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAIOR vaquejada do Brasil com a maior estrutura, A. **Vaquejada de serrinha**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.vaquejadadeserrinha.com.br/vaquejada>>. Acesso em 02 dez., 2021.

MANCERON, Vanessa E ROUÉ, Marie. “*Les Animaux De La Discorde (Introduction)*”. In: **Ethnologie Française**. Presses Universitaires De France (Puf), 2009.

MARTHERUS, James L. et al. *Party animals? Extreme partisan polarization and dehumanization*. In: **Political Behavior**, [s.l.], v. 43, n. 2, p. 517-540, 2021.

MATOS, Liziane Gonçalves de. 2012. **Quando a “ajuda é animalitária”**: um estudo antropológico sobre sensibilidades e moralidades envolvidas no cuidado e proteção de animais abandonados a partir de Porto Alegre/RS. Porto Alegre – RS. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012 (p. 99)

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. PETTERLE, Selma Rodrigues. A natureza jurídica dos animais não humanos: uma discussão necessária. In: **Revista de Direito Ambiental**. [s.l.], vol. 96/2019. p. 19 – 46. Out – Dez, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 162.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do código civil de 2002 à luz da constituição brasileira: animais não humanos. In: **Revista de Direito Ambiental**, [s.l.], vol. 93, 2019, p. 65 – 88, Jan – Mar, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. Proteção Jurídica dos Cães de Guarda no Sul do Brasil: uma questão de empatia nascida nos Movimentos de Proteção do Animal não Humano. In: **Seqüência**, Florianópolis, n. 72, p. 217-242, abr. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/a/MWXTXwvYN6RqvMqbdMYgBcM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MENDES, Rodolfo. Vaquejada: Manifestação cultural ou maus tratos a animais? In: **Portal JusBrasil**, [s.l.], [s.n], 2017. Disponível em: <<https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/465527481/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-maus-tratos-a-animais>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil**: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social – São Luís, 2015. 112f. Orientador: Prof. Dr. José de Ribamar Sá Silva

Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, 2015 (112f)

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 263.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 1824 p.

MINISTRA Cármen Lúcia se reúne com representantes de religiões afro-brasileiras. *In: Notícias STF*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344319>> Acesso em: 28 nov. 2021.

MIRANDA-DE LA LAMA, Genaro C. *et al.* *Consumer attitudes toward animal welfare friendly products and willingness to pay: Exploration of Mexican market segments*. *In: Journal of Applied Animal Welfare Science*, [s.l.], v. 22, n. 1, p. 13-25, 2019.

MITSUNAGA, M. **Guia Eco Kids**: animais brasileiros ameaçados de extinção. São Paulo: Caramelo, 2004. (p. 64-65)

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5\\_Senciencia-Animal.html](https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5_Senciencia-Animal.html)>. Acesso em: 26 nov., 2021.

MONTARROIOS, Fabio. Direito e extrema direita abraçam a causa animal. 28 nov. 2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direita-e-extrema-direita-abracaram-literalmente-a-causa-animal/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MONTERIO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORINI, Marco. *'Animals first!' The rise of animal advocacy parties in the EU: a new party family*. *In: Contemporary politics*, [s.l.], v. 24, n. 4, p. 418-435, 2018.

MULLER, Pierre; Surel, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: 2002, Educat.

NOSSA História. **Abrigo São Lázaro**. Fortaleza - CE, [s.d.]. Disponível em: <<https://abrigosaolazaro.org.br/nossa-historia/>> Acesso em: 05 nov. 2021.

NOVA lei regulamenta vaquejada e rodeio: texto prevê proteção a animais. *In: Agência Câmara de Notícias*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias>>. Acesso: 03 dez. 2021.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. Animais são Seres Sencientes. [s.l.], 1 de set., de 2019. *In: Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. In: **Revista Ethic@**, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, Dez, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/%25x>> . Acesso em 01 de jul de 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Alexandre Pereira de. Cultura com data para acabar?: Trabalho humano equino e as vertigens que assolaram carroceiros, veterinários e ativistas da libertação animal numa controvérsia no início do século XXI. In: **Revista Uruguaya de Antropología y Etnografía**, [s.l.], v. 6, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza jurídica dos animais**. Dissertação (mestrado) Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Orientadora: Elisabete Maniglia. Franca, 2020. 94p. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira,VCF\\_me\\_franca.pdf?sequence=3](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira,VCF_me_franca.pdf?sequence=3)> . Acesso em 29 de junho de 2022.

OSÓRIO, Andrea. Humanidade e não-humanidade: notas sobre um grupo de protetores de gatos de rua. In: 4º Seminário De Pesquisa Do Instituto De Ciências Da Sociedade E Desenvolvimento Regional. Universidade Federal Fluminense UFF. Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil, em março de 2011. **Anais eletrônicos...** Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil, 2011.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. Nilo Peçanha e seu cão Jicky: sentidos culturais e políticos de uma relação. In: **Tempo**, [s.l.], v. 27, p. 269-291, 2021.

PACCAGNELLA, Amanda Formisano. PORTO, Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. In: **Âmbito jurídico**, v. 165, p. 1-1, 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19733](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19733)>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Lei Sansão. Apontamentos sobre a Lei nº 14.064, de 29 de Setembro de 2020. In: **Revista Acadêmica de Direito da UNIGRANRIO**, Rio Grande do Sul - RS, v. 11, n. 1, pp. 1-32, 2021. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6659/3395>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

PANDOLFO, A. **Responsabilidade Civil do município frente ao abandono de animais**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2010.

PEC DA VAQUEJADA É APROVADA NA CÂMARA E VAI À PROMULGAÇÃO. In: **Portal Agência Senado**. [s.l.], 01 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/01/pec-da-vaquejada-e-aprovada-na-camara-e-vai-a-promulgacao>> . Acesso em 26 de junho de 2022

PENDERGRAST, Nick; MCGRATH, Sarah. *The role of the ideology of animal welfare in the consumption and marketing of animal-origin products*. In: **Handbook of Research on Social Marketing and Its Influence on Animal Origin Food Product Consumption**. [s.l.], IGI Global, 2018. p. 219-235.

PEREIRA, Matheus Mazzilli. Movimentos sociais e comunicação política: sínteses e aproximações teóricas no caso dos direitos animais. *In: Estud. sociol*, Araraquara, v.21, n.40. pp.39-57, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/7399/5793>>. Acesso: 10 mai. 2022.

PETERKE, Sven. O Conceito Tradicional dos Direitos Humanos. *In: FEITOSA, M. L.; FRANCO, F; PETERKE, S; VENTURA, V. Direitos Humanos de Solidariedade. Avanços e Impasses*. Curitiba: Appris, 2013, pp.17 a 88.

PICASSO. *In: Planeta Vivo – Portal Ache tudo e região*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[https://www.achetudoeregiao.com.br/animais/animais\\_peixes\\_e\\_cia.htm](https://www.achetudoeregiao.com.br/animais/animais_peixes_e_cia.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

PICHONELLI, M. Vem aí a bancada do pet. *In: Carta Capital*, [s.l.], 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/vem-ai-a-bancada-do-pet/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PIERANGELI, José Henrique. Maus-tratos contra animais. *In: Revista dos Tribunais*, [s.l.], vol. 765/1999, p. 481 – 498, Jul, 1999

PITÁGORAS. *In: O Pensador*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/NDMxNTQ/>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

POMAR, W. Planejar para vencer. *In: PEREIRA, H. et al. (Orgs.) Como agarrar seu eleitor: manual de campanha*. São Paulo: Editora Senac, 1995.

PROJETO que muda a natureza jurídica dos animais – de coisas para bens móveis – é aprovado por Comissão. *In: Jurisite – notícias jurídicas*. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <[https://www.jurisite.com.br/noticias\\_juridicas/projeto-que-muda-a-natureza-juridica-dos-animais-de-coisas-para-bens-moveis-e-aprovado-por-comissao/](https://www.jurisite.com.br/noticias_juridicas/projeto-que-muda-a-natureza-juridica-dos-animais-de-coisas-para-bens-moveis-e-aprovado-por-comissao/)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PROPOSTA aumenta pena para atos de violência contra animais domésticos. *In: Portal do Senado*. [s.l.], 5 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/01/proposta-aumenta-pena-para-atos-de-violencia-contra-animais-domesticos>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

REGAN, Thomas. *In: LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Ed. Mantiqueira, 2004, p. 05.

REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley - LA, University of California Press, 1983.

REGAN, Tom. *Defending animal rights*. Chicago, University of Illinois Press, 2001,

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Fundamentos para um Status Jurídico (Sui Generis) para os animais não humanos. 2017. 175f. Tese (Doutorado em Bioética) – Universidade de

Brasília (UnB), Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23913?mode=full>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RIBEIRO, Rosangela. Eleições 2020: como escolher um bom candidato relacionado à causa animal?. In: *World Animal Protection*. [s.l.], 13 de out., 2020. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/eleicoes-como-escolher-candidatos-causa-animal>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. São Paulo: Lua Nova, nº 39, 1997.

SANTOS, Victor Riccely Lins *et al.* **Financiamento eleitoral e pragmatismo democrático: as relações entre parlamentares e fontes de financiamento à luz da teoria comportamental**. [s.l.], [s.d.], 2020.

SCHERER, Anderson *et al.* A importância da adoção de animais no Brasil. In: **Pubvet**, [s.l.], v. 15, n. 07, pp. 1-5, jul., 2021. Disponível em: <https://www.pubvet.com.br/artigo/8058/a-importancia-da-adoccedilatildeo-de-animais-no-brasil>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SEGATA, Jean; VIEIRA, José Glebson; NEVES, Rita de Cássia Maria; MILLER, Francisca de Souza (Orgs.). **Populações tradicionais, ambientes e transformações**. [recurso eletrônico]. Jean Segata ... [et al.] (Orgs.). – Natal, RN: EDUFRN, 2018. 260 p. (p.66).

SENADO aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. In: **Portal do Senado**. [s.l.], 7 de ago. de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SILVA, Luciana de Caetano da. **Fauna Terrestre**. Belo Horizonte, Mandamentos: 2001.

SINGER, Peter. A escravidão animal deveria.... In: **Citações e frases famosas**. [s.l.], [1946], última atualização dia 4 de março de 2022. Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/579050-peter-singer-a-escravidao-animal-deveria-ser-enterrada-juntame/>> . Acesso em 25 de maio de 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Nova Edição Revista. 1975.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SINGER, Peter. **Vida ética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002a.

SINGER. **Libertação Animal**. In: **Citações e Frases Famosas**. [s.l.], 2010. Disponível em: <https://citacoes.in/autores/peter-singer/>>. Acesso em: 01 de julho de 2022



STF reafirma inconstitucionalidade de lei que regulamenta vaquejada. *In: Migalhas*. [s.l.]. 14 de jun. de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

STURDART, Célio. **A Causa Animal No Parlamento Brasileiro: Perspectivas E Desafios Na Visão De Célio Studart**. [Transcrição de Entrevista concedida a] Adrian Raphael Osterno Fernandes Dos Santos, Fortaleza - CE, 7 de junho, Hora 12 horas, 2021

SUBIRATS, Joan; KNOEPFEL, Peter; LARRUE, Corinne; VARONNE, Frederic. *Análisis y gestión de políticas públicas*. Espanha: Planeta, 2010.

TFOUNI, F.; RENATA PEREIRA, J. Discurso Da Identidade Sergipana E Nordestina Na Campanha Eleitoral De 2018 Ao Governo Do Estado De Sergipe. *In: Revista Dissol Discurso, Sociedade E Linguagem*, [s.l.], v. 13, p. 13-25, 2021.

THE CAMBRIDGE DECLARATION ON CONSCIOUSNESS. *In: FCM Conference*.

Publicada dia 7 de Julho de 2012. Disponível em:

<<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2020.

TOZETTO, Daniela Patrícia; BASSO, Marco Antônio; BIONDO, Alexander Welker. Eleições 2018: comprometimento em políticas públicas para os animais nas eleições de deputados, senadores, governadores e presidente. *In: Clín. Vet.*, [s.l.], p. 20-24, 2018.

TRIPODE, Fernanda. Senciência nos Animais. *In: Eco Debate*. [s.l.] 15 de mar., de, 2011. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2011/03/15/senciencia-nos-animais-artigo-de-fernanda-tripode/>>. Acesso em: 26 nov. 2021.

TRIPOLI, Ricardo. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, do Deputado Ricardo Tripoli, que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências. *In: Câmara*. Brasília – DF, 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça**: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

VILELA, Diego Breno Leal. Consumo político e ativismo vegano: dilemas da politização do consumo na vida cotidiana. *In: Estudos Sociedade e Agricultura*, v. 25, n. 2, p. 353-377, jun./set., 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5999/599964722007.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

VILELA, Diego Breno Leal. **Consumo político e ativismo vegano**: dilemas da politização do consumo na vida cotidiana. *Estudos Sociedade e Agricultura*, v. 25, n. 2, p. 353-377, jun./set., 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5999/599964722007.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

VILELA, Diego Breno Leal. Proteção animal e trânsito institucional: ativismo, mediação e agentes públicos. *In: Tessituras - Revista de Antropologia e Arqueologia*, [s.l.], v. 9, n. 2,

pp. 77-98, 2021. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/21286/13866>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

VOLPATO. O que é senciência? *In: blog da Unicamp Consciência Animal*. [s.l., [s.d]. Disponível em: <<https://www.blogs.unicamp.br/conscienciaanimal/o-que-e-senciencia/>>. Acesso em: 22 nov. 2021

WALKER, Alice. *Vegetarian Times*. *In: Active Interest Media*, Inc. Página 68, Revista - jul. n. 143, 1989. 80 p.